



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	25
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas	29
Acórdãos	29
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Corregedoria Geral	42
Ouvidoria de Contas	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Extratos de Distribuição	44
Editais	44
Despachos	45
Atos Normativos	51
Gabinete da Presidência	51
Despachos.....	51
Portarias	53
Informativos de Licitações	54
Composição Biênio 2015/2016	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria Geral.....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Administrativo	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 34, EM 10 DE SETEMBRO DE 2015

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (10/09/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 765/15. Foi convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 620/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 33, da Sessão do dia 3 de Setembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 388042/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 587002/15 e 583805/15, na pauta do Conselheiro FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (feitas pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em substituição); 651509/15, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 538974/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 664062/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, tendo sido apresentado voto de desempate acompanhando a divergência proposta pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ou seja, pelo não conhecimento da consulta, que ficou designado para elaboração do Acórdão, por ter proferido o voto vencedor. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os processos n.ºs: 388042/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha; 464988/13 (Conhecimento e provimento parcial), 565521/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 538974/15 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 583805/15 e 587002/15 (Modificação parcial da cautelar deferida), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 363365/06 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 651509/15 (Concessão de Cautelar), 521603/09 (Conhecimento e improcedência), 501149/10 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 487250/14, 818507/14, 954257/14, 281574/15, 571068/15 e 515770/15 (Conhecimento e não provimento), 758113/14 (Conhecimento e provimento), 813750/14 (Conhecimento e provimento parcial), 834367/14 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 23341/15 (Conhecimento e provimento parcial), 635658/14 (Conhecimento e provimento), 659976/15 (Conhecimento e não provimento), 161846/15 (Regular), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 664062/14 (Não conhecimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 516300/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 414432/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1069082/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 520543/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 562073/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 342514/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 391256/15 e 10762/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 282252/15 e 758695/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 872095/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 219216/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 43768/15 e 397637/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1105844/14, 229741/12, 577437/14, 631199/14 e 364283/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 482462/10, 737299/14, 1012200/14 e 453657/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 129965/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 59400/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 265795/12, 898400/13 e 900609/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 789876/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 332477/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuou com **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 958767/14 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 161846/15, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 538974/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento (voto vencido). No julgamento do processo de Consulta n.º 834367/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 281574/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pelo provimento (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 23341/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo



acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo não provimento (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos, (16h:20m), do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (10/09/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezessete de setembro de dois mil e quinze (17/09/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 670074/15

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: JOCKEY CLUB DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, RICARDO CWIKLA, ROBERTO HASEMANN, VICTORIO MACANHAN NETO, IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, INVESPAK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOCKEY CLUB DO PARANÁ, CRÉSUS COUTINHO CAMARGO.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA (OAB/PR 33019), ANDRE NEGOZZEKI (OAB/PR 65846), BRUNO MARZULLO ZARONI (OAB/PR 37252), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PR 19252), FERNANDA DA VEIGA FRANCA (OAB/PR 38673), FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB/PR 44892), FRANCISCO BRAZ NETO (OAB/PR 20600), GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR 24526), JORGE GOMES ROSA NETO (OAB/PR 29046), LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB/PR 36602), MARCO AURELIO HELLER DE PAULI (OAB/PR 44030), MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB/PR 61710), MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE (OAB/PR 34940), MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI (OAB/PR 35214), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB/PR 56266), PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR (OAB/PR 21507), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB/PR 3645), RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB/PR 36391), THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON (OAB/PR 65144), THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR 40655)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4151/15 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. VENDA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO. JOCKEY CLUB DO PARANÁ. UNIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA AVENÇA.

I. Relatório

Encerram os presentes autos denúncia formulada por CLAUDIO HENRIQUE CASTRO em face do Jockey Club do Paraná, e seu representante legal e interventor judicial, Cresus Camargo, Diretor então Presidente, Ricardo Cwikla, então Diretor Financeiro, Roberto Hasemann, então Diretor Jurídico, Victório Macanhã Neto, então Vice Presidente da Hípica, IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e INVESPAK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, avalista da IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio da qual relata indícios de improbidade administrativa decorrente da venda de potencial construtivo do Jockey Club do Paraná sob condição resolutiva de cessação, diante da não oitiva e da autorização da Curadoria do Patrimônio Histórico do Estado do Paraná e a Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba em Unidade de Interesse de Preservação.

Alega o denunciante que empresa privada adquiriu o potencial construtivo do JOCKEY CLUB DO PARANÁ, localizado em Unidade de Interesse de Preservação (UIP), numa área total de 105.000 m2 (cento e cinco mil metros quadrados), por R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), ou seja, cinquenta reais por metro quadrado, enquanto o valor de mercado seria de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Afirma ainda que a referida transação é mero compromisso particular de concessão onerosa do direito de construir, sem que houvesse o cumprimento das tratativas societárias internas do Jockey Club do Paraná, tais como assembleia geral aprovando o acordo. Arguiu que há notícia de intervenção judicial no Jockey Club do Paraná, havendo a necessidade de manifestação do interventor e do juízo respectivo acerca do negócio. Ademais, assevera que o Estado do Paraná, por meio da Curadoria do Patrimônio Histórico do Estado, o Município de Curitiba, por meio da Comissão de Avaliação do Patrimônio Histórico Cultural, não foram consultados, nem mesmo o Ministério Público estadual, o que não se admitiria, pois mesmo sendo propriedade privada é patrimônio tombado e Unidade de Interesse de Preservação. Ao final, a autor pugna pelo recebimento e processamento da denúncia, intimação dos denunciados e concessão de medida cautelar para a "suspensão do negócio jurídico junto ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná", e, ao final, a procedência da representação.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. Fundamentação

A denúncia merece ser recebida, visto que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Observa-se dos autos que: a parte autora possui legitimidade para representar; juntou aos autos documentos de identificação; e indicou endereço.

Ainda, a representação traz indícios de irregularidades no edital do certame em apreço.

Em juízo de cognição sumária, razão assiste ao denunciante. A legislação que fundamenta a concessão do potencial construtivo estabelece algumas condicionantes, que, pelo menos a princípio, não foram observadas no acordo submetido ao crivo desta Corte.

A Lei Municipal n. 6337, de 28 de setembro de 1982, expressamente estabelece, em seu art. 2º, que "o incentivo construtivo consistirá na autorização para ser erigida construção acima dos limites previstos pela legislação em vigor, mediante compromisso formal do proprietário do imóvel de valor cultural, histórico ou arquitetônico de preservá-lo segundo orientação da Prefeitura Municipal". O Decreto n. 380/93, que regulamenta a referida lei condiciona a concessão dos incentivos construtivos à necessidade de intervenção da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural. De igual forma, a Lei Municipal n. 9803/2000 que, no seu art. 1º, apregoa que "o proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizado desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal". No mesmo sentido, o Decreto n. 1850 e Lei n. 14616/15.

Os dispositivos legais apontados parecem exigir, para a correta transferência do potencial construtivo, a necessária manifestação e autorização do Poder Público Municipal por meio da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba e do Estado do Paraná, por meio do Curador do Patrimônio Histórico do Estado do Paraná, o que milita em desfavor do negócio celebrado, impondo a necessária investigação por parte deste Tribunal de Contas.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do denunciante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora está evidenciado, já que a concessão do potencial construtivo já se encontra em curso, o que poderá resultar em prejuízo à coletividade. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender a avença em epígrafe, no estado em que se encontra.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como denúncia, visto que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o compromisso particular de concessão onerosa de direito de construir, celebrado entre o JOCKEY CLUB DO PARANÁ e IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o JOCKEY CLUB DO PARANÁ, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
- 4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - (4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da JOCKEY CLUB DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;
 - (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Jockey Club do Paraná, na figura do seu representante legal, Cresus Camargo, Diretor então Presidente do Jockey Club do Paraná, Ricardo Cwikla, então Diretor Financeiro do Jockey Club do Paraná, Roberto Hasemann, então Diretor Jurídico do Jockey Club do Paraná, Victório Macanhã Neto, então Vice Presidente da Hípica, IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e INVESPAK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço;
 - (4.3) Incluir na autuação Cresus Camargo, Diretor então Presidente do Jockey Club do Paraná, Ricardo Cwikla, então Diretor Financeiro do Jockey Club do Paraná, Roberto Hasemann, então Diretor Jurídico do Jockey Club do Paraná, Victório Macanhã Neto, então Vice Presidente da Hípica, IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e INVESPAK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, como interessados e o JOCKEY CLUB DO PARANÁ como entidade;
 - (4.4) Oficiar ao ESTADO DO PARANÁ, ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, encaminhando cópia da petição inicial para que tomem conhecimento dos fatos alegados na denúncia;
- 5) Saliendo que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).
- 6) Ultrapassadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados os autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Confirmar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1446/15 (peça 05), proferida pelo Corregedor-Geral em exercício NESTOR BAPTISTA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 487250/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, ANTONIO WALDEMAR GARCIA

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4174/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Remuneração indevida dos agentes políticos. Percentual superior à correção monetária do período. Conhecimento e não provimento do Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito do Município de Apucarana em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 187/14, da Primeira Câmara (peça 84), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município relativas ao exercício de 2006, em razão da remuneração indevida dos agentes políticos, com apontamento de ressalvas, condenação de recolhimento do valor extrapolado a título de remuneração de agente político e aplicação de duas multas ao recorrente, a primeira prevista no art. 89 da LC 113/2005, fixada em 10% do valor pago a maior em subsídios, e a segunda prevista no art. 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada. Foram ainda expedidas determinações para que nas próximas prestações de contas fosse comprovada a adoção de medidas de aprimoramento do controle interno voltadas a evitar falhas relativas ao orçamento e à formalização dos procedimentos de dispensas de licitações.

Em sua manifestação (peça 96), o recorrente aduz, em síntese, que o prefeito e o vice-prefeito auferiram seus subsídios dentro dos limites fixados na legislação municipal. Foram fixados em 06 de junho de 2004, através da Lei Municipal nº 074/2004 para vigência na legislação seguinte, conforme preceitua a Constituição Federal, e atualizados na mesma proporção do reajuste geral concedido aos servidores municipais.

Segundo o recorrente, através da Lei Municipal nº 049/06, os subsídios dos agentes políticos foram reajustados a partir do mês de abril de 2006, de forma cumulativa, vez que não foram atualizados no exercício de 2005.

Segundo o recorrente, "diante da possibilidade jurídica dos subsídios dos agentes políticos serem reajustados, ainda que de forma acumulada, nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais e desvinculados do princípio da anterioridade, pode a irregularidade ser afastada ou, caso contrário, ser convertida em ressalva".

Ao final, se diverso o entendimento, pugnou pela abertura de prazo para pagamento dos valores junto à Prefeitura Municipal.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 647/15 (peça 110), entendeu que o presente recurso não merece prosperar, vez que o percentual máximo admitido para a recomposição dos subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2006, deve ser equivalente à perda inflacionária do período (01/01/2005 a 31/03/2006), correspondente a 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), de modo que o reajuste concedido, no percentual de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento), ainda que no mesmo índice utilizado para os servidores municipais, correspondente aos exercícios de 2005 e 2006, caracteriza-se como irregular.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3554/15 (peça 111), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, consignando que ao tempo da prestação de contas em questão já vigorava o Provimento nº 56/2005, definindo as regras de recomposição, reajuste e revisão de subsídios e vencimentos, onde consta que a recomposição dos subsídios não pode superar a correção monetária do período. Aponta o membro do Parquet que tal hipótese configuraria reajuste de subsídios (aumento real da remuneração), e não recomposição, remetendo à disposição constitucional que determina que os subsídios dos agentes políticos são definidos antes do início da gestão, sendo inadmissível a possibilidade de alteração de valores após o início do mandato. Conclui, assim, pelo não provimento do recurso e manutenção da determinação ao agente político de recolhimento dos valores percebidos acima do limite da inflação durante o exercício em comento.

Considerando o pedido contido na petição recursal, de que no caso de não acatamento dos argumentos apresentados fosse aberto prazo para pagamento à Prefeitura Municipal dos valores recebidos a maior a título de subsídios, concedi ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para o recolhimento aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior pelo agente político, nos termos do Despacho nº 705/15 (peça 112), tendo o prazo expirado sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 1684/15 (peça 114).

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que o único motivo que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas foi o recebimento a maior dos subsídios pelo agente político, ora recorrente, tendo as demais impropriedades apontadas sido objeto de ressalvas às contas e aplicação de multa.

Destaco que a decisão atacada não incluiu determinação de devolução de valores por parte do Vice-Prefeito do Município, Sr. Antônio Waldemar Garcia, vez que este exerceu o cargo de Prefeito no mês de agosto/2006, quando o subsídio foi inferior ao devido.

Conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, a revisão dos subsídios dos agentes políticos concedida pela Lei Municipal nº 049/2006, em 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento), se deu em percentual superior à perda inflacionária do período de 01/01/2005 a 31/03/2006, que foi de 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), acarretando um recebimento a maior pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer.

Assiste razão ao órgão técnico, vez que o Provimento nº 56/2005, vigente à época, ao estabelecer os critérios de recomposição, reajuste e revisão de subsídios e vencimentos, limitou a recomposição de subsídios à correção monetária do período, nos seguintes termos:

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, se assim não fosse não se trataria de recomposição, mas sim de reajuste, ou seja, aumento real da remuneração, medida vedada pela Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto ao recebimento a maior de subsídios pelos agentes políticos ser motivo para a irregularidade das contas, como se retira dos seguintes julgados, apenas para citar alguns exemplos:

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. 2. Pagamento de sessões extraordinárias. Emenda Constitucional nº 50/06. Vedação. Recebimento a maior de subsídio. 3. Vereador falecido. Ausência de inventário ou partilha. Ausência de informação a respeito de herdeiros ou de herança. Ausência de intimação do espólio a fim de exigir restituição de valores pagos a maior pelo de cujus. Prejulgado - Acórdão nº 1542/07- Tribunal Pleno: responsabilidade do gestor. Contas Irregulares. Devolução. (Acórdão n. 5485/13, da Segunda Câmara, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro).

Prestação de contas anual. Poder Legislativo de Arapongas. Exercício de 2007. Pagamento de sessões extraordinárias. Vedação constitucional. Parcelamento concedido. Inobservância às condições fixadas. Irregularidade das contas com imputação de dever de ressarcimento. (Acórdão n. 5587/13, da Primeira Câmara, rel. Aud. Ivens Zschoerper Linhares).

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Arapongas. Exercício de 2008. Pagamento de sessões extraordinárias em desacordo com o art. 39, § 4º c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal. Pela Irregularidade das Contas (Acórdão n. 3073/13, da Segunda Câmara, rel. Cons. Nestor Baptista).

A falta de recomposição dos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2005, por sua vez, não autoriza a recomposição, no exercício de 2006, em percentual superior à perda inflacionária, ainda que no mesmo índice do concedido aos servidores municipais.

Finalmente, observo que oportuneizei ao recorrente efetuar o recolhimento do valor recebido a maior, conduta que, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste Tribunal, poderia ensejar a conversão em ressalva da irregularidade diante de seu saneamento entre os julgamentos de primeiro e segundo graus. O recorrente, contudo, quedou-se inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada aos autos.

VOTO

Destarte, acato as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 187/14 da Primeira Câmara desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Apucarana, exercício de 2006, em razão da remuneração indevida do Prefeito, Sr. Valter Aparecido Pegorer, mantendo, ainda, as ressalvas apostas e as sanções aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de



admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 187/14, da Primeira Câmara desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Apucarana, exercício de 2006, em razão da remuneração indevida do Prefeito, Sr. Valter Aparecido Pegorer, mantendo, ainda, as ressalvas apostas e as sanções aplicadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 758113/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4175/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão n.º 4271/14 – Primeira Câmara. Conversão de licença-especial em pecúnia. Precedentes neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Caráter indenizatório. Reajuste pelo INPC.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto pelo servidor inativo desta Casa, Amilton Magno Hoffmann da Rocha, em face do Acórdão 4271/14[1] da Primeira Câmara, proferido no processo n.º 31831/14, que indeferiu seu pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, relativamente ao sétimo e ao oitavo quinquênios de função pública, sob o fundamento de falta de expressa previsão legal e de inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no processo de Consulta n.º 203970/09, dotada de força normativa.

Inconformado com a decisão o servidor inativo interpôs o presente recurso com base em orientação pacífica dos Tribunais Superiores e da própria Casa, argumentando que é cabível a revisão da decisão, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Assim, requereu o recebimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento a fim de que seja reformado o Acórdão 4271/14 da Primeira Câmara e deferido o pedido formulado.

A petição recursal foi recebida pelo Relator dos autos originários (peça 19), e após distribuição (peça 21), foi submetida à análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A DIJUR se manifestou favoravelmente ao pedido, mediante o Parecer n.º 474/14 (peça 26), fazendo referência à farta jurisprudência que demonstra o direito do recorrente à conversão de sua licença não gozada em pecúnia, independentemente de previsão legal, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como de ficar caracterizado enriquecimento indevido por parte desta Corte de Contas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º

16241/14 (peça 27), citou o Acórdão do Tribunal Pleno que embasou o indeferimento do pedido, vez que por quórum qualificado, em sede de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, ficara fixado que o direito à conversão pecuniária de licença especial depende de expressa previsão legal, por integrar o regime jurídico dos servidores públicos e promover aumento de despesa ao Erário, tendo alterado o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, a partir de sua publicação.

Conforme aponta o Procurador-Geral, a evolução jurisprudencial do tema neste Tribunal culminou com a modificação do posicionamento acerca da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que restou demonstrado pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações, que o entendimento deste Tribunal acerca do tema foi modificado desde o indeferimento do pedido inicial do recorrente, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Destaco decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sede de repercussão geral, assim se manifestou:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

(STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

Ressalto que neste e em outros excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais faço remissão, em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Da mesma forma se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das decisões colacionadas pela DIJUR em seu parecer.

Nesse aspecto, considerando que o recorrente implementou os requisitos para as licenças especiais e que não usufruiu das mesmas enquanto na atividade, em conformidade com as deliberações judiciais dos Tribunais Superiores, não há óbice à conversão das mesmas em pecúnia.

Destaco, a seguir, decisões deste Tribunal que têm deferido requerimentos de servidores inativos visando à conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas:

Acórdão n.º 471/10 – Segunda Câmara, processo n.º 546630/09;

Acórdão n.º 1470/12 – Primeira Câmara, processo n.º 125481/10;

Acórdão n.º 2425/13 – Primeira Câmara, processo n.º 101184/13;

Acórdão n.º 6507/14 – Primeira Câmara, processo n.º 772085/12;

Acórdão n.º 6508/14 – Primeira Câmara, processo n.º 795198/14.

Corroboro, pois, o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e, diante dos precedentes internos, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores, anteriormente mencionada, proponho o conhecimento do presente recurso, e, no mérito o seu provimento, a fim de que seja deferida a conversão em pecúnia das licenças especiais referentes ao 7º e ao 8º quinquênios de função pública não gozadas ao servidor inativo ora recorrente, tomando-se por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.

III. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I) Conhecer do Recurso de Revista interposto por Amilton Magno Hoffmann da Rocha, servidor inativo deste Tribunal, contra o Acórdão n.º 4271/14 da Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e;

II) No mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido e deferir o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes ao 7º (sétimo) e ao 8º (oitavo) quinquênios de função pública, tomando-se por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda, ficando o pagamento sujeito à disponibilidade orçamentária da administração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:



I - Conhecer do Recurso de Revista interposto por Amilton Magno Hoffmann da Rocha, servidor inativo deste Tribunal, contra o Acórdão n.º 4271/14 da Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e;

II - No mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido e deferir o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes ao 7º (sétimo) e ao 8º (oitavo) quinquênios de função pública, tomando-se por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda, ficando o pagamento sujeito à disponibilidade orçamentária da administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Ivan Leis Bonilha.

PROCESSO Nº: 813750/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4176/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Inadequações no quadro funcional. Regularização dos cargos comissionados através de lei municipal. Falta de regularização do cargo de controlador interno. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Manfrinópolis em face do Acórdão n.º 4628/14 – Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação instaurada pelo Ministério Público de Contas em virtude da constatação de irregularidades no quadro funcional do Município.

O Acórdão Recorrido verificou inadequações nas nomeações de cargos comissionados no Município de Manfrinópolis e assim, determinou que o Município procedesse às devidas alterações na legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, para fins de permanecer com apenas 01 (um) cargo em comissão de direção ou chefia em cada Secretaria Municipal, incluindo os respectivos departamentos e divisões que a compõem (conforme Lei Municipal n.º 527/2014), e também para observar que para cada cargo em comissão de direção ou chefia deverão existir servidores hierarquicamente vinculados, a fim de justificar suas atribuições, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

A mencionada decisão determinou ainda, que o Município de Manfrinópolis procedesse às devidas alterações na Lei Municipal n.º 277/2007, a fim de estabelecer o sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o cargo de Controlador Interno, para que haja continuidade e alternância, em conformidade com o entendimento desta Corte.

Em sede recursal (peças 51 e 52) o recorrente sustentou a legalidade das nomeações dos cargos em comissão, uma vez que foram admitidos com base em lei eficaz. Alegou que tais nomeações não caracterizam ato de improbidade administrativa, haja vista que não há frustração na realização de concurso público, tampouco ilicitude ou conduta impróba do administrador, pois ainda que a lei criadora, eventualmente padeça de vícios de inconstitucionalidade quanto às atribuições dos referidos cargos, as nomeações ocorreram para cargos legalmente definidos.

Argumentou que os cargos comissionados possuem servidores efetivos subordinados, conforme a necessidade aferida por cada governante. Ao final, requereu a revisão da decisão recorrida para fins de reconhecer a legalidade da Lei municipal n.º 527/14 nos pontos objetos do recurso.

A petição foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho 1453/14 (peça 53).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer 14629/14 – peça 63) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que não houve extinção dos cargos comissionados tidos como indevidos por esta Corte, continuando pendente de adequação a legislação local.

O Ministério Público de Contas (Parecer 890/15, peça 65) aduz que, de fato, existem cargos comissionados criados em desconformidade com as disposições do artigo 37, V, da Constituição Federal, não tendo o recorrente logrado êxito em demonstrar a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de forma a justificar o exercício de algumas das funções de direção/chefia previstas na legislação recém-editada, nem mesmo apresentou motivação suficiente a justificar a criação, em algumas Secretarias, de departamentos e divisões que, a princípio, teriam a mesma atribuição. Por estas razões, pugnou pelo não provimento do recurso.

Em despacho exarado por este relator (peça 66) foi determinada intimação do Município de Manfrinópolis para que o mesmo justificasse quais providências estão sendo tomadas a fim de adequar a legislação em relação aos cargos comissionados.

O Município apresentou suas justificativas à peça 70, informando que realizou as adequações por meio da Lei Municipal 564/2015 reformulando a estrutura

administrativa, mantendo-se cargos pontuais de acordo com a necessidade administrativa.

Em nova manifestação, a DICAP (Parecer 4446/15, peça 71) ratificou o opinativo anterior pelo não provimento do Recurso de Revista, consignando que o próprio Município reconheceu que dispunha em sua organização de cargos em comissão considerados desnecessários à peça 70. Argumenta que o Município não cumpriu a determinação constante no Acórdão n.º 4628/2014 (peça 47), no tocante a quantidade de chefe ou diretor por Secretaria, tendo sido cumprido apenas em relação às Secretarias de Assistência Social, Secretaria de Esporte e Turismo e Secretaria de Meio Ambiente.

O parquet de contas, por sua vez, parecer 8161/15 (peça 72) aduz que do reexame dos autos, discorda do posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que o recorrente logrou êxito em demonstrar a adequação do quadro de cargos comissionados do Município ao que prescreve a Constituição Federal (artigo 37, V), tendo criado cargos que são de chefia, direção e assessoramento, com a edição da Lei Municipal 564/2015.

Ressalta ainda o Ministério Público de Contas que houve uma efetiva mudança na estrutura administrativa e no quadro de pessoal comissionado do Município de Manfrinópolis, em comparação com a situação descrita anteriormente nesta representação, pois vários cargos em comissão foram extintos, sendo que dos 29 (vinte e nove) cargos previstos na Lei n.º 529/14, restaram somente 16 (dezesseis) cargos em comissão conforme disposições da nova Lei n.º 564/15.

Ao final, entende que faltou a comprovação pelo Município da regularização do cargo de Controle Interno, devendo ser mantido o Acórdão recorrido neste aspecto. É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

A presente Representação foi recebida em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional do Município de Manfrinópolis quanto ao provimento comissionado do cargo de Controlador Interno e ao provimento de diversos cargos em comissão de direção e chefia.

Verificou-se a necessidade de comprovação pelo Município da proporcionalidade na criação dos cargos comissionados, suas atribuições, bem como a existência de servidores subordinados aos referidos cargos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido" (RE n.º 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07).

Compulsando os autos, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado no parecer 8161/15, de que o Município efetuou as adequações devidas no quadro funcional do Município no que concerne ao aspecto quantitativo dos cargos comissionados, por meio da Lei Municipal 564/15, acostada à peça 70, tendo reduzido consideravelmente o número de cargos comissionados, atendendo as necessidades administrativas locais.

No entanto, no que tange ao cargo de Controlador interno verifico que o Município deixou de comprovar o estabelecimento do sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o provimento do referido cargo nos termos das orientações exaradas por esta Corte de Contas.

Deste modo, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a procedência parcial da Representação apenas em relação à falta de adequação do cargo de Controlador Interno.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a procedência parcial da Representação apenas em relação à falta de adequação do cargo de Controlador Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 818507/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4177/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. CONHECIMENTO DO RECURSO E, QUANTO AO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 4532/14 - S1C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-gestor da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, Sr. Herivelto Benjamim, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4532/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 20), que julgou irregulares as contas da entidade em razão do prejuízo acumulado no exercício; resultado negativo e existência de créditos a receber inscritos na conta "realizável a longo prazo", com aplicação das multas correspondentes.

Em sua manifestação (peça 23), o recorrente apresenta argumentação em relação a cada item, nos seguintes termos:

I) Prejuízo Acumulado de R\$ 2.616,647,45 - que tal valor foi acumulado ao longo de diversos anos não podendo a atual diretoria ser penalizada por assumir a gestão de uma companhia que já vinha com déficit desde a sua constituição. Pontuou, ainda, que a entidade não recebeu repasse do ente controlador para cobrir suas despesas gerais e que tem se mantido com seus próprios recursos.

II) Prejuízo do Exercício de R\$ 363.101,78 - que o prejuízo acumulado no exercício de 2010 é oriundo da própria atividade da Companhia decorrendo dos custos necessários para implantação dos equipamentos mínimos para a efetivação do loteamento visando à urbanização das áreas a serem habitáveis.

III) Ineficiência da Gestão - Inadimplência - Existência de Créditos a receber inscritos na Conta "realizável a longo prazo" - que a entidade tem adotado medidas concretas para reduzir o índice de inadimplência dos mutuários; adoção de programas de refinanciamento de débitos; retomada de lotes de mutuários inadimplentes.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2659/15-DCM, peça 31) opina pela manutenção da irregularidade das contas uma vez que a gestão anterior também era de responsabilidade do recorrente, o qual a realizou de uma forma ineficiente que acabou contribuindo para agravar o prejuízo apurado.

Pontua a DCM que o recorrente reconhece o prejuízo do exercício de 2010, entretanto afirma que este ocorreu em decorrência da atividade desenvolvida, sem justificar devidamente o item.

Finaliza sua instrução, considerando que as medidas adotadas para minimizar a inadimplência foram ineficientes, opinando pelo não provimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão contida no acórdão vergastado.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 6975/15, peça 32) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Recurso de Revista.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se conforme mencionado pela unidade técnica que o então gestor da Companhia no exercício anterior (2009) era o gestor responsável pelo exercício de 2010, tendo o mesmo contribuído para o agravamento da situação de déficit não enfrentando o problema de maneira efetiva, reforçando o quadro negativo delineado no Acórdão 4532/14 - Primeira Câmara.

Não é crível também a argumentação lançada "de que a atividade da Companhia é a causadora também do prejuízo de R\$ 363.101,78", pois é natural que haja dispêndios e gastos das mais diversas ordens para tornar habitáveis as áreas a serem urbanizadas nas regiões periféricas da cidade de Ponta Grossa.

Nota-se, assim, que o escopo de controle utilizado pela unidade técnica visa justamente aferir o empenho dos gestores na condução da entidade, e sua respectiva eficácia, não podendo ser oposto como causa justificadora gastos inerentes à sua atividade e que se constituem na razão de sua existência, sem a demonstração pontual de elementos de cunho excepcional e/ou extraordinário aptos a regularizar o ponto ou reverter a situação a um patamar tolerável.

Logo, o resultado negativo ocorreu de maneira objetiva no exercício de 2010, sem qualquer justificativa razoável para entendimento diverso.

Da Instrução da DCM (peça 32, fl.8) colhem-se ainda que a existência de créditos a receber inscritos na conta "realizável a longo prazo" no valor total de R\$ 10.994.732,17, justificando a composição de crédito da seguinte forma: R\$ 5.178.510,00 refere-se a Recursos de Convênios a Aplicar; R\$ 2.708.716,89 refere-se a Custos de Exercícios Futuros, e tão somente o valor de R\$ 3.107.505,28 se constitui efetivamente em valor a receber de longo prazo.

Todavia, a despeito da composição apresentada não se revestir da dimensão material inicialmente encontrada (apenas R\$ 3.107.505,28 dos R\$ 10.994.732,17 apontados) as tentativas de minorar tal situação não foram suficientes para descaracterizar a gestão ineficiente da Companhia, pois possuem baixo grau de quantificação no resultado encontrado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e improvemento ao recurso manejado para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4532/14 - Primeira Câmara, mantendo-a pelos seus próprios

fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4532/14 - Primeira Câmara, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.*

PROCESSO Nº: 954257/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4178/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Tomada de Contas ordinária. Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu. Exercício de 2012. Ausência de prestação de contas. Conhecimento e não provimento do recurso, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os autos em epígrafe de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Reni Clóvis de Souza Pereira e Paulo Mac Donald Ghisi, ex-gestores das contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu - COHAFUZ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5480/14 - Segunda Câmara[1] (peça 38), que decidiu, em sede de Tomada de Contas Ordinária, pela irregularidade das contas da entidade relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em razão da não apresentação de documentação satisfatória para o exame da Prestação de Contas.

A decisão atacada determinou ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável pelas contas, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e a aplicação, ao responsável à época da prestação de contas, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, da sanção prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica, determinando ao Município de Foz do Iguaçu que conclua o processo de incorporação e consequente extinção da COHAFUZ.

Por meio do Despacho n.º 2599/14 - GCILB (peça 44) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os Recorrentes acostam documentos aduzindo, em síntese, a extinção da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, conforme Lei Municipal n.º 2.184 de 23 de dezembro de 1998, a qual estabeleceu, em seu art. 46, que o Município assumiria todos os ativos e passivos da Entidade, conforme Balanços Patrimoniais e SIM-AM anexados.

Segundo peça recursal apresentada pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (peça 41), os débitos apurados perante a República Federativa do Brasil (RFB), INSS e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referentes a dívidas da Companhia, por exigência dos próprios órgãos fiscalizadores, tiveram que ser parcelados no CNPJ da empresa devedora, porém estão inscritos no balanço do Município, o qual providencia os pagamentos mensalmente, eis que a COHAFUZ não possui conta bancária e não movimenta recursos públicos, tampouco bens, pois são administrados pela Prefeitura, não podendo, contudo, ser liquidada enquanto perdurarem os parcelamentos.

Informa que por não movimentar nenhum recurso público, foi providenciada a sua inativação neste Tribunal, e que seguiu as orientações solicitadas anteriormente a esta Corte através da Demanda identificada sob n.º 32422, de 27/01/2011 (peça 13), de que, não constando no rol de entidades ativas, não estaria obrigada a apresentar as remessas bimestrais pelo sistema SIM-AM, bem como a prestação de contas anual.

Prossegue aduzindo que, ainda assim, a Procuradoria-Geral do Município encaminhou ofício à empresa Delta Contabilidade SC Ltda., contratada através de licitação para realizar a escrituração contábil, para que prestasse as informações acerca da conclusão dos processos de extinção/liquidação da entidade, dentre outras, apresentando os Balanços Patrimoniais de encerramento demonstrando a incorporação patrimonial (ativo e passivo) da Companhia, não tendo obtido resposta da empresa, e que em virtude do vencimento do contrato com a mesma, foram tomadas medidas objetivando a contratação de serviços de contabilidade para atender as demandas acerca de processos de liquidação, com a consequente conclusão, atendendo assim as exigências deste Tribunal e demais órgãos fiscalizadores.



O Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, por sua vez, sustenta na petição recursal apresentada (peça 43) que não houve omissão em prestar contas, vez que estas foram apresentadas juntamente com as do Município de Foz do Iguaçu, requerendo a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, uma vez que não há prestação de contas a ser efetuada pela Companhia, e, em sendo outro o entendimento, pleiteia pela reforma da decisão e regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se por meio da Instrução n.º 2750/15 (peça 54), opinando pelo não provimento do recurso, pois embora a situação cadastral neste Tribunal seja de inativa, em consulta ao CNPJ da COHAFOZ junto à Receita Federal do Brasil, constatou-se que a entidade encontra-se "EM LIQUIDAÇÃO" desde 28/04/1999 e que nessa condição, e enquanto não for extinta nos termos da lei, a entidade deverá prestar contas, conforme estabelecido no art. 225 do Regimento Interno desta Corte.

A DCM observou, ainda, que aparentemente o processo de extinção não foi concluído, vez que não foi juntado ao presente processo o Balanço Patrimonial de Encerramento, conforme previsto no mesmo art. 46 da Lei Municipal 2184/1998 (peça 9), que seria a última providência do ponto de vista contábil para a extinção da Entidade, cujo prazo para levantamento foi de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da Lei Municipal 2184/1998 (peça 13), conforme determinou o art. 44.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8144/15 (peça 56), corroborou o opinativo da unidade técnica, por considerar que a Entidade juntou documentação insatisfatória durante todo o processo, não cumprindo sua obrigação de prestar contas a este Tribunal, que permanece enquanto não for extinta nos termos da lei, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

II - VOTO

Consoante Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o recorrente não prestou contas e não apurou aos autos a documentação necessária ao exame de sua regularidade, de forma a satisfazer as exigências de comprovação da preservação do bem público e a função social da empresa até a sua liquidação.

Conforme se verifica na Demanda n.º 32422, de 27/01/2011, respondida por técnico deste Tribunal, foi apontado que a entidade que está em liquidação não deveria ter sido baixada do cadastro de entidades junto ao TCE, pois ainda que a Companhia esteja inoperante e em fase de liquidação, a prestação de contas deve ser apresentada para que se avalie se seus bens, direitos e obrigações foram geridos com zelo, sem qualquer prejuízo ao erário.

De fato, ao deixar de prestar contas, conforme apontou a DCM em sua Instrução, torna-se impossível aferir a posição patrimonial e financeira no fim do exercício de 2012, bem como a emissão de um juízo de valor a respeito das contas dos ora recorrentes, na qualidade de liquidantes da COHAFOZ.

Incabível, ainda, a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, como pleiteia o Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, que alega que as contas da Entidade foram apresentadas juntamente com as contas do Município de Foz do Iguaçu, pois a Companhia não se encontra extinta ainda.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO: pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5480/14 - Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas da COHAFOZ atinentes ao exercício de 2012, em sede de Tomada de Contas Ordinária;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5480/14 - Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas da COHAFOZ atinentes ao exercício de 2012, em sede de Tomada de Contas Ordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº: 515770/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MAURICIO WOJCIK

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4180/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Pretensão de efeitos infringentes. Conhecimento.

Ausência de contradição e obscuridade. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ex-prefeito Municipal de Contenda, Sr. Hélio Luis Boçoen, contra o Acórdão n.º 2571/15 - Tribunal Pleno (peça 156), que decidiu pelo parcial provimento ao recurso de revista interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4983/131, da Segunda Câmara desta Corte (peça 137), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, imputando diversas multas administrativas e devolução de valores em razão dos vários achados[1] relativos a irregularidades em processos de contratação pública e seus respectivos desdobramentos contratuais, além de ter determinado a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual.

A decisão ora embargada ao analisar as razões recursais considerou como regularizados os seguintes itens: I) observação do prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame no Pregão Presencial n.º 184/08; II) equívoco no preenchimento do Contrato n.º 40/2008; III) indicação de previsão orçamentária, em razão de sua indicação expressa no âmbito do Termo Aditivo n.º 33/2008; e IV) ocorrência de dupla penalização do recorrente em relação à ausência de coleta prévia de orçamentos para definição do preço máximo do Pregão Presencial n.º 168/2007.

Sustenta o recorrente (peça 160), que há omissão e contradição no Acórdão embargado na medida em que houve apenas inabilidade do setor responsável pelas contratações públicas em formalizar os procedimentos licitatórios, não havendo qualquer indício de má-fé por parte do ex-gestor, mostrando-se inadequadas as 147 multas aplicadas ao embargante, pontuando que restou caracterizada omissão sobre a fundamentação das referidas sanções, uma vez que a decisão guerreada manteve-as sem ponderar e explicitar as razões de sua aplicação.

Pede, ao final, reforma da decisão atacada para enfrentar a questão da manutenção das multas em cotejo com o princípio da proporcionalidade, julgando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente baixa de penalidades impostas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9033/15, peça 166) entende que não há contradição e/ou omissão na decisão embargada e opina pelo improvimento dos embargos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão embargada fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nele perfilhada não convenha aos interesses dos embargantes, de forma que a prestação jurisdicional-administrativa foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão, nem de ausência de sopesamento na aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade sobre o caso.

Ao reformar parcialmente a decisão o Acórdão ora embargado tomou como base os novos elementos trazidos em sede recursal, porém mantendo os demais achados uma vez que:

“ Conforme restou demonstrado nos presentes autos o princípio do formalismo moderado não pode ser aplicado de maneira irrestrita ao caso concreto, visto que havia sistemática violação dos procedimentos de contratação pública e seus respectivos desdobramentos contratuais, caracterizando situação grave na gestão da urbe, além de situações de ordem materiais (execução do contrato de aquisição de pneus). - Acórdão n.º 2571/15 - Tribunal Pleno”.

E, ao contrário do alegado, as sanções mantidas foram individualmente fundamentadas, conforme quadro constante das páginas 08 a 13 do Acórdão n.º 4483/12 – 2ª Câmara (peça 137).

Assim, resta impossível apreciar novamente o pedido, já que o embargante teve a oportunidade de esgotar a discussão meritória na fase de instrução e em sede de Recurso de Revista. Fato é que os embargos não se prestam a reabrir a fase de instrução e a permitir manifestações da parte no sentido de revisar o mérito do julgado, além de o embargante não ter impugnado especificamente qual a parte da decisão recorrida teria sido omissa, contraditória e/ou obscura.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. publicação extemporânea do extrato do contrato; inobservância do prévio empenho; descumprimento de cláusula contratual; ausência de Parecer Jurídico em relação ao aditamento do contrato; irregularidade na incompatibilidade do objeto em cotejo com a atividade econômica do licitante vencedor do certame; ausência de discriminação das marcas dos pneus e seus acessórios nas notas fiscais; obtenção de orçamentos via contatos telefônicos; ausência de assinaturas das propostas na fase interna da licitação.

PROCESSO Nº: 571068/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CRY S ANGELICA ULRICH

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4181/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Natureza infringente. Conhecimento. Ausência de omissão. Mérito. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por intermédio de advogado regularmente constituído, contra o Acórdão n.º 2968/15 do Tribunal Pleno (peça 82), que manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3560/14[1] da Segunda Câmara (peça 51), complementado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 213/15 da Segunda Câmara (peça 67), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria 001/2007, celebrado entre o Município de Curiúva e o referido Instituto, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução de diversos programas na área de saúde, determinando a restituição integral dos recursos repassados, aplicando sanções e encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Sustenta o recorrente, ora embargante, que ocorreram omissões no Acórdão atacado ao deixar de analisar a tese trazida na via recursal de que não há vedação para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por OSCIP, e de que consta nos autos a efetiva demonstração das despesas de operacionalização, demonstrando serem custos necessários à execução do objeto do Termo de Parceria e não configurando taxa de administração.

Pede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, sanando as omissões apontadas, em especial para julgar regulares a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e as despesas orçamentárias, afastando-se ainda a condenação ao ressarcimento integral e as multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 11238/15 (peça 93), entendendo que não há omissões na decisão embargada.

Destaca o membro do Parquet, inicialmente, que o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada por outras razões plausíveis, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais.

Independente das questões processuais apontadas, o MPC rejeita as duas teses trazidas pelo embargante, concluindo que estas não possuem o condão de alterar o julgado.

De acordo com o Parecer Ministerial, mesmo sem expressa vedação para que as OSCIP's contratem Agentes Comunitários de Saúde, tais contratações, a teor do disposto na Constituição Federal (artigos 198, §§ 4º, 5º e 6º) e na Lei n.º 11.350/2006 (artigo 2º), são incompatíveis com o regime de cooperação avençada pelo município e a entidade, vez que os Agentes Comunitários de Saúde, assim como os Agentes de Endemias, devem ser servidores públicos providos por processo seletivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada falta de exame da documentação relativa às despesas operacionais, segundo o Ministério Público de Contas, a unidade técnica já se pronunciou nos autos originários e no presente recurso no sentido de que os documentos juntados não permitem a emissão de opinião de mérito por se apresentar de forma demasiada e confusa, sem correlação com o item em questão.

Propõe o Parquet, assim, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos interpostos.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, e artigo 490 do Regimento Interno desta Casa.

Compulsando o processo, verifico que não procede a alegação de omissão quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo embargante na via recursal, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada nas razões de direito que regem a matéria.

Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado do julgador, tenho que não se mostra necessário o enfrentamento de cada um dos argumentos jurídicos apontados, ou dos documentos acostados de forma demasiada e confusa, vez que os mesmos foram apreciados pela Diretoria de Análise de Transferências,

unidade competente para o exame do tema, que exarou suas conclusões em Parecer corroborado pelo Ministério Público de Contas, pela insubsistência das razões apresentadas, tendo o Acórdão acatado ambas as manifestações.

Conclui-se, portanto, que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, e que os presentes embargos visam tão somente rediscussão da matéria.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Caio Marcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 834367/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4182/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Altamira do Paraná. Exigência de certidão negativa durante a execução de convênio ainda que não exista tal previsão no instrumento de formalização. Possibilidade desde que devidamente motivada.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de Altamira do Paraná, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir a seguinte questão pontualmente formulada:

"1. O Município deve apresentar certidões negativas para recebimento de parcela de recursos financeiros de convênios durante a execução, mesmo que no termo do instrumento de transferência não preveja tal exigência?"

"2. Se no Termo de Convênio não existe tal previsão, e diante disso se o repasse for efetuado e as certidões durante a execução do pactuado não forem apresentadas, esse convênio estará irregular por esse motivo?"

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 2021/14, peça 05) e encaminhado à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca a qual informou a inexistência de decisões específicas sobre o tema consultado (Informação n.º 109/14, peça 06).

Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a unidade técnica pronunciou-se no sentido de que não há óbice que impeça o Estado de solicitar certidões do tomador dos recursos também durante a execução do convênio, conforme se infere do Parecer n.º 205/14 - peça 10.

Em relação ao questionamento realizado nos autos aduz, na mesma manifestação, que a exigência de certidões perpasse um procedimento de avaliação do interessado no que tange à sua idoneidade e capacidade de assumir obrigações perante a concedente dos recursos na execução do objeto almejado, bem como permite aferir a manutenção das condições iniciais de habilitação de modo permanente ao órgão concedente dos recursos no exercício do seu poder fiscalizatório.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 197/15, peça 11) ratifica substancialmente os termos do parecer exarado pela unidade técnica, propondo, contudo, que o segundo questionamento seja respondido pela impossibilidade de o convênio ser considerado irregular caso o Concedente não requeira a apresentação da documentação para a liberação dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitador o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeto a aplicabilidade de regras de transferências voluntárias e seus eventuais desdobramentos durante a fase de execução, a dúvida comporta a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos moldes delineados pelo Art. 38, inc. III da Lei Orgânica. No mais, em atenção aos incisos II e IV, do mesmo dispositivo, o feito se encontra devidamente instruído e motivado.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, vislumbro que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), aplicável subsidiariamente aos convênios administrativos por força do artigo do caput do artigo 116, estabelece a possibilidade de exigência de certidões negativas também durante a execução da avença por meio da redação do artigo 55,



inciso XIII[2].

Tal possibilidade reside no fato de que a concedente deve se cercar de garantias que indiquem a aptidão permanente para a administração destes recursos por parte do tomador, tendo as certidões negativas se mostrado um instrumento capaz de cumprir parcialmente com essa função.

Assim, embora não haja cláusula específica no convênio, pode o concedente exigir a permanente manutenção das condições iniciais de habilitação, visando com isso preservar a segurança jurídica e garantir que o tomador dos recursos permaneça, também durante a execução do pacto, com as condições mínimas necessárias ao cumprimento do objeto.

Quanto à possibilidade de se reputar irregular o convênio, caso não ocorra a pertinente apresentação das certidões durante a execução do pactuado nota-se que a requalificação das certidões deverá ser realizada como requisito para a liberação das parcelas, não apenas quando houver indícios de ilegalidades por parte do receptor dos recursos como aponta o Parquet de Contas, mas sim, quando ocorrer a devida justificativa, de modo a não tolher o poder fiscalizatório da concedente.

Tal interpretação permite ao gestor atestar periodicamente as condições de habilitação do tomador dos recursos em cada caso, bem como, possibilita a adoção tempestiva das medidas necessárias à proteção do erário e do adequado cumprimento do convênio.

Pondera-se com isso que eventual rescisão do instrumento ou a interrupção dos repasses financeiros nele previstos decorrentes da não apresentação das certidões pode se mostrar mais prejudicial ao interesse público do que a manutenção do pacto em si, ainda que viciado pela ausência das certidões negativas, devendo haver razoabilidade em tal análise.

Logo, nada impede que, ante a ausência de eventuais certidões negativas pelo tomador dos recursos, a concedente, vislumbrando evidente possibilidade de recomposição das condições de habilitação, estabeleça um prazo razoável para que o tomador dos recursos regularize sua situação fiscal, evitando que o objeto do convênio seja subitamente interrompido.

Portanto, a efetivação de um juízo de ponderação é medida que se impõe, para demonstrar se a ausência de certidões negativas pelo tomador efetivamente é causa para a interrupção dos repasses financeiros ou se, de algum modo, pode ser sanada ao longo da execução sem a necessidade de se rescindir ou interromper o repasse dos recursos, sem desnaturar o poder fiscalizatório da entidade concedente.

Ou seja, com base no princípio da continuidade do serviço público, cabe ao agente público repassador sopesar os fatos e adotar as medidas que mais se coadunem com o interesse público primário, de modo que não haja o rompimento imediato do convênio ou dos repasses financeiros decorrente exclusivamente da falta de manutenção dos documentos exigidos na habilitação, sem a pertinente e salutar motivação.

Destarte, siga o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e substancialmente o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para nos seguintes termos:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Altamira do Paraná para, no mérito, responder-lhe que:

a) o tomador deve apresentar as certidões negativas para recebimento de parcela de recursos financeiros de convênio durante a sua execução, ainda que o termo não preveja tal exigência, desde que haja motivação pertinente e seja a solução menos gravosa ao interesse público.

b) caso a entidade repassadora dos recursos tenha motivado a exigência das certidões e o tomador não as tenha apresentado ou motivado a situação de ausência com lastro probatório adequado haverá irregularidade no convênio por descumprimento à norma legal que autoriza a administração pública a verificar as condições de habilitação durante a fase de execução.

II) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Altamira do Paraná para, no mérito, responder no sentido de que:

a) o tomador deve apresentar as certidões negativas para recebimento de parcela de recursos financeiros de convênio durante a sua execução, ainda que o termo não preveja tal exigência, desde que haja motivação pertinente e seja a solução menos gravosa ao interesse público.

b) caso a entidade repassadora dos recursos tenha motivado a exigência das certidões e o tomador não as tenha apresentado ou motivado a situação de ausência com lastro probatório adequado haverá irregularidade no convênio por descumprimento à norma legal que autoriza a administração pública a verificar as condições de habilitação durante a fase de execução.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER

LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da consulta. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

PROCESSO Nº: 363365/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: RENATO TOALDO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, NELCY NOGUEIRA RÊNA, SILVIO VIEIRA DAURICIO, LAERCIO MARCOS GERON, HORTENCIA MARQUES DA SILVA.

ADVOGADO / PROCURADOR: ELAINE RICCI ZAWADZKI (OAB/PR 34896), NUBIA MENDES (OAB/PR 31312)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4183/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Relatório de auditoria interna – Irregularidades em certames licitatórios nos exercícios de 2002 a 2004 – Fatos anteriores à vigência da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005) – Pela procedência – Não aplicação de sanção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (gestão 2005/2008), que encaminha cópia de relatório de auditoria[1] apontando diversas irregularidades nos processos licitatórios do Município de Araruna no período compreendido entre os anos de 2002 a 2004, na gestão de responsabilidade do Sr. Renato Toaldo.

A Informação nº 371/06 – GCG (peça nº 6) relata uma série de denúncias em trâmite nesta Corte, referentes ao Município em questão e no mesmo período (2002 a 2004), quais sejam: 36333-0/06; 36334-9/06; 36332-2/06; 96548/06; 293196/03 e 27880/06.

Por meio do Despacho nº 1699/06 (peça nº 8), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a intimação do denunciante, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, para indicar a forma de contratação da empresa responsável pela auditoria realizada no Município, previsão orçamentária da contratação, valores despendidos, bem como as medidas judiciais e administrativas adotadas em virtude das irregularidades apuradas.

O gestor denunciante prestou os devidos esclarecimentos à peça 13.

Tendo em vista a resposta apresentada, constatado o saneamento das irregularidades detectadas, restou determinado o arquivamento do feito (Despacho nº 521/06, peça nº 21).

Irresignado, o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi pleiteou a reconsideração da decisão que determinou a extinção do feito (peça nº 25).

Por meio do Despacho nº 1217/07 (peça nº 27), dada a ausência de medidas efetivamente tomadas pela municipalidade, restou determinado ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi que adotasse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas necessárias para recomposição do erário municipal em detrimento das irregularidades notificadas.

À peça 32, através do Ofício nº 053/2008, o alcaide informou que encaminhou os documentos apurados pela auditoria ao Ministério Público da Comarca de Peabiru e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

Instada a se manifestar acerca do juízo de admissibilidade da Representação (Despacho nº 955/08), a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2637/08 (peça nº 36), opinou pelo recebimento da demanda em razão da existência de indícios de fatos possivelmente geradores de irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1805/08 - GCG (peça nº 46), a Representação foi recebida, ocasião em que restou determinada a citação do ex-Prefeito de Araruna, Sr. Renato Toaldo, do então Presidente da Comissão de Licitação e do Assessor Jurídico responsável, para apresentação de defesa.

O Sr. Renato Toaldo apresentou defesa à peça 52 (fls. 12 e s.s.), reiterando as diversas denúncias sobre os mesmos fatos que estão em trâmite neste Tribunal. Colacionou defesa apresentada nos autos nº 96548/06, indicando plena regularidade nos aspectos procedimentais das licitações realizadas em sua gestão. Destacou também que foram respeitados os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. Por fim, afirmou que não há evidências ou mesmo documentos nos autos que comprovem que as supostas irregularidades, falhas meramente formais segundo o representado, tenham ocasionado prejuízo ao erário. Pugna por novo arquivamento.

Remetido o feito à DCM, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 277/09 (peça nº 56), opinou pela aplicação de multa ao Sr. Renato Toaldo nos termos do art. 5º, inciso VI, do Provimento nº 36/98, vigente à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também sugeriu a aplicação de multa



nos termos do Provimento nº 36/98, bem como requereu a remessa do feito ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis. Ainda, sugeri ressarcimento ao erário por eventuais prejuízos causados (Parecer nº 3114/09, peça nº 58).

Em nova manifestação do Sr. Renato Toaldo (fls. 10 e s.s. da peça nº 60), agora em face dos opinativos do órgão ministerial e da unidade técnica, sustentou-se, em síntese: 1) que o denunciante "quedou-se inerte em adotar qualquer medida efetiva de cunho ressarcitório e tampouco liquidou eventual dano decorrente das supostas irregularidades denunciadas"; 2) "inexistência de resultado prático-útil do presente feito - inaplicabilidade de multa no caso em tela ao Sr. Renato Toaldo e encaminhamento do feito ao Ministério Público já efetuado pelo próprio denunciante - arquivamento por falta de interesse"; 3) há entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR, MS nº 0174461-2, Órgão Especial, rel. Des. Manasses de Albuquerque, julgamento em 17/10/2008), de que o Provimento nº 36/98 deste Tribunal de Contas não é lei em sentido formal, não tendo o condão de impor multa aos administrados sob pena de violar os princípios da legalidade e da reserva legal.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, reiterou determinação anterior pela citação e abertura de contraditório aos demais envolvidos nos processos licitatórios em análise (Despacho nº 2002/09, peça nº 62). As defesas de Nelcy Nogueira Rêna (ex-Presidente da Comissão de Licitação), Hortencio Marques da Silva (ex-Presidente da Comissão de Licitação), Silvio Vieira Dauricio (ex-Presidente da Comissão de Licitação) e Laércio Marcos Geron (ex-Assessor Jurídico), foram apresentadas, respectivamente, às peças 88, 90, 92 e 123. Em nenhuma das defesas juntadas houve inovação substantiva. Repetiu-se o teor argumentativo da defesa apresentada pelo Sr. Renato Toaldo à peça 60.

Nova manifestação da DCM (peça nº 100) propugna a manutenção da aplicação de multas aos responsáveis nos termos do Provimento nº 36/98.

O Ministério Público de Contas (peça nº 102) sugeriu nova remessa à unidade técnica para averiguar se houve prejuízo ao erário, especificando-se em caso positivo a responsabilidade individual dos representados.

O relatório de auditoria originário da presente Representação foi juntado integralmente às peças 110/115.

Em nova instrução, a DCM aduziu que "As informações e justificativas ora apresentadas passam a margem do mérito, nada acrescentando à análise do processo em tela, impossibilitando assim a reforma do entendimento desta Unidade" pela "aplicação de multa administrativa a todos os envolvidos, de modo proporcional à participação nos fatos". (Instrução nº 3496/12, peça nº 125).

O Parecer Ministerial nº 15032/12 (peça nº 126) "reitera a necessidade de atendimento ao item 'v' do Parecer Ministerial nº 9119/10, deferido no item 5 do Despacho nº 29/12 – CGC, para fins de verificação da ocorrência de dano ao erário e individualização das condutas, para eventual aplicação do artigo 4º, do provimento nº 36/98 (...)".

Remetidos novamente os autos à DCM para atendimentos dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (Despacho nº 1649/12, peça nº 127), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2679/15 (peça nº 128), manifestou-se pela improcedência da demanda, consoante ementa abaixo transcrita:

"Ementa. Representação em Licitações ocorridas entre 2002 e 2004. Município de Araruna. OPINA pela improcedência da representação, pelas seguintes razões/fundamentos: a) é juridicamente impossível aplicar a Lei Complementar nº 113/2005 a condutas praticadas entre 2002 e 2004, eis que a irretroatividade normativa recebe especial proteção constitucional do art. 5º, XXXVI, CR, assim como

do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42) e da Lei nº 3.238/57; b) o direito constitucional e todas as demais normas que versam sobre a imputação de sanções ou restrição de direitos são 'informados' e 'conformados' pelo princípio da tipicidade cerrada: nullum crimen, nulla poena sine lege previa (art. 5º, XXXIX, da Constituição); c) impera nos sistemas restritivos de direitos, o princípio da legalidade, que proíbe a retroatividade ou a ultratividade normativa (aplicação de norma posterior para alcançar fato pretérito) como meio agravamento ou de imputação de sanção, além de vedar a indeterminação dos tipos sancionatórios (art. 5º, XXXIX, CR); d) os incisos XXXVI e XL, da Constituição, vedam a retroatividade de norma restritiva, exceto se beneficiar o imputado; e) o art. 5º, XLVI, da Constituição, exige que LEI individualize as condutas desconformes com o direito, prevendo inclusive sistema de gradação das penas e sanções a aplicar (suspensão ou interdição de direitos, prestação social alternativa, multa, perda de bens ou privação ou restrição da liberdade), dependendo da gravidade da conduta (injusto); f) o Prejulgado nº 10 e posicionamento firme deste Tribunal consagraram o entendimento de que é juridicamente impossível se aplicar a Lei Complementar nº 113/2005 a fatos ocorridos anteriormente à sua sanção/vigência; g) pelos demais fundamentos esgrimidos na fundamentação. Caso o Plenário não compartilhe da interpretação delineada nas alíneas 'a' a 'g' retro e na fundamentação jurídica e entenda aplicável o Provimento nº 36/98, as multas são de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada responsável e em cada certame licitatório, conforme Quadro Demonstrativo que integra a presente Instrução, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total dos certames licitatórios irregulares, totalizando R\$ 97.014,51 (noventa e sete mil, quatorze reais e cinquenta e um centavos), valor este que deve ser imputado em partes iguais aos 03 (três) responsáveis (Presidente da Comissão de Licitação, Assessor Jurídico e Prefeito Municipal), conforme apontado no Quadro já mencionado, valor este que deve ser atualizado com juros e correção monetária a partir da data de homologação de cada certame".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sentido contrário, opina pela procedência da Representação com emissão de recomendação, nos seguintes termos explicitados no Parecer nº 8923/15, de peça nº 129:

"Do exame de toda a documentação encartada ao feito verificamos que os

representados não lograram êxito em afastar as diversas irregularidades verificadas com a realização de auditoria privada no Município de Araruna, permanecendo sem justificativa a ausência de exigência de certidões de regularidade fiscal, a falta de assinatura em contratos e em diversos documentos licitatórios, a divergência de datas na realização dos atos, dentre outros fatos.

De qualquer forma, não é possível a imputação de sanções aos responsáveis em razão da ausência de legislação estadual específica que disciplinasse acerca da matéria à época dos fatos. Também não pode ser aplicada ao caso a Lei Complementar nº 113/05, conforme já pontuou a DCM, cabendo, pois, a emissão de recomendação ao Município para que adote as providências necessárias para que seja observado o que prescreve a legislação pertinente acerca da formalização e realização dos procedimentos licitatórios a fim de evitar-se, em situações futuras, a ocorrência das impropriedades apuradas neste feito".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos acerca de supostas irregularidades perpetradas nos processos licitatórios lançados na gestão do ex-Prefeito do Município de Araruna, Sr. Renato Toaldo. Tais irregularidades foram detectadas em auditoria interna realizada pela empresa K.S. Consultoria em Gestão Pública na gestão do Sr. Fabiano Antoniassi.

Verifica-se a autuação nesta Corte de Contas de diversas denúncias[2] que envolvem os mesmos fatos aqui noticiados, todas já extintas. Ressalte-se que o presente feito não foi inicialmente recebido, tendo sido reconsiderada a determinação de arquivamento.

Nos autos nº 96548/06, em que a decisão de arquivamento não foi reconsiderada, o Despacho nº 971/2008 – GCG, que por sua vez negou o pleito, ficou assim consignado:

"(...) Com relação à indignação do denunciante com o arquivamento, impõem-se os seguintes esclarecimentos:

1. as irregularidades detectadas não denotam prejuízo liquidável aos cofres municipais, o que impede a imposição de obrigação de ressarcimento ao erário, pois esta, naturalmente, não pode se basear em valor incerto;
2. a penalidade de ressarcimento ainda seria obstada pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, considerando que os bens foram efetivamente adquiridos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, que não tem aceito a indenização aos cofres públicos por presunção de lesividade ao patrimônio público;
3. em geral, as irregularidades constatadas são falhas de gestão, erros administrativos causados por imprudência, equívoco ou desconhecimento da lei, nenhum dos quais indicam, a princípio, dolo, desvio ou apropriação de recursos públicos;
4. as únicas medidas punitivas passíveis de aplicação aos envolvidos seriam multas, o que encontra obstáculo na vigência posterior aos fatos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
5. sanções político-eleitorais de qualquer espécie são de competência exclusiva da Justiça Eleitoral ou do Poder Legislativo Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente encaminhar a lista daqueles que tiveram suas contas reprovadas;
6. conforme informação da Diretoria de Contas Municipais constante dos autos, as irregularidades não têm o condão de influenciar as prestações de contas municipais, que já foram objeto de apreciação;
7. da mesma forma, sanções de índole penal, bem como responsabilização por improbidade administrativa, são competências exclusivas do Poder Judiciário, a partir da iniciativa do Ministério Público;
8. a comunicação ao Ministério Público Estadual, que, inclusive, já se encontra atuando no caso, fora efetuada pelo próprio denunciante, em nada contribuindo para a atuação do parquet estadual a nova remessa de cópias dos autos por parte desta Corte.

A concorrência dos fatores explicitados acima evidenciou que a atuação desta Corte quanto aos fatos noticiados na denúncia deveria privilegiar a correção das irregularidades constatadas ao invés de pretensões punitivas, as quais, se tomadas, seriam todas frustradas por extrapolação de competências. O prosseguimento deste expediente teria, ao cabo, por única consequência jurídica relevante, a mera declaração da ilegalidade dos atos. (...) Desse modo, parece-me que a razão de ser deste expediente, qual seja, a tomada de providências visando remediar e regularizar as falhas, bem como a comunicação das esferas competentes para a eventual punição dos envolvidos, foi plenamente alcançada, tendo em vista as informações apresentadas pelo denunciante, dando conta das louváveis medidas por ele tomadas, na condição de atual prefeito de Araruna. Por tais razões, revogo integralmente o despacho de fl. 195 e determino o arquivamento deste protocolado".

Considerando o relatório de auditoria originário da presente Representação, integralmente acostado às peças 110/115, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas à peça 58, constata-se a materialidade de diversas irregularidades, dentre as quais: "(1) falta de documentos exigíveis para a correta verificação dos procedimentos licitatórios; (2) ausência de assinaturas em vários documentos; (3) irregularidades nos termos de homologação e adjudicação das licitações verificadas; (4) ausência de rubricas pela Comissão de Licitação nos documentos de habilitação e propostas apresentadas; (5) o não-cumprimento das determinações dos Editais deveria acarretar em desclassificação das propostas dos participantes, o que não ocorreu efetivamente e assim configurou-se o desrespeito ao item dos Editais que trata desta exigência; (6) afronta ao artigo 43, § 3º da Lei nº, 8.666/93; etc".

Verifica-se, portanto, que a maioria das irregularidades (itens 1 a 4) é de natureza meramente formal. Trata-se de falhas na gestão, erros administrativos que não



evidenciam prejuízo aos cofres públicos. Quanto às demais irregularidades, considerado o arcabouço probatório até aqui formado, não há notícias de que as licitações pudessem ter sido direcionadas, que tenha havido sobrepreço ou mesmo que os bens e serviços adquiridos não tenham sido entregues e prestados. Não há sequer indícios de que tenha ocorrido dano ao erário.

Em suma, há irregularidades na conduta do gestor à época, porquanto foram desprezadas formalidades legais atinentes à Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser procedente a demanda.

Porém, a inobservância das formalidades legais exigíveis nos processos licitatórios, que ensinaria a sanção prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 87 da atual Lei Orgânica[3] – Lei Complementar Estadual nº 113/05, ocorreu anteriormente à vigência da mencionada Lei, que passou a prever a aplicação de multas administrativas.

No que se refere ao Provimento nº 36/98, sua aplicabilidade resta juridicamente inviabilizada, visto que carece de aporte legal em sentido estrito, em violação ao princípio da reserva legal, tal como previsto no art. 5º, II e XXXIX[4], ambos da Constituição Federal. Portanto, tal fato impede que lhe seja imputada a sanção.

Esta Corte, com embasamento no Prejulgado nº 01, e considerando-se as inúmeras manifestações judiciais acerca da impossibilidade de fixação das hipóteses de incidência das multas administrativas através de ato normativo interno[5], vem se manifestando pela inaplicabilidade de "multa fundamentada em provimento", nos termos do Acórdão nº 1809/06 – Pleno:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO SANADAS; AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06 – NÃO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA IMPUTACÃO DA MULTA; PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL. (grifos nossos)

Por fim, no que atine à recomendação sugerida pelo órgão ministerial nos moldes do Parecer nº 8923/15, constata-se que o gestor representante teve ciência inequívoca das irregularidades e falhas pormenorizadamente apontadas no relatório de auditoria, aduzindo, inclusive, que tomou as medidas que estavam ao seu alcance.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em relação ao ex-gestor representado, Sr. Renato Toaldo, pela inobservância das formalidades legais exigíveis nos processos licitatórios promovidos em sua gestão, nos termos da fundamentação.

Deixo de aplicar multa administrativa, porquanto os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, em relação ao ex-gestor representado, Sr. Renato Toaldo, pela inobservância das formalidades legais exigíveis nos processos licitatórios promovidos em sua gestão, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Deixar de aplicar multa administrativa, porquanto os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 113/2005.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Realizada pela empresa K.S. Consultoria em Gestão Pública.

2. Autos nºs. 363330/06, 36334-9/06, 36332-2/06 e 27880/06.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor".

4. "(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

5. Exemplificativamente, vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 15.578/PB, STJ, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12/2003; RMS nº 15.620/PB, STJ, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 16/08/2004. Do Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se o MS nº 174.461-2, do Foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudioni Braga. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litisconsorte passivo: Estado do Paraná. Relator: Des. Manassés de Albuquerque.

PROCESSO Nº: 521603/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: GILMAR LEONARDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4184/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Licitação – Convite – Irregularidades – Conjunto probatório – Indícios – Materialidade não comprovada – Ministério Público Estadual – Apuração dos mesmos fatos – Inquérito Civil arquivado – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação[1] encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Gilmar Leonardo, então vereador na Câmara Municipal de Andirá, em razão de supostas irregularidades no Convite nº 007/2009, lançado pelo Município de Andirá, que teve por objeto a contratação de transporte com caminhão de três eixos, com carroceria em madeira aberta com capacidade de carga até 16.000 kg (dezesseis mil quilos), para efetuar serviços de coleta, remoção e transporte de lixo urbano (galhos, folhas secas e sacos de lixo) produzido pela varrição das ruas do Município de Andirá, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Insurge-se o representante quanto às seguintes irregularidades: 1) emissão de parecer jurídico com data anterior à do ato convocatório; 2) ausência de descrição da atividade na documentação de habilitação de duas das três empresas convidadas; 3) direcionamento do certame à empresa Serviços de Limpeza Campos, criada 32 dias antes do julgamento das propostas; 4) a empresa supramencionada é de propriedade do Sr. Claudemir Chaves Campos, irmão do Sr. Manoel Antônio Chaves Campos, candidato a vereador apoiado pelo Prefeito à época e servidor comissionado no cargo de Gerenciador II da Secretaria Municipal de Ação Social.

Por meio do Despacho nº 2356/09-GCG (peça nº 5), o expediente foi recebido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tendo sido determinada a citação dos Srs. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), Alex Rodrigues Shibata, Assessor Jurídico, José Ruy Dias, Presidente da Comissão de Licitação e as empresas convidadas, Wolpi Comercial, C.C. Campos Limpeza e Ademir Antônio Martimiano - Transportadora.

A empresa Ademir Antônio Martimiano – Transportadora manifestou-se à peça 27. Afirmou que deixou de participar pelo fato de seu caminhão não atender às exigências editalícias, razão pela qual abriu mão da interposição de qualquer tipo de recurso.

A empresa Wolpi Comercial não se manifestou nos autos.

Em defesa conjunta apresentada pelo Prefeito, Assessor Jurídico e Presidente da Comissão de Licitação à peça 34 e do constante à peça 52, preliminarmente alegou-se prescrição com base no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993. No mérito, aduziu-se que houve erro de digitação na data do parecer jurídico e do instrumento contratual, o que representa vícios formais, devidamente sanados. O parecer jurídico instruiu corretamente a municipalidade e está de acordo com as exigências da Lei Geral e Licitações. Sustentou-se que é praxe nos Municípios de pequeno porte a prática de vários atos do processo de contratação pública na mesma data.

No que se refere ao objeto do certame e suposta incompatibilidade na prestação dos serviços por duas empresas convidadas, argumentou-se que a contratação não tinha por finalidade a coleta de lixo residencial, que por sua vez demandaria caminhão especial. As empresas convidadas tinham como objeto social o exercício de transporte de carga, o que não representa impedimento para a execução do objeto.

A empresa vencedora do certame, C.C. Campos Limpeza, por meio de seu representante legal, Sr. Claudemir Chaves Campos, apresentou defesa à peça 46. Sustentou que o certame obedeceu aos ditames da Lei e Licitações, sendo que os erros materiais constatados foram devidamente retificados e publicados. Sobre a incompatibilidade do objeto com o ramo de atividade das outras participantes, aduziu que estavam devidamente habilitadas a transporte. Por fim, afirmou que executou o contrato com eficiência e presteza.

Posteriormente, a empresa C.C. Campos Limpeza juntou cópia dos autos de Inquérito Civil nº 04/2009 (fls. 05 da peça 58), arquivado pelo Ministério Público, visto não ter encontrado irregularidades no Convite nº 007/2009.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 3669/12 – DCM (peça nº 60), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de sanções e remessa de cópias ao Ministério Público da Comarca de Andirá para apurar eventual crime de falsidade de documento público e atos de improbidade administrativa.

Para a unidade, há indícios de que o certame foi simulado para a contratação da empresa C.C. Campos Limpeza, uma vez que as empresas convidadas renunciaram ao direito de recorrer do julgamento da comissão de licitação; que o contrato com a representada foi assinado em 26/02/2009, quando na verdade o julgamento das propostas ocorreu em 06/03/2009; que não há assinatura das empresas convidadas na ata de reunião de julgamento da proposta.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3856/13, peça nº 62) opinou pela improcedência da demanda, asseverando que (i) a divergência de datas do contrato e da data da sessão foram devidamente corrigidas e publicadas pelo município; (ii) a alegação de que irmão do proprietário da empresa vencedora do certame licitatório, o Sr. Manoel Antonio Chaves Campos seria servidor comissionado do Município, foi esclarecida diante de certidão expedida pelo DRH do Município informando que o Sr. Manoel não percebeu qualquer tipo de remuneração na folha de pagamento entre os meses de jan/09 a dez/09; (iii) a afirmação pela unidade de que a um conjunto de indícios que levariam à conclusão pelo direcionamento do certame, não se sustenta em face da análise feita pelo Ministério Público estadual, que não constatou irregularidades, e conclui



pelo arquivamento do inquérito civil.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à improcedência da Representação.

Note-se que o representante limitou-se a narrar a existência de irregularidades no certame referente ao Convite n.º 007/2009 – com vistas ao transporte, coleta e remoção de lixo urbano (galhos, folhas secas e sacos de lixo).

Entretanto, a despeito das suspeitas levantadas, não juntou qualquer prova apta a demonstrar cabalmente o suposto conluio entre as empresas, a aventada fraude à licitação ou a má prestação de serviços ao Município.

Trata-se de meras suposições, suspeitas, igualmente não comprovadas no Inquérito n.º 004/2009 promovido pelo Ministério Público Estadual (Promotoria da Comarca de Andaraí).

Adoto como razões de decidir os fundamentos consignados no Parecer Ministerial n.º 3856/13 (peça n.º 62), a seguir parcialmente transcrito:

“A partir da análise das alegações e dos documentos apresentados, é possível identificarmos que ocorreram algumas impropriedades no Convite n.º 007/2009, no que tange às divergências de datas. Ocorre que o Município comprovou que efetuou as devidas correções.

Quanto às alegações de que o irmão do proprietário da empresa vencedora do certame licitatório, o Sr. Manoel Antonio Chaves Campos seria servidor comissionado do Município, tal situação foi esclarecida pelo gestor público em sua defesa à peça 34 ao informar que o mesmo nunca foi nomeado para qualquer cargo na Prefeitura. Às fls. 86 de referida peça processual consta certidão expedida pelo DRH do Município informando que o Sr. Manoel não percebeu qualquer tipo de remuneração na folha de pagamento entre os meses de jan/09 a dez/09. Também o setor de contabilidade confirma tal situação às fls. 87.

No que diz respeito ao apontado pela Unidade Técnica de que o conjunto dos fatos leva a crer que o certame se deu de forma a favorecer a empresa C. C. Campos Limpeza, considerando que após a oitiva dos interessados e da análise minuciosa dos documentos o Ministério Público Estadual, no Inquérito Civil n.º. 004/2009 (fls. 05-07, peça 58), concluiu que não há qualquer irregularidade na contratação da empresa C. C. Campos Limpeza, entendemos que este Tribunal de Contas deve tomar as provas como emprestadas e concluir pela legalidade da contratação”.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, no mérito julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 501149/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4185/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei 8.666/93. Autarquia Municipal. Contratação de Escritórios e Empresas para o exercício de Atividades inerentes ao ente Autárquico (Advocacia-Contabilidade-Atuária). Ofensa a Prejulgado TCEPR 06 – Acórdão 1.111/2008. Multa Administrativa nos termos do Art. 85, III, alínea “F” da LC 113/05 ao Presidente do Órgão - PRESONTER. Expedição de Recomendações às autoridades locais e à Presidência da Autarquia para que componham o quadro próprio de funcionários. Procedência Parcial.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação autuada aos 14/09/2010, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2005, em virtude de petição formulada pelo MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS em face dos gestores do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE TERRA RICA.

O motivo: “Contratação de pessoa física ou jurídica para Prestação de Serviços

especializados em Consultoria, visando a identificação e recuperação de créditos públicos federais em favor do município de Terra Rica – PR.” (Carta Convite – 003/2010 – Contrato 310/2010 e similares anteriores: 110/2010 e 208/2008 – ACONJUR Consultoria S/C LTDA).

Ademais, dito Fundo (a) não apresentava personalidade jurídica própria, o que importaria a intervenção obrigatória do Município como ente contratante; (b) a Procuradoria Municipal seria o único órgão atuante em procedimentos do gênero, pois responsável pela “representação de defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município”.

Conclusivamente, questiona os motivos da indigitada prática, pois são licitações ilegais voltadas a atividades típicas do órgão. Idem quanto aos contratos 01/2003, 105/2005 e 01/2009, correlacionados a assessoria contábil – ODALIO ANTONIO DA SILVA e ASCONP – Assessoria de Contabilidade Pública Ltda.

Requer ao final: a) suspensão cautelar dos contratos até que se demonstre a observância aos limites inseridos na Portaria MPAS 402/2008 (2% - taxa de administração) e, bem assim, esclarecimentos quanto aos motivos que levaram ao Fundo terceirizar os serviços contábeis, jurídicos e atuariais; b) ressarcimento dos valores afetos aos contratos em lide; c) imposição de multa percentual de 30% dos valores gastos (Art. 89 da LC 113/2005) aos gestores e as empresas envolvidas, em solidariedade.

Aos 25/10/2010, o D. Corregedor Geral à época, através do despacho 1688/10 (Peça 04) recebeu a Representação, pois “aparentemente, as contratações de que tratam estes autos não são demandas de alta complexidade ou de objeto singular.” Concomitantemente, determinou a citação de DEVALMIR MOLINA GONÇALVES; LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA; ACONJUR CONSULTORIA S/C LTDA; ODALIO ANTONIO DA SILVA; ASCONP – ASSESSORIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA; ACTUARY CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA e o CONTROLADOR INTERNO de TERRA RICA, todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR das citações nos eventos 16-21.

Defesa de JOSE ROBERTO PÉRICO (controlador interno) no evento 22, esclarecendo que: a) o Fundo de Previdência Social de Terra Rica é uma autarquia – Lei 002/92, consequentemente pode realizar licitações e contratações; b) No que tange aos contratos de assessoria contábil e jurídica, referenciadas licitações tornaram-se necessárias, pois inexistia na estrutura do órgão pessoas com tais conhecimentos; c) O concurso de procurador jurídico está “sub judice”; d) ao tema taxa de administração – 2%, o valor gasto é relativamente inferior ao montante apurado, encaixando-se, assim, aos dispositivos legais (sem extrapolação de limites).

Defesa de DEVALMIR MOLINA GONÇALVES (Prefeito Municipal) no evento 23, pontificando que: a) é parte ilegítima à contenda, pois o fundo é independente e seus administradores são escolhidos mediante prévia eleição; b) não tem, portanto, qualquer responsabilidade sobre sua gestão; c) sua atividade como alcaide restringe-se ao repasse da taxa de administração e aos recolhimentos previdenciários municipais então devidos; d) o concurso para procurador encontra-se sob judice; e) não apresenta envolvimento nas licitações.

Defesa de FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA RICA e LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA no evento 24 informando que: a) o Fundo é uma autarquia com administração autônoma, fator determinante para contratações independentes ao Município; b) como na estrutura do órgão inexistia plano de cargos e salários, houve requisição de servidores à entidade municipal para atendimento das necessidades do fundo; c) o percentual gasto com os custos são inferiores ao valor apurado para administração do fundo[3]. Ao tema licitações é enfático que:

“...ao menos dois pontos devem ser perscrutados para deslinde da celeuma instalada pela representação, senão vejamos: “uma o ente federativo dispõem de pessoal suficiente e disponível para realizar diretamente ou concomitantemente com seus labores junto ao Executivo, os trabalhos e/ou tarefas que devem ser executados pela Autarquia? duas tais profissionais, caso houvesse disponibilidade poderiam ser considerados como especializados nas áreas correspondentes? A resposta é simples, não e não... Fica claro a necessidade de se utilizar de serviços técnicos especializados contábeis para dar assessoramento ao RPPS, bem como a orientação devida ao servidor designado para a realização dos serviços necessários, justificando-se por conseguinte, a instauração do certame licitatório correspondente”

Defesa de ACONJUR Consultoria S/C e ASCONP – Assessoria de Contabilidade Pública também no evento 24, destacando que: a) o conhecimento da Procuradoria Municipal restringe-se às ações previdenciárias contra o órgão, jamais quanto à gestão do fundo; b) No caso de Terra Rica, designou-se uma servidora para a realização de atividades fins e a contratação de assessorias e consultorias para o trabalho intelectual de forma precária e temporária; c) a procuradoria encontra-se desprovida de procurador servidor efetivo; d) a Autarquia entendeu por bem, primando pelos interesses dos servidores públicos municipais instaurar certames públicos para fins de seleção das propostas mais vantajosas para a sua gestão.

Defesa de ACTUARY Corretora de Seguros e Consultoria Atuarial Ltda no evento 26 esclarecendo que: a) o fundo optou pela contratação pontual, pois a permanência de um atuário no quadro do órgão oneraria em excesso a entidade; b) o escopo do trabalho era garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

Parecer DIJUR 9246/12 no evento 30, verbis:

“Representação. Improcedência na parte alusiva a capacidade jurídica da autarquia e na utilização de recursos previdenciários para pagamento de contratos. Irregularidade na terceirização de serviços de contador e advogado. Necessidade de observância do Prejulgado nº 06. Contrato de risco incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos. Compensação previdenciária deve ser realizada por servidores do próprio ente. Procedência parcial da Representação.”



Parecer MPJTC 19188/12 no evento 32:

"Representação. Terceirização de serviços de contador e advogado. Contrato de risco incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos. Procedência parcial. Imputação das responsabilidades devidas."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Os autos apontam três matérias que devem ser pacificadas pela Corte, todas, correlacionadas ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Terra Rica – PRESONTER.

São elas:

- Personalidade Jurídica do Fundo;

- Terceirização dos Serviços Contábeis, Jurídicos e Atuariais da entidade;

- Utilização da "Taxa de Administração" para Pagamentos de Terceiros;

Preliminarmente, no que tange à personalidade jurídica do Fundo, indubitoso que, desde sua criação, referida entidade detém independência nos termos do Art. 2º da Lei 02/1992:

Art. 2º - Fica criado o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL dos Servidores Públicos do Município de Terra Rica, Estado do Paraná, denominada simplificada por PRESOMTER, entidade autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito Público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada a Secretaria Administrativa e Financeira do Município de Terra Rica.

Conseqüentemente, ao ponto, improcedente é a representação visto que, há autonomia administrativa, técnica e financeira, mediante lei, que o habilita como legítimo sujeito de direitos e obrigações.

Contudo, conforme muito bem explorado pelo representante do parquet, dita habilitação encontra limites pontuais descritos na Constituição, de imposição obrigatória às autarquias. Refiro-me ao artigo 37, inciso II da C.F. e, bem assim, ao artigo 39 da C.E., ambos, abaixo transcritos:

"Art. 37, inciso II da C.F. - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39 da C.E. - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios."

Daí percebe-se que houve afronta aos ditames constitucionais no que tange a regra dos concursos, pois as contratações das empresas:

- 1) ACONJUR CONSULTORIA S/C Ltda

(Contratos 310/2010, 110/2010);

- 2) ASCONP – ASSESSORIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA Ltda;

(Contrato 01/2009);

- 3) ODALIO ANTONIO DA SILVA

(Contratos 01/2003 e 105/2005);

- 4) ACTUARY CORRET. DE SEGUROS E CONSULTORIA ATUARIAL;

(Contrato 210/2010);

Para o desenvolvimento de atividades rotineiras do órgão (temas jurídicos, contábeis e atuariais), nada apresentam de "especializantes", ao contrário, referem-se exclusivamente à gestão do fundo.

Nesse sentido, bem explícita a Corte de Contas:

"TCEPR. PREJULGADO 06. ACÓRDÃO Nº 1111/08. Regras Gerais para os Contadores e Assessores Jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Intermunicipais (...) Consultorias Contábeis e Jurídicas: Possíveis para Questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver a contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para o objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão."

Diante do exposto, os procedimentos de licitação e de formalização dos contratos analisados (ACONJUR, ASCONP, ODALIO ANTONIO DA SILVA e ACTUARY) devem ser declarados irregulares.

Assim, aplico exclusivamente ao gestor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA (Presidente da Autarquia), a multa inserta no Art. 87, inciso III, alínea "F" da LC 113/2005, uma única vez, em razão da ilegalidade evidenciada nas retro contratações, quais sejam: Contratos 310/2010, 110/2010, 01/2009 e 210/2010).

Deixo de imputar qualquer aferição sancionatória no que tange aos contratos 01/2003 e 105/2005, em razão da irretroatividade da Lei Complementar 113/2005.

Reconheço, ainda, a ilegitimidade de parte do Prefeito Municipal e, bem assim, do controlador Interno do Município à contenda, pois se afirma: somente e tão somente o Presidente da entidade indireta era responsável pelos contratos em testilha.

Quanto ao pedido de multa no percentual de 30% dos valores gastos e restituição dos montantes, ambos, requeridos pelo D. MPJTC, entendo-o improcedente, pois há posicionamento da Corte, especificamente Acórdão 1566/13[4], que o considera impossível, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Ao tema é imperioso ressaltar que há 23 (vinte e três) anos (1992) PRESOMTER utiliza-se de empréstimos de servidores da Prefeitura Municipal para o exercício de suas funções, algo desarrazoado ao escopo da autarquia.

Logo, caberia e cabe à Presidência do órgão, a solicitação legal de formalização de quadro; jamais a permanência desse estado letárgico e nada produtor de licitar a terceiros, serviços próprios do ente:

"Importante ressaltar que a autarquia PRESOMTER, em razão da inexistência de normas – legislação específica e disciplinadores da estrutura administrativa e

organizacional, bem como de PCCV – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para manter em seu quadro de pessoal contador, procurador jurídico, responsável pelo departamento de pessoal, auxiliares e controlador interno, solicitou ao ente federativo a disponibilização de um servidor efetivo para dar atendimento as necessidades do fundo, o qual orientado pelas assessorias e consultorias, poderia desempenhar o nobre mister de atender aos segurados do RPPS." (Evento 24 – fls. 11)...Existe ainda a necessidade de se constituir uma estrutura física, dotá-la de equipamentos e aí recepcionar os novos servidores selecionados através de um certame público" (Evento 24 – fls. 23)

Por decorrência, nos termos do Parecer DIJUR[5], expeço RECOMENDAÇÃO IMEDIATA a PRESONTER, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA e CAMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, para que, no prazo de 6 (seis) meses:

(i) evidenciem esforços com vistas a realização de concurso público ao órgão, dotando-o de servidores efetivos junto aos departamentos pessoal, contábil-atuarial, jurídico, patrimonial e de controle interno[6];

(ii) paralise todo e qualquer procedimento de licitação não finalizado que confrontem o prejulgado 06-TCEPR;

(iii) prestem as informações pertinentes ao andamento do concurso ao Colégio do Tribunal, via Diretoria de Execuções da Corte.

No que tange à utilização dos recursos previdenciários para pagamento dos serviços contratados (jurídico, contábil e atuarial), a análise realizada pelos auditores de controle externo do cotejo para com a lei 9.717/98 demonstra que inexistiu extrapolação dos limites pertinentes à taxa de administração:

"Desta forma, com relação à taxa de administração, este Núcleo Previdenciário entende que o RPPS de Terra Rica está cumprindo com os preceitos legais, estando dentro dos limites impostos. (Evento 30 – fls. 09)."

Assim, s.m.j., não há conduta a ser quantificada em eventual penalização, muito embora, reitera-se, ditos custos jamais poderiam ser utilizados em licitações do gênero e sim aportados em gestão efetiva do órgão, através de efetivos colaboradores concursados, circunstância já evidenciada na análise supra.

Conclusivamente, adverte-se aos agentes políticos do Município, a imprescindibilidade de céleres e efetivas correções aos vícios apontados, sob pena de multa e mais allá eventuais ressarcimentos:

"TCU – Responsabilidade. Agente político. Omissão. Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições... (Acórdão 1625/2015 - Embargos de Declaração, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)"

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente da Autarquia Fundo de Previdência Social Municipal de TERRA RICA à época e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, III, alínea "F" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Por fim, expeço RECOMENDAÇÃO ao PRESONTER, para que, no prazo de 6 (seis) meses proceda à adequação do seu quadro funcional e evidenciem esforços com vistas a realização de concurso público ao órgão, dotando-o de servidores efetivos junto aos departamentos pessoal, contábil-atuarial, jurídico, patrimonial e de controle interno[7], e observe nas próximas licitações, a integralidade do Prejulgado n. 06/TCEPR;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, Presidente da Autarquia Fundo de Previdência Social Municipal de TERRA RICA à época para, no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, III, alínea "F" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

II - RECOMENDAR ao PRESONTER, para que, no prazo de 6 (seis) meses proceda à adequação do seu quadro funcional e evidenciem esforços com vistas a realização de concurso público ao órgão, dotando-o de servidores efetivos junto aos departamentos pessoal, contábil-atuarial, jurídico, patrimonial e de controle interno, e observe nas próximas licitações, a integralidade do Prejulgado n. 06/TCEPR;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos



e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 13 – Lei Municipal 164/2008: “O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% por cento (dois por cento no máximo) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores segurados do RPPS – Fundo de previdência dos Servidores Públicos do Município de Terra Rica, no ano anterior.”

4. “...deixo de aplicar a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que em contraprestação aos valores pagos ao escritório de advocacia contratado, houve a efetiva prestação de serviços ao Município.”

5. “Deve ser salientado que a terceirização dos serviços de advocacia, de contabilidade e de compensação previdenciária são decorrentes da falta de Quadro Próprio do Ente Previdenciário, entretanto, a situação provisória, que poderia ser acatada até que fosse implementado o Quadro Próprio e o concurso público, vem se perpetuando no PRESOMTER desde a sua criação, fazendo com que seja recomendável estipular prazo para a devida estruturação.”

6. Lei Municipal nº 44/2010. Art. 34. Observada a necessidade, conveniência e a disponibilidade financeira, organizar e instalar a administração do PRESOMTER, os quais serão criados através de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, dotando-a dos seguintes departamentos: a - pessoal, b - contábil, c - jurídico; d - patrimonial; e - controle interno.

7. Lei Municipal nº 44/2010. Art. 34. Observada a necessidade, conveniência e a disponibilidade financeira, organizar e instalar a administração do PRESOMTER, os quais serão criados através de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, dotando-a dos seguintes departamentos: a - pessoal, b - contábil, c - jurídico; d - patrimonial; e - controle interno.

PROCESSO Nº: 651509/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FLORÊNCIO LOPES NETTO

INTERESSADO: FLORÊNCIO LOPES NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4186/15 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

I. Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por TECDATA SERVIÇOS LTDA, em face do edital da Concorrência Pública nº 119/2015, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para a

“(…) contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção –SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela SANEPAR, nas localidades integrantes da Unidade Regional de Foz do Iguaçu, com fornecimento parcial de materiais (...)”

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 23.449.499,99 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e estabeleceu prazo de execução de 730 dias calendário, contados a partir do dia imediatamente posterior à data de assinatura do contrato.

A abertura da sessão ocorreu no dia 21/08/2015, tendo apresentado propostas as empresas Kammer Konstrutora Ltda (1ª classificada; R\$ 22.720.200,00), Nato Construções e Participações Ltda (2ª classificada; R\$ 22.910.161,50) e Angai Engenharia e Empreendimentos Ltda – EPP (3ª classificada; R\$ 23.144.650,00)[1]. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em:

(a) exigência de demonstração de capital social mínimo (Capítulo VI, subitem 11.4) cumulada com apresentação de garantia de manutenção da proposta de preços (Capítulo III, item 2);

(b) exigência de capital social integralizado até a data prevista para a abertura da licitação (Capítulo VI, subitem 11.4);

(c) exigência de garantia prestada na forma de seguro-garantia, acompanhada de Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP e carta fiança, acompanhada da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (Capítulo III, subitens 2.2 e 2.3);

(d) exigência de atestados técnicos em quantitativos iguais ou superiores a 100% das parcelas de maior relevância (subitem 10.3 – quadro A);

(e) exigência de atestados de capacidade técnica relativos a serviços de baixa relevância e valor pouco significativo do objeto da licitação;

(f) exigência de atestados técnicos com detalhes específicos;

(g) atestados de qualificação técnica operacional e profissional incompatíveis entre si;

(h) exigência de visto junto ao CREA-PR (Capítulo VI, subitens 10.2 e 10.3);

Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 119/2015 até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecimento da nulidade do processo licitatório em análise, ou a determinação de republicação do respectivo edital sem os vícios apontados.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observa-se dos autos que: a parte autora possui legitimidade para representar;

junto aos autos documentos de identificação; e indicou endereço. Ainda, a representação traz indícios de irregularidades no edital do certame em apreço.

Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial:

a) Da exigência de demonstração de capital social mínimo integralizado cumulada com apresentação de garantia de manutenção da proposta de preços

Inicialmente, verifico que o instrumento convocatório, de fato, exigiu de forma cumulativa a comprovação de capital social mínimo e a prestação de garantia de manutenção da proposta de preços, conforme consta no item 2 do Capítulo III e no subitem 11.4 do Capítulo VI:

“CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO

(...)

2. As empresas deverão apresentar Garantia de Manutenção da Proposta de Preços no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), nas formas previstas em Lei, com validade mínima de 180 dias, contados a partir da data de abertura da licitação.

(...)

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS E MODELOS QUE DEVERÃO COMPOR A PROPOSTA

(...)

11. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

(...)

11.4. Contrato Social ou Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou certidão em breve relato expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, se for o caso, atestando a razão social da proponente e o capital social mínimo, devidamente integralizado até a data prevista para a abertura desta licitação, no valor mínimo de: R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)” (grifos)

No entanto, a Lei nº 8.666/93 é clara ao dispor, no artigo 31, §2º, que a “Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

Igualmente dispõe a Lei Estadual nº 15.608/07, no seu art. 77, §2º[2]. Observa-se, assim, que esses dispositivos admitem a exigência alternativa desses requisitos, os quais não podem ser exigidos dos licitantes de forma cumulativa.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido, conforme Súmula 275:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifos)

Assim, cabe à Administração adotar apenas uma das três alternativas, não podendo exigí-las de forma simultânea, como ocorreu no caso em análise.

Ainda, nota-se que o edital condiciona a participação dos licitantes no certame à demonstração de capital social integralizado.

No entanto, quanto a essa exigência, também verifico possível restrição à competitividade do certame.

O rol de documentos estipulado tanto pela Lei nº 8.666/93 quanto pela Lei Estadual nº 15.608/07, para fins de habilitação dos licitantes, não traz a exigência de que o capital social esteja integralizado.

Logo, entendo que a Administração não poderia exigir dos licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, a integralização do capital social mínimo. Essa exigência feita na fase de habilitação pode configurar restrição indevida à participação na licitação[3].

Assim, recebo a representação nesse ponto.

b) Da exigência de garantia prestada na forma de seguro-garantia, acompanhada de Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP e carta fiança, acompanhada da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil

No que atine à obrigatoriedade de que o seguro-garantia seja acompanhado de Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP e a carta fiança, de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil, consoante previsto nos subitens 2.2 e 2.3 do Capítulo III, também constato possível restrição à competitividade.

Verifico, nessa análise preliminar, que tais exigências não constam do rol de documentos de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos (arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93), e na Lei Estadual nº 15.608/07 (arts. 73 a 77).

No entanto, cumpre destacar ensinamentos de Marçal Justen Filho[4] sobre o assunto, o qual ressalta a importância de verificar as condições econômico-financeiras da empresa seguradora e a idoneidade do prestador da garantia fidejussória:

(...) é incorreto reputar que basta a empresa contratada apresentar uma apólice de seguro-garantia para reputar-se atendido o requisito legal. É indispensável verificar se a empresa seguradora emissora da apólice dispõe de condições econômico-financeiras para honrar o pagamento da eventual indenização e se outras impostas pela SUSEP, inclusive aquelas relativas a resseguro, foram devidamente atendidas (...).

(...) é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada.

Em que pese esse entendimento, entendo que a exigência desses documentos em fase de habilitação, ao que parece, pode acarretar restrição à competitividade do



certame.

Sendo assim, recebo a representação nesse ponto.

c) Da exigência de visto junto ao CREA-PR

Observa-se dos autos que a Administração Pública também exigiu, nos subitens 10.2 e 10.2.1 do edital[5], como requisito de habilitação técnica, visto junto ao CREA do Estado do Paraná (local da prestação de serviços).

Quanto a essa exigência, também verifico irregularidades, eis que sua imposição a todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, pode restringir a competitividade do certame, afrontando o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, podendo tal exigência ser estabelecida apenas no momento da contratação.

Nesse sentido já decidi esta Corte de Contas, no Acórdão nº 7019/14 - Tribunal Pleno, e o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1328/2010-Pleno:

(...)Nesse ponto, em que pese a possibilidade de exigir dos licitantes "registro ou inscrição na entidade profissional competente", no caso o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, como requisito de qualificação técnica (artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93), segundo já destacado no Despacho nº 35/11 (peça 04), entendo não ser possível a exigência a todos os licitantes de visto no CREA do local da prestação do serviço, como ocorreu no presente caso, posto que confere desigualdade entre os proponentes e ultrapassa os limites legais. (...)a previsão de apresentação do respectivo visto na entidade profissional do local da prestação do serviço a todos os licitantes é exigência desnecessária e inadequada, que restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (...) Também, a exigência em questão viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (...) (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão nº 7019/14, Tribunal Pleno, Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, DETC nº 1012, data 21/11/2014)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. 1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação. 2 - A exigência de qualificação técnico-profissional restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital. 3 - Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1328/2010, Plenário, Ministro Aroldo Cedraz, DOU 17/06/2010)

Diante disso, recebo a representação também em relação a esse ponto.

Por fim, quanto à suposta ilegalidade em relação aos atestados técnicos também recebo a representação. No entanto, deixo para analisar esse ponto de forma minuciosa após a instrução do feito, eis que não consta nos autos cópia integral do processo licitatório, o qual reputo imprescindível para a análise desse assunto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública nº 119/2015, no estado em que se encontra.

II. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Concorrência Pública nº 119/2015, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, do Sr. Luciano Valerio Bello Machado (Diretor Administrativo em Exercício, subscritor do edital) e do Sr. Ernane Flavio Pereira (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições, subscritor do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço;

(4.3) Incluir na atuação o Sr. Luciano Valerio Bello Machado (Diretor Administrativo em Exercício, subscritor do edital) e o Sr. Ernane Flavio Pereira (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições, subscritor do edital) como representados e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR como entidade;

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Confirmar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1409/2015 (peça 11), proferida pelo Corregedor-Geral Jose Durval Mattos do Amaral, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 - Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <http://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=11915>

2. Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

3. (...) Nota-se, portanto, que houve aumento substancial no montante do capital social subscrito, às vésperas da realização da licitação, sendo que a integralização total das cotas dar-se-ia após transcorridos quase dois anos de execução contratual. Tal situação, embora não possa ser levada em conta, por si só, como um risco para o contratante - visto que outros índices financeiros e contábeis devem ser levados em conta para se conhecer a capacidade da empresa -, entendo que, neste caso, a exigência de integralização não extrapolou as exigências previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. 10. Ressalvo que tal exigência é lícita desde que respeite o limite estabelecido no art. 31,§3º, da Lei nº 8.666/93 e seja aferida apenas no momento da contratação - e não na apresentação de documentos de habilitação pelas licitantes -, de modo que não configure restrição indevida à participação na licitação (...)." (TCU. Acórdão nº 313/2008, 2ª C., rel. Min. Ubiratan Aguiar).

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 825.

5. "10.2. Certidão de Registro de regularidade de situação junto ao CREA da Proponente e dos profissionais de seu quadro permanente, que não estejam relacionados na Certidão de Pessoa Jurídica, envolvidos diretamente na presente Licitação. 10.2.1. A certidão deverá ser vistada pelo CREA do Paraná quando a empresa Proponente não for sediada neste Estado."

PROCESSO Nº: 1081449/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO (OAB/PR 45929), EVELYN CHRISTINE GRASSI (OAB/PR 70031), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), GILSON JOAO GOULART JUNIOR (OAB/PR 36950), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO (OAB/PR 65829), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), RAFAEL PORTO LOVATO (OAB/PR 63597), RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (OAB/PR 36363), ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA (OAB/PR 63452), VALERIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB/PR 57126)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4451/15 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. defensoria pública do estado do paraná. fixação irregular de vantagens transitórias, reenquadramento dos defensores públicos optantes, promoção dos defensores públicos recém empossados e incorporação do adicional por tempo de serviço ao subsídio dos defensores. medidas adotadas sem autorização legal. autonomia da instituição que não lhe confere função legiferante. PROCEDÊNCIA DA TOMADA, IrregularidadeS DAS CONTAS, MULTAS, devoluções E determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária, advindo de comunicação de irregularidade formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Ofício n. 86/14, peça 02), diante das impropriedades identificadas a partir de procedimento de acompanhamento junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, de acordo com o plano anual de fiscalização de 2014 da referida Inspeção.



Foram relatadas a fixação irregular de vantagens transitórias por deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná, sem autorização em lei, consistentes em:

- (i) concessão de Auxílio-Transporte aos seus servidores e membros, pela Deliberação nº 03, de 13/12/13, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais;
- (ii) regulamentação da Gratificação de Acumulação, pela Deliberação nº 06, de 03/12/13, fixando o valor correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do respectivo Defensor Público a título de indenização, por mês efetivamente designado;
- (iii) regulamentação do Serviço Extraordinário do Defensor Público, pela Deliberação nº 02, de 31 de janeiro de 2014;
- (iv) regulamentação da Verba Indenizatória pelo Exercício Extraordinário dos seus servidores, pela Deliberação n. 03, de 07/02/14;
- (v) concessão do Auxílio-Alimentação aos membros e servidores, pela Deliberação nº 10, de 07/03/14, no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais;
- (vi) concessão de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, no percentual mensal de até 50% de seus vencimentos, pela Deliberação nº 25, de 25/07/14;
- (vii) concessão de Auxílio Pré-Escolar, pela Deliberação nº 25, de 25 de julho de 2014, no valor de R\$ 555,77 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), benefício este deferido aos servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública;

Além disso, a mesma comunicação informa a realização de promoções concedidas sem respaldo legal, por meio de Resoluções expedidas pela Defensoria Pública Geral, a saber:

- (a) enquadramento dos optantes pela nova carreira de Defensor Público;
- (b) reequadramento dos Defensores Públicos e promoções sem critérios definidos para avaliar o merecimento[1];
- (c) incorporação dos Adicionais por Tempo de Serviços aos subsídios dos Defensores Públicos[2];
- (d) verbas recebidas em caráter indenizatório e não remuneratório;

Distribuídos os autos (peça 11), com fulcro no art. 53, caput, da LC nº 113/05, foram liminarmente suspensos todos os atos acima descritos, determinando-se o retorno dos subsídios dos Defensores Públicos ao status quo ante dos citados atos normativos e o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 2673/14 - Comunicado ao Tribunal Pleno na sessão do dia 11.12.2014). Realizada a intimação da Defensoria Pública Geral (AR do ofício OCN - 19601/14 - peça 18), esta apresentou Embargos de Declaração da decisão liminar (peça 20), os quais foram parcialmente acolhidos para o fim de revogar a suspensão da Deliberação nº 06, de 03.12.13, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná, que implementou a gratificação de acumulação (Despacho 96/15).

Em contraditório, a Defensoria Pública do Estado sustentou a autonomia da Instituição, apontando incorreções no entendimento da Inspecção quanto à profundidade e extensão da separação da Defensoria em relação ao Poder Executivo. Aduziu que eventual paralelo que se faça em relação à Defensoria deve ter como paradigma o Ministério Público e não as Universidades. Alegou ter a prerrogativa de elaborar proposta orçamentária e iniciativa exclusiva para deflagrar processo legislativo referente à extinção de cargos, fixação da remuneração de servidores, estabelecimento de subsídio de membros, alteração da sua estrutura organizacional, sem que haja interferência do Executivo. Citou excerto de julgado do STF, proferido na ADI 4056/MA visando sustentar a autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária da Instituição. Explorou as decisões proferidas nas ADIs 5217 e 5218, em que foram reconhecidas violações à autonomia da Defensoria Pública por ato do Estado do Paraná, salientando que as premissas dos atos impugnados no STF são as mesmas do caso em exame. Buscou justificar a atividade regulamentar no âmbito da Defensoria, livre de ingerência do Executivo. No tocante às verbas de caráter transitório, alegou que tanto a premissa utilizada na fundamentação da decisão cautelar proferida nas ADIs 5217 e 5218, como a da 7ª Inspecção de Controle Externo, ofendem a Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal. Afirmou que ainda que se entenda acerca da reserva de lei sobre as matérias, a competência legislativa não seria do Governador, mas sim do Defensor Geral do Estado. Sustentou que a doutrina, jurisprudência e os órgãos administrativos têm conferido interpretação restritiva ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não se reconhecendo a necessidade de reserva legal absoluta em relação às verbas transitórias.

Aduziu que há atos do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas que regulamentam o pagamento de verbas transitórias abstratamente previstas, com fixação de valores e definição de critérios de revisão administrativamente. Exemplificou o assunto com o auxílio saúde concedido pelo Tribunal de Justiça, afirmando que se a premissa da 7ª Inspecção for correta, o ato daquele Tribunal também é ilegal. Efetou outro paralelo em relação ao entendimento de que o pagamento da verba transitória poderia ser regulamentado por ato infralegal, desde que houvesse previsão legislativa para tanto, alegando que a Lei nº 17.662/13, que prevê o pagamento de Auxílio Saúde no âmbito do Ministério Público, não permite expressamente esta regulamentação, mas que tal conduta não foi tida por ilegal pelo Tribunal de Contas quando do julgamento das contas anuais.

Argumentou que este Tribunal reconhece a legalidade da regulamentação de verbas transitórias por ato administrativo e que em prol da coerência jurisprudencial, os atos regulamentares praticados pela Defensoria Pública devem ser tidos por legais. Afirmou que o Tribunal de Contas também estabeleceu auxílio alimentação por ato infralegal e as atualizações de valores ocorreram por ato do respectivo Presidente (Resolução nº 32/12). Em relação ao auxílio alimentação, colacionou os casos do Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Defensorias Públicas dos Estados do Ceará, Sergipe, Paraíba, Tocantins, Pernambuco e São Paulo. Disse que no Paraná, o Tribunal de Contas reconheceu lícita e pertinente a regulamentação das verbas pelo Conselho Superior da Instituição. Aduziu que a reserva legal para fixação e

revisão da remuneração ou do subsídio de agentes públicos não abrange as verbas transitórias, reguláveis por ato administrativo. Sustentou que a Deliberação nº 10 da Defensoria Pública não destoa de outros atos normativos regulamentares praticados por diversos órgãos estaduais e federais. Acerca disso, citou a Portaria nº 91 do Tribunal de Contas da União que trata da concessão de auxílio-alimentação aos ministros, ministros-substitutos, membros do Ministério Público e servidores do TCU. Asseverou que tal ato regulamentar remete a instrumento secundário a fixação do benefício e atribui à autoridade administrativa a competência para a revisão do quantum. Referenciou o art. 10, parágrafo único, da Portaria, afirmando que, "nos termos do entendimento do TCU, a fixação, a alteração e a revisão do valor do auxílio alimentação dispensa reserva de lei em sentido estrito". Defendeu que a partir de tal entendimento, a Defensoria Pública deliberou a respeito da fixação do valor do auxílio alimentação no âmbito da Instituição. Citou, também, o fato de a Assembleia Legislativa do Paraná ter instituído por meio da Resolução 13/11 o mesmo auxílio aos seus servidores.

Em relação ao auxílio-transporte, previsto no art. 143, I, c, da LC 136/11, citou exemplos do Ministério Público da União e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não se sujeitam à reserva legal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

No tocante à gratificação por serviço extraordinário de Defensores Públicos e Servidores (art. 143, I, a, da LC 136/2011), sustentou que a Deliberação nº 286/13 possibilitou o exercício de atividades que, embora não regulares, são relevantes para que a Instituição atinja os fins para os quais foi criada. Esclareceu que a regulamentação visou ampliar as hipóteses de atuação do Defensor Público, viabilizando a prestação do serviço de acesso à justiça.

Quanto à regularidade da previsão de verba pelo exercício de encargos especiais, afirmou que a LC nº 136/11 prevê a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado. Sustentou a existência de previsão legal e aduziu que a regulamentação observou aos limites do art. 178 da Lei nº 6.174/70 que remete à Defensoria Pública a enumeração das atividades entendidas como encargos especiais. Sustentou a inexistência dos requisitos para a concessão da liminar quanto a esta verba.

A respeito da indenização de acumulação de funções, asseverou que seu não pagamento representaria locupletamento pelo Estado. Citou verba de mesma natureza concedida aos membros da Justiça Federal, Ministério Público União e membros da Justiça Militar da União. Aduziu que a lei prevê a verba como indenizatória, buscando desconstituir os argumentos da Inspecção no sentido de que incidiria imposto de renda.

Acerca do auxílio pré-escolar, admitiu inexistir na Lei Orgânica a previsão para pagamento, mas aduziu que o direito da criança à creche e pré-escola está garantida no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e Adolescente. Afirmou que cabe ao administrador definir o melhor instrumento de concretização de tal direito e que entendimento diverso possibilitaria que outro agente se substituisse ao administrador legitimamente investido no cargo. Citou como exemplo a edição do Decreto nº 977/93, da Presidência da República, que regulamentou o pagamento de assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores públicos federais. Citou também a Portaria nº 642/96 do TCU que instituiu o benefício em seu âmbito e fixou o valor devido a cada um dos beneficiários. Alegou que o Ministério Público Estadual instituiu a vantagem por meio da Resolução 1045/92 e que há 22 anos esta Corte explicita entendimento segundo o qual é regular a concessão do auxílio-creche com fundamento direto na Constituição Federal.

Relativamente à regularidade do enquadramento dos Defensores Públicos optantes, aduziu que no Estado do Paraná 10 (dez) Advogados do Estado optaram por se tornar Defensores Públicos. Argumentou que seus enquadramentos provisórios ocorreram na 3ª categoria, referência I, e que foi respeitada a garantia da irredutibilidade de salários, por meio da "verba de complemento". Alegou que esses Defensores não se submetem a estágio probatório e que a Resolução nº 82/14 é legal e o único meio de garantir o direito ao reajuste integral da remuneração, sem prejuízo da irredutibilidade, da reserva legal e do pagamento por subsídio.

No tocante à promoção dos Defensores Públicos, defendeu que as peculiaridades do caso se devem ao processo de formação da Instituição. Alegou que não possuem a mesma estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público, não sendo cabíveis comparações. Salientou que os Defensores Públicos aprovados no primeiro concurso de provas e títulos representam mais de 85% de todo o quadro funcional da Instituição o que justifica que mesmo antes de completarem 02 (dois) meses de tempo de serviço, estivessem atuando como Coordenadores de Sede. Argumentou que dos 09 (nove) Defensores que o compõem o Conselho Superior do órgão, 07 (sete) foram aprovados no primeiro concurso e que não há motivos para surpresas em relação à ascensão profissional dos Defensores que, desde o início, ocupavam posições inerentes ao topo da carreira. Afirmou que as promoções fazem parte de um processo amplo e inevitável de ocupação dos cargos de cúpula da Instituição. Alegou que na formação de uma carreira, a lógica é a ocupação "de cima para baixo", de modo que primeiro preenchem-se os cargos mais importantes e que à medida que os cargos forem ocupados, a ascensão funcional será mais lenta, conforme ocorre nas demais instituições. Sustentou que a promoção dos Defensores se dá por ato discricionário da Defensoria Geral e que se havia 83 (oitenta e três) cargos vagos na primeira categoria, e 82 (oitenta e dois) Defensores Públicos, poderia a Defensoria Geral, de acordo com sua conveniência e oportunidade, promover um, ou mais Defensores, embasados no art. 107 da LC nº 136/11. Citou a regulamentação da promoção dos membros da Defensoria Pública da União (Resolução nº 7 de 2005), prevendo a ocupação dos cargos vagos pelos membros da categoria inicial da carreira e afirmou que numa avaliação discricionária a Defensoria Pública-Geral decidiu por promover todos os Defensores,



tendo sido observado na Resolução nº 83/14, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Quanto ao pagamento do subsídio como parcela única, salientou que foi prevista a estruturação da carreira em 03 (três) categorias, onde o membro da categoria superior terá subsídio 5% maior do que o Defensor da categoria inferior. Alegou que malgrado a isso, parte da remuneração prevista aos Defensores Públicos foi estabelecida pela Lei Orgânica na forma de adicional por tempo de serviço, de modo que a percepção do valor integral de remuneração previstas em cada uma das categorias ficou condicionada ao exercício da função por 35 (trinta e cinco) anos. Sustentou que o art. 113 da LC nº 136/2011 contradiz o art. 140 e art. 145 da mesma legislação e que tal situação demandava solução jurídica, a qual se realizou por meio da Resolução 118. Citou o art. 4º, III, a e b, da Resolução 13/2006 do CNJ e 09/2006 do CNMP que diz que o adicional por tempo de serviço deve ser incorporado ao subsídio. Concluiu que não se pode interpretar o adicional por tempo de serviço como verba distinta do subsídio e que tais valores integram a "parcela única" e dão efetividade aos arts. 135 e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal. Asseverou que o ato da Defensora observou valores e percentuais previstos em lei, rechaçando a alegação de ofensa à reserva legal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição. Trouxe excerto da decisão do STF no processo Administrativo nº 333.568/2008 e aduziu que este Tribunal de Contas aplicou aos seus membros a Resolução 13/2006 do CNJ. Sustentou que, ante a contradição da Lei Orgânica, o ato da Defensora Geral adotou solução consagrada no direito para o pagamento do subsídio em parcela única.

Ao final, requereu a revogação da medida cautelar e o reconhecimento da legalidade de todos os atos integrantes da Tomada de Contas Extraordinária. Juntou documentos (peças 32-38).

Em contraditório, a Defensora Geral defendeu a legalidade dos atos de gestão consubstanciados nas Deliberações do Conselho Superior da Defensoria e Resoluções da Defensora Pública-Geral. Sustentou haver divergência de interpretação da Constituição Federal e da legislação referente ao tema e que todos os atos emanados estão fundamentados. Em relação à autonomia da entidade, aduziu que o STF expressamente se manifestou em janeiro de 2015, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5217, mencionando que foi reafirmada a autonomia constitucional da Defensoria e que, em atos de gestão de pessoal, especificamente como os tratados nos presentes autos, os limites a serem respeitados são os da Lei de Responsabilidade Fiscal. afirmou que, uma vez respeitados os limites da LRF e o teto constitucional, a Defensoria possui autonomia para editar atos como os em análise.

Sustentou que os argumentos da Inspeção são equivocados, defendendo a possibilidade de regulamentação das verbas transitórias por ato da Defensora e a não vinculação da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo. Aduziu que diante da LC nº 136/11 e da EC nº 80/2014 não se sustenta a tese de necessidade de lei específica para pagamento das verbas aqui discutidas e de que os percentuais deveriam estar previstos em lei de iniciativa do Governador. Frisou que o STF entende que cabe ao Defensor Público-Geral a iniciativa de projeto de lei sobre temas afetos à instituição.

Afirmou que verbas transitórias não se sujeitam à previsão do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Citou e enumerou que o Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas editam atos regulamentando o pagamento de verbas transitórias abstratamente previstas na lei e que nas prestações de contas desses Órgãos, este Tribunal não reconhece qualquer ilegalidade. Defendeu a regularidade do pagamento de cada uma das verbas combatidas pela Inspeção, apontando atos semelhantes de outros órgãos federais e estaduais.

No tocante às Resoluções nº 82, 83 e 118, salientou a peculiaridade da Defensoria, por se tratar de entidade recém-criada, não se podendo exigir dela o que se exige das entidades consolidadas por décadas. Aduziu que em relação ao enquadramento dos 10 (dez) Defensores Públicos optantes, existem dois processos administrativos perante o Poder Executivo Estadual, mas que apenas foi estabelecido que a competência para a decisão seria do Defensor Público-Geral. Contou que no mesmo sentido foi a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública e que isso norteou a Resolução 82. Alegou que a divergência encontra-se na forma de colocar em prática a interpretação das normas aplicáveis. Ressaltou que a peticionante, em observância às normas constitucionais e legais, enquadrou os servidores na categoria e referência correspondente ao seu tempo de serviço e vedou o enquadramento em referência e categoria cujo subsídio fosse inferior ao valor percebido até então. Disse que a elevação financeira da remuneração final dos servidores foi resultado da correta aplicação das normas legais. No tocante à Resolução 83, aduziu que a Lei Orgânica deve prever situação futura de perenidade e até que seja consolidada a Instituição, admite-se soluções transitórias de adaptação. afirmou que poucos meses após a posse de vários Defensores Públicos, muitos já estavam exercendo cargos relevantes na estrutura da instituição, posições reservadas aqueles pertencentes ao topo da carreira. Salientou que a ascensão funcional dos primeiros Defensores Públicos da história do Estado do Paraná seria extremamente rápida. Sustentou que inexistia legislação fixando data para realização de procedimento de promoção. Aduziu que o art. 107 da LC nº 136/11 excepciona a necessidade de haver Defensores Públicos com dois anos de efetivo exercício e que foi observado os arts. 118, § 2º e 101, ambos da Lei Orgânica. afirmou que as promoções respeitaram a LRF e o teto remuneratório, além da Lei Orgânica. Frisou que não foi realizado processo classificatório porque na condição fática da instituição estavam sobrando vagas.

Quanto à incorporação do adicional por tempo de serviço aos subsídios, aduziu ter sido necessária solução jurídica que dissipasse dúvida em relação à interpretação e aplicação do regime remuneratório dos Defensores. Citou as Resoluções do CNJ e CNMP sobre o tema e parecer do jurista Romeu Bacellar Filho, além de entendimentos do STF e deste Tribunal.

No tocante ao caráter de verbas pagas pela Defensoria, esclareceu que a Instituição observou a LC nº 136/2011 e alegou que os analistas divergiram da expressa definição legal, para concluir que a Defensoria deixou de recolher imposto de renda, numa nítida extrapolação de sua competência fiscalizatória.

Argumentou que a responsabilidade pelos atos aqui discutidos não pode recair sobre a Defensoria Pública Geral, pois não poderia questionar ou descumprir as Deliberações do Conselho Superior, sendo-lhe inexigível conduta diversa quanto às verbas transitórias e sustentou que suas ações não possuem culpabilidade.

Asseverou que as recomendações e sanções não se aplicam à interessada, ao pressuposto de que todos os atos administrativos encontram embasamento legal e que a divergência é interpretativa, inexistindo qualquer ato ilícito doloso ou culposos, sustentando, ao final ser descabida a restituição de valores.

Encaminhados os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, esta afirmou que a Constituição Federal concede autonomia às Defensorias Públicas e a Emenda Constitucional 80 conferiu a ela a prerrogativa de instaurar processo legislativo privativo, mas que não o eximiu do controle da legalidade. afirmou que a simetria com o Ministério Público não retira da Defensoria o dever de prestar contas à sociedade e de atender aos princípios constitucionais afetos à Administração Pública. Sustentou que a autonomia tem limites expressos na Constituição Federal, Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Reviu seu posicionamento em relação à necessidade de solicitar ao Executivo a apresentação de projeto de lei específica e disse que a comunicação de irregularidade não discute a autonomia da Defensoria, mas sim a realização de despesas sem o devido processo legal.

Salientou que as verbas que possuem caráter indenizatório poderão ser acrescidas ao subsídio do Defensor Público ou à remuneração dos servidores da Instituição, mas que devem estar previstas em lei em sentido estrito, não substituível por ato normativo de cunho administrativo. Ressaltou a necessidade de observância dos arts. 16, 17 e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado. Frisou o contido no art. 21, inciso I, da LRF, que prevê ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, ambos da LC 101/00 e inciso XIII do art. 37, além do §1º, do art. 169, ambos da Constituição Federal.

Sustentou a flagrante ilegalidade das normatizações que concederam benefícios aos membros e servidores. Disse que os atos administrativos editados possuem reflexos financeiros à remuneração do Defensores e defendeu a possibilidade deste Tribunal analisar a legalidade das Deliberações e Resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública e Defensora Pública Geral, salientando o teor do Acórdão 5711/14 do Tribunal Pleno, sem que se confunda com a controle concentrado (abstrato) reservado ao STF.

Teceu considerações em relação ao Poder Regulamentar para sustentar que a Administração pode apenas complementar a Lei, não podendo inovar no ordenamento.

No tocante à gratificação por acumulação de funções, entende que o art. 150 da LC nº 136/11 não estabelece a fração de 1/3 (um terço) dos seus subsídios ou vencimentos como a única proporção a ser adotada, podendo ser inferior. Sustentou que tal norma depende de ato complementar que, no entender da Inspeção, trata-se de lei específica, fixando a fração, além de afirmar que a verba possui natureza remuneratória, não bastando que ostente o status de indenizatória para que, na prática, seja intransponível aos efeitos jurídicos da regra-matriz de incidência do imposto de renda. Disse que o mesmo entendimento se aplica à concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previsto no art. 172, VIII, e art. 178, da Lei nº 6174/70.

Defendeu a existência de periculum in mora, ante a unilateralidade da edição da Resolução que concedeu a gratificação pelo exercício de encargos especiais e exaltou o fato de que a própria Defensoria ponderou sobre a necessidade de fixação de percentual ou de valor que não ultrapasse a 50% dos subsídios ou vencimentos por meio de ato posterior complementar, configurando-se a necessidade de lei específica.

Aduziu que as Deliberações do Conselho Superior e as Resoluções da Defensora Pública Geral ofendem a Constituição da República, a Constituição Estadual, além da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao pressuposto de que a remuneração dos servidores públicos somente poderia ser criada ou alterada por lei específica de iniciativa privativa do Defensor Público-Geral em razão da Emenda Constitucional nº 80, inclusive no que diz respeito à fixação de valores.

Ressaltou que se esses diplomas normativos delegam à lei a regulamentação das verbas, não poderia esta proceder à nova delegação a um ato normativo inferior, sob pena de tornar inócua a norma constitucional (ADI 2075, ADI 2192, ADI 3369, ADI 32321, ADI 2075, ADI 3306). Sustentou que a remuneração dos servidores e o subsídio do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Em relação ao reenquadramento dos 10 (dez) Defensores Públicos que exerceram o direito de opção e da promoção de 82 (oitenta e dois) Defensores da 3ª Categoria para a 1ª Categoria, alegou não ter a Defensoria observado a legislação específica e preceitos relativos ao acréscimo de remuneração previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluiu que a Tomada de Contas Extraordinária merece procedência para determinar à Defensoria a revogação das Deliberações e Resoluções por falta de amparo legal (Informação 11/15).

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 47/15, emitiu opinativo pela procedência da Tomada de Contas. Em relação à fixação de vantagens transitórias por Deliberação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, entende que o Conselho Superior do Órgão possui poder normativo nos termos do art. 2º, I, da LC nº 136/11, o qual foi exercido em relação ao auxílio alimentação, auxílio transporte, acumulação de funções e serviços extraordinário, sem implicar em contrariedade à lei.



No tocante à gratificação pelo exercício de encargos especiais, aduziu deva ser regida por regulamentação própria (art. 173), que somente poderia se dar mediante decreto do Chefe do Poder Executivo e não por Deliberação do Conselho Superior da Defensoria. Reputou indevido o auxílio pré-escolar, por não estar previsto na Lei Complementar nº 136/2011, nem no Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná.

No que se refere aos optantes pela nova carreira de Defensor Público, ressaltou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos. afirmou que a ADCT assegurou apenas o direito de opção pela carreira e não poderia regra estadual ampliar o campo de incidência do seu art. 22. Sustentou que estaria em harmonia com o regime jurídico a recomendação da 7ª Inspeção no sentido de que eventual diferença remuneratória deveria ser paga como complemento de vantagem pessoal, cujo valor seria incorporado aos subsídios na medida em que os Defensores obtivessem as progressões na carreira. Aduziu que malgrado o art. 107 da LC nº 136/11 excepcionar o interstício de 02 anos para promoção do Defensor Público, o art. 113, da mesma Lei, estabelece que a progressão por antiguidade na categoria será concedida por meio de uma referência de subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Quanto ao reequilíbrio dos Defensores Públicos, utilizou-se dos mesmos argumentos do tópico acima, ou seja, em que pese o art. 107 da LC nº 136/11, não deve ser ela interpretada isoladamente, sem observância do art. 113 do mesmo Diploma Legal. Sustentou que o ato não era juridicamente possível, uma vez que não obedeceu ao disposto na lei Orgânica.

Em relação às promoções por merecimento, aduziu que os critérios estão previstos na Lei Orgânica (arts. 105 e 106) e que deveriam ser cumpridos em respeito ao princípio da legalidade.

No que tange à incorporação dos adicionais por tempo de serviço ao subsídio dos Defensores, afirmou não existir resguardo para a expedição da Resolução pelo Conselho Superior. Ponderou que se houve equívoco legislativo, não competiria a um ato normativo corrigi-lo. Saliu que a questão foi objeto da LC nº 180/14, que suprimiu a referência ao Adicional por Tempo de Serviço. Ressaltou que o processo administrativo nº 333.568/2008 do STF não trata da mesma hipótese dos autos, pois havia a condicionante "tempo de serviço". Ademais, ressaltou que o valor só poderia ser alterado por lei específica da carreira e que a medida, a pretexto de corrigir o equívoco da lei, incidiu em outra ilegalidade.

No tocante ao caráter da verba de acumulação de função, entendeu pela natureza remuneratória da gratificação. Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas, determinação das anulações das Deliberações nº 16/14 e 25/14, ambas do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná e Resoluções nº 82/14, 83/14 e 118/14, todas da Defensoria Pública-Geral. Sugeriu a aplicação de multa administrativa à gestora

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 6101/15, peça 52) manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de se determinar que a Defensoria Pública do Estado revogue as Deliberações e Resoluções questionadas e sugeriu a aplicação de sanções. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos da 7ª Inspeção e do parquet que instruem o feito são unânimes em afirmar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, ao argumento de que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná (CSDP-PR) ao fixar de maneira irregular vantagens transitórias e a Defensoria Pública Geral ao proceder promoções e/outras vantagens remuneratórias sem fundamento legal, por meio de resoluções internas, extrapolou o alcance interpretativo de sua autonomia funcional, administrativa e de iniciativa de proposta orçamentária consagradas no Texto Constitucional de 1988 (após a redação conferida pela EC nº 80/2014).

Preliminarmente, afastado a incidência do venire contra factum proprium para legitimar parte das pretensões da defesa da entidade, pois o fato de a Diretoria de Contas Estaduais se manifestar derradeiramente pela legalidade de algumas das verbas transitórias, não possui força vinculante por si só a este colegiado, conforme pretendeu o Douto causídico. Afinal, a evolução do Direito Administrativo abarca a incidência do referido princípio de modo a permitir que os desdobramentos da boa-fé objetiva atuem como meio de defesa ante as relações jurídicas contraditórias travadas entre Administração e administrados não podendo, contudo, ser oposta aos órgãos de controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Não cabe ao TCE/PR rever atos discricionários praticados por agentes políticos ou administrativos. Entretanto, assim como qualquer ato administrativo, o ato discricionário (alçado a esta categoria pela defesa com base na autonomia da Instituição) deve ser praticado nos limites definidos em lei, observados o interesse público, os princípios gerais de direito e as normas vinculantes.

Assim, nos termos da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, e com a nobre missão de promover os direitos humanos e de prestar orientação jurídica e defesa aos mais pobres, de forma integral e gratuita, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, individual e coletivamente nos termos já referendados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Medidas Cautelares) nº 5217[3] e 5218[4] e na apreciação da Medida Cautelar na Reclamação nº 19.669[5].

Anoto que de acordo com o escopo delimitado pela Excelsa Corte sobre o regramento constitucional da entidade, qualquer medida normativa que venha a suprimir a autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a administrativamente ao Poder Executivo local, implica necessariamente violação à Carta Magna.

Logo, é importante diferenciar a finalidade da atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo sobre os atos questionados do Conselho Superior da Entidade e da Defensoria Pública Geral dos comandos vinculativos e interpretativos exarados pelo

STF sobre a temática.

Pois, nota-se que há uma clara diferenciação dos âmbitos de incidência e atuação desta Corte de Contas sobre os apontamentos da 7ª Inspeção na Comunicação de Irregularidade de 26.11.2014 dos parâmetros interpretativos delineados pela Suprema Corte, uma vez que, aqui, se analisa a estruturação dos atos administrativos então emitidos (conteúdo, forma, pressupostos de existência e de validade) não invadindo em nenhum momento a autonomia funcional, administrativa e de iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria, conforme reconhecida pelo STF.

Importa enfatizar ser justamente essa a nota que atrai a competência jurisdicional deste Tribunal de Contas para o presente caso, porque não se trata de controle de constitucionalidade, e sim de legalidade[6], o qual o Constituinte Originário outorgou às Cortes de Contas nos termos do art. 70 da CF/88.

Aliás, tanto não se está a discutir a tão cara autonomia da Defensoria Pública, albergada pela Constituição Federal mediante a EC 80/14, que antes mesmo da vigência desta Emenda, datada de 05.06.14, as Deliberações e Resoluções aqui analisadas já haviam sido exaradas.

Frise-se que a aludida autonomia permite à Defensoria Pública assegurar seu aparato organizacional como instituição livre de subordinação ao Executivo e demais Poderes locais, além de outros aspectos correlatos já assegurados pelo STF na análise cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Medidas Cautelares) nº 5217 e 5218 e na apreciação da Medida Cautelar na Reclamação nº 19.669, v.g., o impedimento de remanejamento de verbas deferidas legalmente pelo Legislativo Paranaense à Defensoria por ato Executivo; iniciativa privativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; não vinculação da DPE à estrutura orgânica do Poder Executivo local; limitação orçamentária da instituição de maneira unilateral; permissivo de que o Governador envie mensagem de alteração do projeto de Lei Orçamentária da entidade, etc.[7]

A propósito, tal entendimento não foi rejeitado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo parquet de Contas em seus derradeiros opinativos. Traçado esse prisma, passo a discorrer sobre a legalidade dos atos questionados.

1. DA FIXAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS

No curso dos trabalhos de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, os técnicos deste Tribunal identificaram a concessão de vantagens transitórias por deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná (CSDP-PR).

Em contraditório, a entidade alegou que a doutrina e jurisprudência têm conferido interpretação restritiva ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não se reconhecendo a necessidade de reserva legal absoluta em relação às verbas transitórias. Ademais, citou várias legislações a fim de demonstrar a legitimidade das deliberações que resultaram na concessão de verbas aos membros e servidores da entidade.

Ocorre que a Autonomia deferida às Defensorias Públicas Estaduais, conforme pontuado pela 7ª Inspeção e corroborado pelo Parquet de Contas, não autoriza a emissão, em decorrência de tal aspecto, de atos normativos que permitam a concessão de indevidas vantagens e benefícios, inclusive de natureza financeira, aos seus membros e servidores sem o devido, regular e anterior processo legislativo e/ou autorização legal prévia para tanto.

Sob o argumento de se exercer o Poder Regulamentar[8], a Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, não pode se investir do Poder Legiferante para efeito de criar, alterar ou suprimir direitos, uma vez que a regulamentação serve à fielmente executar os comandos previamente fixados na lei, advinda do Parlamento. A propósito:

"[...] ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. [...]"

É, por lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas" [9] – Grifei – Num Estado de Direito, o respeito aos contornos do Poder Regulamentar caracteriza-se como reconhecimento da soberania do povo, mediante o respeito à legalidade, bem assim franqueia-se a execução das escolhas legislativas.

Transmudar essa lógica imperativa do nosso ordenamento, a fim de se investir em atividade cuja competência não lhe pertence, configura-se no abuso do Poder Regulamentar[10].

Ademais, não se compreende pela mitigação da regra insculpida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo-se em vista que a instituição de uma despesa obrigatória de caráter continuado demanda o controle social que, no caso, ante a preexistente necessidade de lei instituidora, é exercida pelo Poder Legislativo, sem se olvidar da imprescindível obediência às premissas e disposições legais, notadamente elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Tal premissa leva em consideração que a Defensoria Pública do Estado é sim autônoma, mas se insere na normativa financeira e orçamentária, também de ordem Constitucional, na estrutura dos Poderes e Funções Públicas no âmbito do Estado do Paraná, compondo para os fins de limites de gastos com pessoal o percentual de 49% da Receita Corrente Líquida deferidos aos Estados para o Poder



Executivo (art. 20, inciso II, "c" da LRF).

Por certo que a autonomia recém conferida impulsiona a observação do comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público Geral do Estado projetos de leis relativos às questões específicas da entidade, assegurando de maneira objetiva as prerrogativas de autogoverno da Instituição, sem se confundir, entretanto, tal prerrogativa institucional com a possibilidade de instituir diretamente e sem respaldo legal as remunerações e/ou eventuais direitos a adicionais e gratificações dos integrantes da carreira de Defensor e dos servidores da Defensoria, como pretende fazer crer o órgão de assistência jurídica do Paraná em sua longa defesa.

Destaco, por exemplo, para efeitos elucidativos dessa inter-relação orçamentária e financeira que a Defensoria Pública Estadual está submetida, e que tenta se desvincular a todo custo sob o manto de sua autonomia, que o Projeto de Lei do Senado nº 225 de 2011 - Complementar, que pretendia "Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000", restou vedada de maneira integral em 20.12.2012[11].

Tal proposição de alteração da LRF autorizaria os Estados-membros a gastar 2% da receita corrente líquida com pessoal da Defensoria Pública, determinando que os recursos saíssem integralmente do montante destinado ao Executivo local.

Entre as justificativas para o veto total constou a apresentação de estudos técnicos apontando que a redução do percentual de comprometimento da receita líquida para o Executivo de 49% para 47% "ensejaria sérias dificuldades para as finanças subnacionais", pois "a redução do percentual de comprometimento da despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida teria consequências extremamente danosas às unidades da Federação, uma vez que muitas delas seriam impossibilitadas de cumprir as obrigações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

Assim, ainda que meritória a intenção do então projeto de lei de valorizar as Defensorias Públicas locais, a restrição do limite de gasto do Poder Executivo Estadual ensejaria sérias dificuldades para as finanças subnacionais e, portanto, no atual contexto financeiro-orçamentário constitucional a autonomia da DPE/PR não defere liberdade plena a mesma para instituir benefícios à margem de qualquer intermediação legislativa.

Logo, não há que se albergar qualquer hipótese em que a Defensoria tenha, a pretexto de exercício do Poder Regulamentar, investindo-se da competência legislativa para instituir quaisquer vantagens aos seus membros e servidores.

Fixados esses postulados e esclarecidos que a análise aqui não se confunde com supressão da autonomia da Defensoria Pública, passa-se a apreciação de cada uma das verbas transitórias:

1.1 DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS E SERVIDORES[12]:

Mediante a Deliberação nº 10, de 07 de março de 2014, foi concedido auxílio-alimentação aos membros e servidores da Defensoria Pública, no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais.

Ocorre que aludido benefício encontra previsão genérica no art. 143, inciso I, d, da LC nº 136/14 e, diz-se genérica, porquanto elencando num rol de vantagens transitórias. Nota-se do texto legal que em nenhum momento foi criada a vantagem em análise, cuja instituição demanda lei primária.

Os contraditórios foram incisivos ao citar exemplos que supostamente se assemelhavam ao caso. Com base nisso, procedeu-se a uma detida análise de tais precedentes, de onde se conclui que as previsões genéricas do art. 143 da Lei Orgânica da Defensoria Pública não se caracterizam instituidoras de benefícios, conforme buscaram evidenciar as defesas.

Veja-se, por exemplo, que no âmbito deste Estado, na redação original do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário (Lei Estadual nº 16.024/08) não havia previsão de pagamento deste auxílio, todavia, mediante a Lei nº 16.746/10 foi acrescido o inciso IV ao art. 71 da aludida legislação, onde passou a ser previsto genericamente o auxílio-alimentação dentre as indenizações[13].

Tivesse referida lei trazido apenas a previsão genérica do benefício, seria considerado não instituído. Ocorre que, por esta mesma lei, foram acrescidos os arts. 75-A, 75-B e 75-C, os quais o instituiu e traçou seus ramos[14]. Ainda, por meio das Leis Estaduais nºs 16.965/11 e 17.401/12, foi modificado o valor indenizatório do auxílio e, nesta última, restou autorizado que o quantum passaria a ser fixado anualmente por ato do Presidente do Tribunal.

Por sua vez, no Ministério Público do Estado, mediante a Lei nº 17.243/12, também foi previsto o analisado auxílio aos seus servidores. Nos moldes do que ocorreu no Poder Judiciário do Estado, a instituição e diretrizes ocorreram na mesma legislação. Por meio da Lei nº 17.401/12, aumentou-se o valor da vantagem e o Procurador-Geral de Justiça foi autorizado a proceder ao reajuste anual dos valores.

Nota-se que em ambos os casos se vislumbra a instituição do benefício por lei, e não apenas sua previsão genérica. Vê-se que estas leis trouxeram diversos comandos acerca da vantagem, de modo que restaram resguardados aos Chefes do Judiciário e do Ministério Público Estadual a regulamentação dos benefícios, sem que isso implicasse em criar, alterar, suprimir qualquer direito legalmente instituído. Ainda, verifica-se que foi mediante lei formal que restou autorizado o reajuste dos valores mediante exercício do Poder Normatizador.

Neste Tribunal o auxílio-alimentação aos servidores foi instituído pela Lei Estadual nº 17.947/14.[15] Não há que se confundir isso com a implantação do auxílio aos membros desta Corte, por meio da Resolução 32/12, os quais possuem garantias constitucionais expressas e equiparadas ao Ministério Público e Magistratura, diferentemente da Defensoria, visto que aplica-se no que couber o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição (EC nº 80/2014).

No âmbito do Executivo Federal, embora no Estatuto dos Servidores Cíveis (Lei nº 8.112/90) não haja previsão de auxílio-alimentação, a Lei nº 8.460/92, art. 22, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.527/97, instituiu o auxílio[16].

Conforme anotado pela defesa, em relação a este auxílio, repise-se, já instituído, o CNJ mediante Portaria nº 01/2014 estabeleceu o valor per capita, tendo sido objeto também de atos infralegais no mesmo sentido por outros entes da esfera federal (Poder Executivo, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal).

Assim, o argumento da Diretoria de Contas Estaduais no sentido de que o Conselho de Justiça Federal, mediante Resolução, utilizou-se do mesmo procedimento da Defensoria Pública não se confirma, ao passo que no âmbito federal há lei prévia instituidora do auxílio-alimentação.

Ainda, a Defensoria trouxe exemplos em que supostamente Defensorias estaduais, mediante Resolução, fixaram e revisaram o auxílio. Todavia, tal argumentação não ressoa no caso em análise, na medida em que, mesmo que algum desses atos seja instituidor do auxílio, seguindo o entendimento acima delineado, a sua regularidade somente se dará se estiverem amparados por uma lei anterior que os tenha instituído, a exemplo do que se visualiza no Estado do Ceará (Lei Estadual nº 13.363/03).

Ademais, a defesa se apega à Portaria nº 91 do TCU que, conforme alhures, está amparada por lei que instituiu o benefício com seus diversos contornos, além de lei específica autorizadora da revisão dos valores por ato do Secretário-Geral de Administração.

Frise-se que não se está a negar a possibilidade de o Conselho Superior da Defensoria regulamentar o auxílio, todavia, isso deve ser subsequente à instituição do auxílio alimentação por lei específica.

Ressalte-se também que o fato do Conselho Superior ter se espelhado no quantum fixado ao Tribunal de Justiça e Ministério Público não impede à legalidade do benefício.

Ainda, no tocante ao argumento de que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná instituiu o mesmo benefício aos seus servidores mediante Resolução, salientando que por se tratar de ato advindo do Poder Legislativo, desnecessária a lei nos moldes exigidos dos outros Poderes, Ministério Públicos, Tribunal de Contas e Defensorias, os quais não possuem a prerrogativa do Parlamento.

A propósito, ao abordar a necessidade de lei para fixação ou alteração da remuneração dos servidores, Celso Antônio Bandeira de Mello assim menciona em nota de rodapé: "Tal preceito, como já foi dito, concerne apenas a cargos, funções ou empregos no Executivo. Isto porque no Legislativo tal matéria não é disciplinada por lei, mas por resolução. Com efeito, Câmara e Senado dispõem de competência privativa para dispor sobre o assunto, cada qual em relação aos seus respectivos serviços auxiliares, conforme previsão dos arts. 51, IV, e 52, XIII." (in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, 2011, Malheiros, p 279).

Isso corrobora o entendimento de que, diferente do que argumentou a defesa, a Lei Orgânica Defensoria do Estado do Paraná não deixou de trazer apenas o valor do benefício, mas deixou de instituir a vantagem e, conforme pontuado acima, seja em âmbito estadual ou federal, a concessão do auxílio demanda instituição por lei primária, advinda do Parlamento.

Desta forma, verifica-se que o Conselho Superior da Entidade regulamentou benefício sem amparo legal, extrapolando os contornos da sua competência.

1.2 DO AUXÍLIO-TRANSPORTE[17]:

Mediante a Deliberação nº 03, de 13.12.13, foi concedido auxílio-transporte aos servidores e membros da Defensoria Pública, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Tal vantagem também encontra previsão genérica no art. 143, I, c, da LC nº 136/2011, cuja eficácia, consoante esboçado alhures, não é de instituir o benefício.

Assim, ao contrário do sustentado em contraditório, na forma como foi criada pela entidade, dessume-se faltar substrato legal, porquanto se exige lei que o institua, não cabendo se valer da competência deferida pela Lei Orgânica da entidade para efetivamente criar verba sem a correspondente previsão legal.

Desde logo, registre-se que eventual precedente de instituição de benefício semelhante mediante o exercício do Poder Regulamentar, neste ou em outros Estados da Federação, sem prévia lei que os institua, não legitima o ato aqui analisado.

A propósito, divirjo do opinativo da Diretoria de Contas Estaduais, uma vez que no âmbito Federal a criação e regulamentação do auxílio-transporte ocorreu por meio da ainda em vigor Medida Provisória 2165-36 do ano de 2001 (anterior à EC 32/01), de modo que não há que se falar em pura regulamentação de idêntica verba pelo Conselho da Justiça Federal, sem legislação específica que o ampare.

Desta feita, conclui-se que a Deliberação do Conselho Superior extrapolou os limites do poder regulamentar, na medida em que, no âmbito da Defensoria Pública, não há instituição do benefício em questão.

1.3 DA GRATIFICAÇÃO DE ACUMULAÇÃO[18]:

Mediante Deliberação nº 06, de 03.12.13, o Conselho Superior da Defensoria Pública instituiu a gratificação de acumulação, fixando o valor correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do respectivo Defensor Público a título de indenização, por mês efetivamente designado.

No tocante à indenização de acumulação de funções, vê-se que art. 150 da LC nº 136/11 traz a previsão deste benefício nos seguintes termos:

"Art. 150. O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, receberá indenização não excedente a 1/3 (um terço) de seu subsídio ou vencimento."

A Inspeção sustenta a inconstitucionalidade do artigo com fulcro no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Em que pese tal entendimento, mantenho a análise sob o crivo da necessidade de instituição do benefício por lei e dos limites do poder normatizador.

Da análise do texto da Lei Orgânica da Defensoria, compreendo que se trata de mais uma previsão genérica e não de uma verdadeira instituição da gratificação. Afinal, embora haja o percentual máximo que o membro ou servidor perceberá mensalmente a título de acumulação, somente à lei compete instituir referido



benefício o qual, sem dúvida, demanda enfoques que não se resumem a conceder 1/3 (um terço) do subsídio ou vencimento, a começar pela ausência de especificação do período de acumulação.

Veja-se que na magistratura federal, verba semelhante acabou de ser instituída pela Lei nº 13.094/15. Além disso, referida legislação especificou o que somente a ela compete, como por exemplo, as hipóteses em que a gratificação será devida.[19] Nota-se do texto legal, ainda, que foi resguardada margem para a regulamentação infralegal da aludida lei, tanto que o Conselho de Justiça Federal publicou a Resolução 341 para este fim.

Desta forma, verifica-se que se trata de verba cuja regulamentação pelo Conselho Superior da Defensoria poderia ocorrer apenas se instituído o benefício, assim como ocorreu no âmbito da magistratura federal. Entendimento diverso, seria o mesmo que admitir que todo o processo legislativo acima especificado foi movido sem necessidade, pois bastaria que o Conselho de Justiça Federal instituisse a verba, o que, a toda evidência, contraria o que até aqui foi explanado.

Assim sendo, modifico o entendimento anteriormente manifestado e compreendo pela irregularidade de instituição do benefício de acumulação de funções no âmbito da Defensoria Pública, por ato do seu Conselho Superior, sob a pecha de exercício do Poder Regulamentar, haja vista que mais uma vez se verifica extrapolado o exercício deste Poder.

1.4 DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DOS DEFENSORES E DOS SERVIDORES:

Mediante a Deliberação nº 02, de 31 de janeiro de 2014, e a Deliberação nº 03, de 07 de fevereiro de 2014, foi criada a gratificação por serviço extraordinário aos membros e servidores da Defensoria, prevista genericamente no art. 143, I, a, da LC nº 136/2011, a qual também não foi instituída por lei.

A exemplo da necessidade de tal lei, veja-se que no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Lei nº 17.250/12, houve a instituição e regulamentação dessa gratificação. Em que pese a verba estar contemplada no texto original do Estatuto, tivesse aquele Poder se valido desta previsão genérica para instituir e regulamentar tal verba, incorreria na mesma irregularidade da Defensoria Pública que, por ato administrativo, instituiu e regulamentou o benefício indevidamente.

Visto isso, compreendo irregular a instituição de benefício pelo Conselho Superior da Defensoria, ao argumento do exercício do Poder Regulamentar que, consoante exposto, também foi extrapolado.

1.5 DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS:

Mediante Deliberação nº 25, de 25 de julho de 2014, foi "regulamentada" a gratificação pelo exercício de encargos especiais no percentual mensal de até 50% dos vencimentos dos servidores da Defensoria. Diante da aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado aos servidores da Defensoria, o Conselho Superior da entidade a pretexto de regulamentar a gratificação no âmbito da Defensoria assim dispôs:

Art. 1º. Farão jus à gratificação pelo exercício de encargos especiais, no valor mensal de até 50% de seu vencimento, os servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto da Administração Superior da Defensoria Pública.

Enquanto que o art. 172, inciso VIII, e art. 178, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado assim dispõem:

Art. 172 - Conceder-se-á gratificação:[...]

VIII - pelo exercício de encargos especiais:[...]

Art. 178 - A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

Ora, consoante texto legal, malgrado a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos deste Estado, a Defensoria procede à alteração legislativa de lei estadual ao instituir tal gratificação em seu âmbito a pretexto da aplicação subsidiária.

Ocorre que não há autonomia que compreenda, sob o argumento de aplicação subsidiária de outra lei e do exercício do Poder Regulamentar, a criação de vantagens remuneratórias.

A inaplicabilidade de tal artigo no âmbito da Defensoria afigura-se gritante, pois a previsão legal se refere ao assessoramento do Chefe do Executivo.

Note-se que ao conferir a aplicação subsidiária do Estatuto à Defensoria Pública, não se está conferindo competência legislativa ao ente, de modo a se adaptar às disposições do Estatuto.

É cediço que há meios legais para a instituição de gratificações àqueles que desempenham assessoramento direto ao representante da entidade, mas esses não abarcam a modificação deliberada de letra de lei por órgão sem competência legiferante.

A ampliação do real alcance da autonomia da DPE/PR dado pelos seus gestores é tanta que a gratificação por encargos especiais foi "importada" do regime jurídico estatutário dos servidores públicos civis do Estado do Paraná (artigos 172, VIII e 178 da Lei nº 6.174/70) e estendida ao campo de incidência regulamentador da Lei Orgânica da entidade sem amparo legal, sendo a mesma mencionada no artigo 265, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, em referência ao assessor de estabelecimento penal o que diverge do amplo alcance deferido a todos os integrantes.

Assim, não há amparo legal para a conduta adotada pela Defensoria Pública, de modo que a irregularidade do benefício é medida que se impõe, também, por abuso do Poder Regulamentar.

1.6 DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR:

Mediante Deliberação nº 25, de 25 de julho de 2014, foi concedido aos servidores da Defensoria Pública o auxílio pré-escolar, no valor de R\$ 555,77 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

A Defensoria Pública se apegou à previsão constitucional do art. 208, inciso IV, e

art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aqui, flagrante a irregularidade do ato emanado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública que arbitrariamente realizou a previsão, instituição e regulamentação do benefício. Ora, não há na Lei Orgânica da Defensoria nem sequer no Estatuto dos Servidores Civis do Estado, de modo que não há que se falar em exercício de Poder Regulamentar, mas numa verdadeira invasão da competência legislativa.

Apegar-se aos eventuais precedentes não convalidam o ato impugnado, sendo necessário frisar que os paralelismos visando alcançar o Ministério Público Estadual não hão de ser apreciados neste julgamento.

Descabido também o argumento de que o ato atendeu à política pública demandada pelas disposições constitucionais e legais de proteção à criança, porquanto além de não competir ao Conselho legislar sobre a matéria, esqueceu-se este Órgão do princípio mais comezinho que rege a Administração Pública, qual seja, o da legalidade[20].

Desta forma, assim como os outros benefícios, o auxílio pré-escolar instituído por Deliberação do Conselho Superior da Defensoria também não encontrou sua razão de existir na legislação, de modo que sua irregularidade se impõe.

Consoante relatado, as defesas insistem na alegação de necessidade de que esta Corte de Contas mantenha a coerência jurisprudencial, utilizando-se como paradigmas as condutas dos Poderes e Órgãos Estaduais quando da regulamentação de benefícios semelhantes. Ocorre que, conforme explicitado, aludidos benefícios encontram-se instituídos por lei, o que traz à tona que a hipótese dos autos não se apresenta similar.

Também incabível remeter-se a outras hipóteses de benefícios concedidos aos servidores e membros do Tribunal de Justiça e Ministério Público, porquanto, no Poder Judiciário, o auxílio-saúde aos magistrados e servidores foi instituído mediante a Lei nº 16.954/11 a qual em seus artigos trouxe as peculiaridades do benefício. Do mesmo modo, no Ministério Público do Estado, o auxílio-saúde também foi instituído mediante a Lei Estadual 17.662/13.

Assim, eventuais atos infralegais desses órgãos acerca do tema, a priori, encontram-se autorizados pelas leis acima referidas, mediante o adequado contorno do poder normatizador de seus Chefes.

Logo, conforme analisado, não subsistem como legítimas as Deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná que instituíram os adicionais e gratificações questionados pela 7ª ICE, uma vez que a autonomia deferida a Entidade, assim como a outros órgãos, não torna dispensável respeitar os contornos do Poder Regulamentar, para efeito de invadir a competência legislativa.

Consoante acima visto, embora delineado os motivos pelos quais o exercício do Poder Regulamentar extrapolou seus contornos, convém frisar a importância deste Poder que possibilita a perfeita submissão do administrador às normas legais[21].

Para tanto, valho-me das lições do Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[...] o que justificará a edição de um regulamento, se este nada pode acrescer na esfera de direitos e obrigações dos administrados? Qual poderá, então, ser seu conteúdo, isto é, que espécies de disposições são admissíveis? Em diferentes conceituações ou comentários sobre o regulamento, para aclarar-lhe a compreensão, costuma-se dizer que os regulamentos executivos destinam-se a "explicitar" o conteúdo da lei, às vezes menciona-se que "interpretam" a lei, ou diz-se que "existem para explicá-la", e em outras tantas averba-se ser sua função a de "desenvolver" ou "pormenorizar" o texto regulamentando. [...] com elas, quer-se deveras indicar que o conteúdo próprio dos regulamentos é especificar com maior minudência a regência de situações cuja previsão e disciplina já tenham sido antecipadamente traçadas na lei, mas sem pormenores cujo agregado, por via administrativa, conquanto conveniente ou imprescindível, não afeta a configuração dos direitos e obrigações nela formados.[22]

Por fim, entendo que as benesses concedidas não se deram por força da legítima autonomia conferida à entidade, mas pela edição de normas ilegais e/ou inconstitucionais, que podem e devem ser questionados pelas vias próprias, não se constituindo, portanto, a autonomia conferida à Instituição em uma "redoma" a impedir a atuação do controle externo no exercício de sua missão constitucional, pois o cerne da questão não está na mesma, mas no exercício dessa autonomia, não cabendo legislar positivamente e inovar no ordenamento jurídico.

2. DO ENQUADRAMENTO DOS OPTANTES PELA NOVA CARRERIA:

Mediante a Resolução nº 82/2014, de 15 de abril de 2014, a Defensoria Pública Geral enquadrou 10 membros provenientes da carreira de Advogado do Estado na última categoria da carreira de Defensor Público.

Um dos argumentos da Defensoria para respaldar seu ato centrou-se no fato de que este enquadramento seria o único meio de garantir o direito ao reajuste integral da remuneração a esses Defensores, sem prejuízo da irredutibilidade, da reserva legal e do pagamento por subsídio.

Desde logo, verifica-se a intenção da entidade em "garantir o direito ao reajuste integral da remuneração". Ocorre que, nos termos do que determina o art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, qualquer reajuste remuneratório necessita de lei autorizadora prévia, sendo cediço que um simples ato administrativo advindo de quem não possui competência para legislar não se faz hábil a suprir a imposição constitucional.

Observando a situação funcional dos Defensores optantes, denota-se que a Lei Orgânica da Defensoria não os tratou de modo excepcional, de onde se conclui que os seus enquadramentos se submetem à norma prevista no art. 6º da LC 136/11, que assim dispõe:

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado do Paraná organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...] § 2º O ingresso nas carreiras será sempre na referência de vencimento inicial da categoria e de acordo com as demais exigências previstas em regulamento específico. - grifei.



Note-se que o art. 22 do ADCT garantiu-lhes unicamente o direito de opção pela carreira de Defensor Público, nunca de ascensão conforme seu tempo de serviço, como entendeu a Defensoria Geral.

Neste ínterim, em que pese o enquadramento no nível inicial da carreira, o acervo pessoal de cada um desses Defensores restou resguardado ao se prever o pagamento de complemento de vantagem pessoal, o qual, conforme assentado na jurisprudência, não ofende à sistemática de pagamento em parcela única e, à medida em que fossem ocorrendo as promoções funcionais, será incorporado ao subsídio de cada um.

Assim, nos termos em que se manifestou a Diretoria de Contas Estaduais [...] considerando que a irredutibilidade remuneratória seria garantida com o pagamento de rubrica autônoma para assegurar a complementação e, ainda, que essa situação não afronta a regra da parcela única, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o enquadramento levado a efeito pela Resolução n. 82/2014 da Defensoria Pública viola frontalmente a previsão do artigo 113 da Lei Complementar Estadual n. 136/2011".

Visto isso, reputo irregulares os enquadramentos dos 10 Defensores Públicos optantes no último nível da carreira, porquanto não existe norma legal que albergue o enquadramento realizado pela Defensoria Pública Geral.

3. DAS PROMOÇÕES DOS NOVOS DEFENSORES PÚBLICOS:

Mediante a Resolução n.º 083/2014, os Defensores Públicos recém empossados no cargo foram promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente, passando todos eles da Terceira para a Primeira Categoria da carreira.

A Defensoria sustenta que referidas promoções observaram a exceção do parágrafo único do art. 107 da Lei Orgânica que assim dispõe:

Art. 107 Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná somente poderão ser promovidos após 02 (dois) anos de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo único Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

Em que pese haja norma que excepcione o interstício de 2 anos para a promoção de Defensor Público (art. 107), não se pode deixar de explicitar o contido nos arts. 113 e 116, ambos da legislação supra (redação original tendo em vista a suspensão cautelar dos efeitos da LC 180/14):

Art. 113. Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria e sendo concedida a título de adicional por tempo de serviço - ATS.

[...]

Art. 116. Será concedida a promoção através dos títulos de antiguidade e merecimento, alternadamente, para a referência de vencimento correspondente ao tempo completo, da classe/categoria imediatamente superior, de acordo com a exigência da classe categoria, a qualquer tempo em que forem cumpridos os critérios, dentro de uma mesma categoria e cargo, em processo concorrencial e obedecendo a:

I - estabilidade funcional;

II - interstício de tempo efetivo mínimo de 07 (sete) anos na classe/categoria;

III - existência de vagas na classe/categoria;

IV - avaliação de outros títulos como o tempo de classe/categoria, tempo no serviço público ou tempo para efeitos legais, diplomas e certificados e outros critérios formais, quando assim solicitado ou formalizado em regulamento próprio, para fins de habilitação ou classificação as vagas concorrentes;

V - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho, quando a esta for submetida;

VI - prova de conhecimentos, com nota mínima 07 (sete), quando for aplicada prova de conhecimentos; e

VII - atendimento aos demais requisitos das demais classe/categoria a que estará concorrendo, formalizado o regulamento próprio.

Parágrafo único O enquadramento na referência de vencimento da classe de destino, quando da promoção, será sempre na classe imediatamente superior e na referência de vencimento ou subsídio correspondente à quantidade de quinquênios completos.

Conforme se denota desses dispositivos, tratam eles do disciplinamento da progressão e promoção funcional dos Defensores e, em ambos, prevê-se, sem exceção, interstícios de tempo efetivo no cargo para que seja possibilitado o avanço na carreira pública, de onde se deduz que, diferente do que transpareceu em contraditório, a exceção e a liberalidade prevista no art. 107, parágrafo único, não se apresenta como única norma que trata do assunto "promoção funcional".

Em verdade, da leitura da Lei Orgânica visualizam-se normas que estabelecem diversos requisitos para a promoção por antiguidade e merecimento, referindo-se à estabilidade funcional, avaliações de desempenho e a 07 anos de interstício de tempo efetivo mínimo na classe/categoria (art. 116), outra que condiciona a progressão em uma referência a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo (art. 113) e outra que excepciona os 02 anos de exercício mínimo da categoria para a promoção (art. 107, parágrafo único), o que revela a presença de antinomia entre referidas normas.

Para tais casos, espera-se do intérprete e, no caso, do bom gestor, a busca pela solução jurídica mais coerente, mediante os critérios hierárquico, cronológico ou da especialidade, sem se olvidar do regime administrativo que está inserida a Instituição.

Assim, como as três normas acima referidas encontram-se da redação original da LC 136/11, remanesceria a aplicação apenas do critério da especialidade. Vale dizer, a norma que se apresentasse mais completa e específica ao tema deveria ser aplicada em detrimento das menos específicas[23].

Da análise da Lei Orgânica da Defensoria, as três normas encontram-se na Seção

VII destinada aos Institutos de Desenvolvimento dos Cargos e Funções das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Contudo, resta evidente que a previsão do art. 116 e incisos é mais rica em detalhes e condizente com a promoção e com o ordenamento jurídico no sentido de permitir promoções funcionais após decorrido certo tempo de efetivo exercício, estabilidade funcional, avaliações de desempenho, entre outros.

Além disso, apresenta-se mais razoável que para a primeira progressão funcional o servidor gale as referências e categorias após o decurso de certo tempo de efetivo exercício no cargo, na medida em que, num sistema em que as carreiras são estruturadas visando serem percorridas pelos ocupantes de cargos, mostra-se desarrazoado se apegar à norma que, em tese, autorizaria promoção funcional livre de qualquer condicionante[24].

Convém lembrar que a Lei Orgânica preocupou-se com a estruturação da carreira, estabelecendo o número de vagas em cada uma das 3 categorias (art. 253 da LC 136/11).

Tal previsão legal, estruturando as categorias, não implicou na pronta criação das vagas, tanto que ao se verificar o anexo III, da LC n.º 136/11, resta expresso que as quantidades de vagas de Defensores criadas entre os anos de 2011 a 2014 seria de 333 (trezentos e trinta e três), ou seja, exatamente o número de vagas existentes na 3ª Categoria da carreira de Defensor Público.

Ora, a estruturação de uma carreira[25], ainda mais quando originária, é uma lógica a ser implementada com o passar dos anos, pois não há promoção que se sustente sem o preenchimento de requisitos (aspecto material) e decurso de tempo (aspecto temporal). E disso não destoou o legislador do Estado, pois propositalmente deixou de prever nos Anexos da Lei a criação da totalidade das vagas existentes na carreira, porque as categorias serão paulatinamente implementadas ao longo da carreira desses primeiros Defensores.

Mesmo que se entendesse aplicável isoladamente a previsão do parágrafo único do art. 107 da LC 136/11, nota-se que em nenhum momento ele dispensou o preenchimento dos aspectos materiais em prol da promoção funcional, até mesmo porque isso evidenciaria flagrante ilegalidade.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Defesa, promoção não se trata de matéria discricionária, a qual também não franquearia o desrespeito à legislação, mas sim exercício de uma atividade vinculada, pois preenchidos os requisitos legais, terá o servidor direito ao avanço funcional, não restando a alegação de que a Defensoria conjugaria a conveniência e oportunidade para definir o momento em que a ascensão se daria.

Admitir as promoções em análise, ao argumento de que a Defensoria ainda não está estruturada, afigura-se em negar a condição de Instituição recém-criada. Esse é o ônus deste Estado, pois, por ter sido implementada com atraso substancial ao que objetivou o Constituinte de 1988, serão exigidos alguns anos para restar totalmente estruturada em relação à carreira de seus membros, o que, por sua vez, não autoriza dispensá-los de percorrerem a carreira que foi estruturada pela Lei Orgânica ofendendo o princípio da legalidade e da isonomia.

Além disso, registre-se que quando o legislador buscou se referir à situação excepcional e transitória da Instituição em relação aos seus membros o fez expressamente, conforme se verifica da norma do art. 257, § 3º, da Lei Orgânica, que dispensa a estabilidade para a composição do Conselho Superior enquanto os Defensores do primeiro concurso não a adquirirem.

Vale citar, ainda, que inexistente vedação à assunção da função de coordenador pelo Defensor de terceira categoria. A propósito, o Anexo VIII também previa a lotação inicial dos Defensores Públicos, ou seja, não há óbice estarem os membros da terceira categoria atuando em Comarca de Entrância Final.

Diante do que foi exposto, irregulares se apresentaram as promoções por antiguidade na medida em que nenhum dos Defensores cumpriu o interstício de tempo da carreira. Outrossim, as promoções por merecimento não respeitaram quaisquer critérios previstos nos arts. 105 e 106 da LC n.º 136/11, tampouco os requisitos previstos no art. 116 da mesma legislação, cuja vigência permanece, não possuindo o Conselho Superior competência para derrogá-los.

4. DA INCORPORAÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇOS AO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS:

Por meio da Resolução n.º 118/2014, de 03 de julho de 2014, a Defensoria Pública Geral determinou a vedação do enquadramento funcional dos Defensores que pertencessem a uma mesma categoria em referências distintas e adotou a referência mais elevada sempre que houver Defensores Públicos de igual categoria enquadrados em referências distintas. Tal ato culminou na incorporação dos adicionais por tempo de serviços relativos a 07 (quinquênios), equivalente a 35%, ao subsídio dos Defensores Públicos.

Com a Reforma Administrativa advinda com a Emenda Constitucional 19/98, aos agentes políticos e servidores pertencentes a carreiras específicas foi inaugurado o sistema remuneratório do subsídio.[26] Com a Emenda Constitucional 41/03, dissipou-se a dúvida em relação à composição do subsídio[27].

Muitas foram às demandas judiciais visando garantir a fórmula de percepção dos vencimentos consubstanciada na remuneração acrescida do tempo de serviço, todavia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal foi consolidado o entendimento de que o direito adquirido não abrangeria tal sistemática, mas tão somente a irredutibilidade dos vencimentos.

Diante desse panorama, denota-se que desde 2003[28] restou constitucionalmente vedado o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos que recebem por subsídio, de modo que, partindo dessa premissa, não se justificaria a previsão do referido adicional aos membros da Defensoria Pública do Paraná, ainda mais porque se trata de legislação nascida no ano de 2011, ou seja, muitos anos após o incremento constitucional do subsídio como parcela única livre de adicionais o que permite a conclusão de que o adicional já foi considerado pelo Legislador Paranaense ao fixar o valor do subsídio do Defensor e incorreu em bis in idem ao



prever o seu pagamento a cada implemento da condição temporal pelo membro. No entanto, da análise dos autos, a Resolução não deixa dúvidas de que a Defensoria Pública Geral, encampando o equívoco do legislador, incorporou mediante ato administrativo o valor integral do ATS (35%) aos subsídios dos Defensores, alegando que a medida adotada na Resolução 118/2014 foi o meio de compatibilizar a sistemática dos subsídios à previsão legal.

Ocorre que tais argumentos não conduzem à regularidade do ato emanado da Defensoria. Isso porque, se a Defensoria entendeu que entre a norma constitucional e a Lei Orgânica havia incompatibilidade, não poderia ela extrair trechos da lei, inovando o ordenamento ao incluir aos subsídios os adicionais mediante uma Resolução, até porque não caberia à Defensoria, a pretexto de compatibilizar as normas, exercer indevida função legiferante, uma vez que qualquer alteração nos subsídios dos membros depende de legislação (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).

Ademais, se a intenção da Entidade fosse realmente corrigir equívoco da Lei Orgânica, deveria ter deflagrado o devido processo legislativo para corrigir a situação e não lançado mão de pretensão Poder Normatizador para instituir e modificar os valores dos subsídios.

Assim, se a Defensoria Pública se deparou com a situação de incompatibilidade do sistema remuneratório dos Defensores com a previsão do adicional de tempo de serviço, deveria ela ter usado da competência de iniciar o processo de legislativo para a supressão do equívoco e não implantar aos subsídios o adicional inconstitucionalmente previsto, numa conduta que ocasionou num aumento remuneratório por vias transversas.

Não se olvide, ademais, que o adicional por tempo de serviço é nítida verba remuneratória e, como tal, poderia ser modificada apenas mediante lei formal e não mediante a Resolução da Defensoria Pública. Nesse ínterim, tudo que foi explanado em relação aos limites do Poder Normativo quando da análise das verbas transitórias, aplica-se também a este item.

Ressalte-se também que a Lei Orgânica em nenhum momento autorizou a incorporação de 35% a título de adicional sem o implemento da condição, conforme realizado pela Defensoria Geral.

Saliente-se, também, que diferente do sustentado em contraditório, as Resoluções do CNJ e do CNMP não autorizam a conduta aqui intentada, ao contrário, reconheceram que no valor dos subsídios está compreendido o adicional aqui discutido. Tome-se como pressuposto que as regras de transição implementadas se deram para as carreiras já instituídas quando da Reforma Administrativa e que a Defensoria Pública do Paraná somente foi criada no ano de 2011, ou seja, algum tempo após consolidado o regime remuneratório por subsídio.

No âmbito do Poder Judiciário, as carreiras da Magistratura passaram a ser remuneradas por subsídio após a aludida Emenda Constitucional e tiveram incorporados o adicional por tempo de serviço na sua remuneração [29], o qual foi regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, incabível o apego aos exemplos do Poder Judiciário e do Ministério Público, até porque não guardam semelhança fática com a hipótese dos autos.

Assim, como a Resolução 118 da Defensoria Pública exorbitou do Poder Normativo, invadindo a competência legislativa que o demandava por conta dos arts. 37, inciso X, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, imperioso o reconhecimento da irregularidade da medida consubstanciada na incorporação do ATS aos subsídios dos Defensores Públicos do Estado do Paraná.

5. VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO REMUNERATÓRIO:

Acerca do correto enquadramento ontológico da natureza jurídica de algumas gratificações tidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná como verbas de caráter indenizatório, convirjo ao entendimento alinhavado pela Instrução nº 45/15-DCE (peça 49), visto que, v.g a Gratificação por Acumulação de Funções (art. 150[30] da LC nº 136/11) possui natureza essencialmente remuneratória, portanto, apta a gerar o recolhimento do Imposto de Renda e permitir a incidência da contribuição previdenciária.

Assim, em que pese a Defensoria sustentar que aplicou os exatos termos da LC nº 136/11 a fim de não tributar a referida gratificação por se tratar de verba indenizatória, divirjo de tal exegese e com base na Súmula 347[31] do STF afastando a referida interpretação, pois, nota-se do escólio de Augusto Cesar de Carvalho Leal a necessidade de “desconstruir o mito da não-incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória”.

Aponta o autor recifense[32] a necessidade de se demonstrar que as verbas alçadas sobre “a rubrica indenizatória” se sujeitam a dois regimes jurídicos distintos, o da indenização-reposição e o da indenização-compensação, sendo que, neste último, ocorre claro acréscimo patrimonial, condição necessária e suficiente para a realização do critério material da regra-matriz de incidência do Imposto de Renda, sendo essa a verdadeira situação da Gratificação por Acumulação de Funções (indenização-compensação) prevista no artigo 150 da LC nº 136/2011.

O fato de a Lei Orgânica da DPE/PR ter conferido natureza indenizatória da referida verba, seu status é “remuneratório” na prática, não tornando intransponível aos efeitos jurídicos da regra-matriz de incidência do imposto de renda, uma vez que a indenização em tela visou nitidamente compensar os Defensores Públicos pelo acúmulo de funções representando, um verdadeiro plus remuneratório aos beneficiários, não-correspondendo a uma riqueza pré-existente, que tenha sido imediatamente retirada do patrimônio jurídico em decorrência do referido acúmulo. Revela-se, portanto, acréscimo material em convergência à regra-matriz de incidência do Imposto de Renda.

Aponta que a mencionada distinção doutrinária já foi acolhida em elucidativos acórdãos da Primeira Turma e da Primeira Seção do STJ, ambos de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que, mesmo que uma verba tenha natureza legal indenizatória, sofrerá a incidência do imposto de renda se resultar

acréscimo patrimonial.[33]

Repisando verba similar a outorgada pela LC nº 136/2011, foi instituída recentemente pela Lei nº 13.093/14 no âmbito do Poder Judiciário Federal, a gratificação por acúmulo de função, a qual atesta a natureza remuneratória da mencionada verba, dispondo o art. 4º da referida legislação federal que:

Art. 4º. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (grifei).

Bastante clara, assim, a incidência do imposto de renda nos casos de indenização-compensação sobre a gratificação de acúmulo de funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, pois, nessa verba há um nítido aumento de riqueza patrimonial dos destinatários da norma, pois a mesma tem o escopo primário de remunerar serviço ordinário (as funções inerentes ao cargo de Defensor Público) desempenhado em condições peculiares (em virtude de acumulação de atribuições cometidas a órgãos de atuação distintos), encaixando-se perfeitamente ao arquétipo constitucional do imposto de renda, tal como ocorreu no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, não há que se falar em extrapolação do Poder de Fiscalização deste Tribunal conforme ventilado pela defesa, uma vez que, quando do futuro registro dos atos de inativação dos integrantes da carreira da Defensoria Pública, a escoreita análise do ato de aposentação irá perpassar também pela legalidade das verbas deferidas à categoria, compondo por inferência o plexo de incidência de controle externo desta Corte.

Outrossim, anoto que o imposto de renda recolhido dos servidores estaduais constituem-se em receita estadual, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, o que legitima e reforça ainda mais a atividade desenvolvida pelo corpo técnico da 7ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas e ratificado pela Diretoria de Contas Estaduais, não havendo que se falar, assim, em usurpação da competência da Receita Federal do Brasil para o controle do ato, pois uma cópia da referida decisão será encaminhada à Secretária da Receita Federal do Brasil em Curitiba, bem como ao ParanáPrevidência para os devidos fins de direito.

Logo, entende-se pela natureza remuneratória, sob a forma de “indenização-compensação”, da gratificação de acumulação prevista na LCE nº 136/2011, nos termos demonstrados na Comunicação de Irregularidade proposta, existindo a necessidade de se promover o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária respectiva.

6. DO DANO AO ERÁRIO E DAS DEVOLUÇÕES DEVIDAS:

Considerando a extrapolação do poder regulamentar da Chefia da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná e do Conselho Superior da entidade, eis que a pretexto de regulamentarem a Lei Complementar nº 136/2011, criaram para os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado inúmeras vantagens indevidas, estendendo algumas delas aos servidores do quadro permanente da entidade, ocorreu um patente dano ao erário estadual e, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, tais benefícios foram instituídos sem a devida previsão na lei que define os contornos do estatuto jurídico desses agentes públicos, bem como foram criados sem o devido processo legislativo e autorização orçamentária respectiva, o que somente poderia ter sido feito mediante lei em sentido estrito.

Desse modo há necessidade de se proceder à restituição de alguns dos valores pelos Defensores Públicos do Estado do Paraná, a partir dos marcos temporais a seguir delineados com base na boa-fé e na natureza de cada uma das verbas recebidas.

No que tange à fixação das vantagens transitórias dispostas no artigo 143 da Lei Complementar nº 136/2011 deferidas aos servidores e membros da Defensoria Pública do Estado por ato administrativo, não se pode pretender penalizar, prima facie, os mesmos de maneira plena, com o ônus da reposição, dos que receberam indevidamente tais verbas, visto que não concorreram direta ou indiretamente, para o erro administrativo, devendo os referidos pagamentos continuar suspensos, agora de maneira definitiva, ratificando os termos da liminar deferida, sem a necessidade de devolução dos valores então percebidos, sendo a consequente cassação definitiva dos referidos dispêndios, a saber: auxílio-alimentação; auxílio-transporte e serviço extraordinário ou de plantão.

Tal fundamento se estrutura, ante a presunção de boa-fé dos beneficiários, em face da errada interpretação da autonomia recentemente ampliada e outorgada à entidade pelo Legislador Reformador Constitucional, descaracterizando a figura do indébito, exclusivamente em tais casos, pois embora inquinados de vício insanável e insuscetíveis de gerarem direitos, gozaram de presunção de legalidade, até advir-lhes a nulificação, declarada pela Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2014 (ATA nº 45, em 11.12.2014 - Diário Eletrônico nº 1035 de 07 de Janeiro de 2015) consoante se deprende da exegese do Tema 531[34] da Jurisprudência de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

De igual modo, também se aplica este raciocínio ao auxílio pré-escolar, pois sua repercussão na composição remuneratória dos servidores é de grande importância e seu impacto financeiro diminuto, além da manifesta boa-fé no seu recebimento, implicando na não devolução desta verba, com base em um juízo de razoabilidade deste relator, em que pese a evidente ausência de previsão legal para sua instituição.

Contudo, em situação diametralmente oposta, tal lógica não se aplica aos valores recebidos em decorrência da gratificação pelo exercício de encargos especiais (não implementado), bem como do aumento remuneratório aos integrantes da carreira de Defensor Público provenientes dos seguintes atos: a) enquadramentos dos optantes pela nova carreira de defensor público; b) promoções sem observância da



norma legal e c) incorporação dos adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos.

Pois, a regra estabelecida pela Emenda Constitucional 41/2003, regulamentada pela Resolução nº 13/2006 do CNJ, dissipou qualquer dúvida em relação à composição do subsídio dos agentes políticos, não havendo que se falar em boa-fé objetiva e/ou subjetiva nos aumentos remuneratórios efetivados seja pelos enquadramentos, incorporações e promoções sem o devido processo legislativo e a margem da legalidade conforme demonstrando nos tópicos 2, 3 e 4 do presente voto. Além disso, a incoerência jurídica é manifesta sobre o real alcance da autonomia da DPE/PR, no que tange a gratificação por encargos especiais, uma vez que a mesma foi "importada" do regime jurídico estatutário dos servidores públicos civis do Estado do Paraná (artigos 172, VIII e 178 da Lei nº 6.174/70) e estendida ao campo de incidência regulamentador da Lei Orgânica da entidade sem amparo legal, sendo tal gratificação apenas mencionada no artigo 265, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, o que tornaria imperiosa a devolução dos valores se tivesse sido implementada.

Igual tese se amolda aos aumentos remuneratórios decorrentes dos: a) enquadramentos dos optantes pela nova carreira de defensor público; b) promoções sem observância da norma legal e c) incorporação dos adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, pois não há que se falar em aplicação do princípio da simetria institucional com as clássicas carreiras de Estado, à hipótese da composição de remuneração da DPE/PR, pois não existe qualquer norma expressa que trate da correspondência remuneratória entre Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, cabendo a esta última atuar nos estritos limites que a Lei Complementar nº 136/2011 lhe outorgou, e não criar vantagens remuneratórias sem lei em sentido estrito e nitidamente incompatíveis com o regime remuneratório conferido aos mesmos.

Logo, a devolução dos valores decorrentes das seguintes verbas, a serem posteriormente liquidados e atualizados, é medida que se impõe, a saber: dos enquadramentos dos optantes pela nova carreira de Defensor Público; das promoções dos Defensores Públicos sem observância da lei e da incorporação dos adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, desde as suas efetivas implementações e respectivos pagamentos, salvo quanto a Deliberação nº 06, de 03.12.2013, do Conselho Superior da Defensoria Pública, que estabeleceu o pagamento da gratificação de acumulação (art. 150 da LC nº 136/11), pois a mesma foi outorgada, a título precário, em sede de embargos de declaração no Despacho nº 96/15, de 14.01.2015, devendo sua cessação ter como marco temporal o presente julgamento de mérito ante a boa-fé dos destinatários na tutela liminar jurisdicional-administrativa desta Corte.

Ante o exposto e com base na Comunicação de Irregularidade efetivada pela 7ª Inspeção de Controle Externo e considerando (i) que não se está a negar a possibilidade de o Conselho Superior da Defensoria e/ou o Defensor Público Geral do Estado regulamentar os institutos remuneratórios e/ou indenizatórios previstos na Lei Orgânica da entidade, posteriormente à instituição de lei específica; (ii) a necessidade de respeito ao limite e ao índice de pessoal elencado pela LRF a cada um dos entes estaduais; (iii) a compulsória observância das disposições da LRF relativas à execução das despesas de caráter continuado (arts. 16 e 17); (iv) a nulidade dos atos administrativos aqui analisados; (v) a necessidade de iniciativa legislativa para implementar a salutar valorização remuneratória da carreira dos Defensores Públicos do Estado do Paraná e de seu corpo técnico, como forma de efetivação da prestação jurisdicional e administrativa aos hipossuficientes jurídicos do Estado;

VOTO:

I) Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da ilegalidade das Deliberações que instituíram verbas transitórias, do enquadramento dos Defensores Públicos optantes, das promoções por antiguidade e merecimento de Defensores Públicos e da incorporação dos Adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, consoante especificado na fundamentação;

II) Pela aplicação de 04 (quatro multas) à gestora da Defensoria Pública, Dra. Josiane Fruet Bettine Lupion (CPF 354.074.689-72), com base art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar 113/05, ante as ilegalidades descritas nos tópicos 1, 2, 3 e 4 da fundamentação;

III) Pela restituição, por parte da gestora, Dra. Josiane Fruet Bettine Lupion (CPF 354.074.689-72), na qualidade de ordenadora de despesa, dos valores decorrentes dos enquadramentos dos optantes pela nova carreira de Defensor Público, das promoções dos Defensores Públicos sem observância da lei e da incorporação dos adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, desde as suas efetivas implementações e respectivos pagamentos, salvo quanto à Deliberação nº 06, de 03.12.2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que estabeleceu o pagamento da gratificação de acumulação (art. 150 da LC nº 136/11), pois a mesma foi outorgada, a título precário, em sede de embargos de declaração no Despacho nº 96/15, de 14.01.2015, devendo sua cessação ter como marco temporal o presente julgamento de mérito ante a boa-fé dos destinatários na tutela liminar jurisdicional-administrativa desta Corte, sem prejuízo do direito de regresso da ordenadora na via administrativa ou judicial;

IV) Pela determinação à Defensoria Pública do Paraná para que anule as Deliberações e Resoluções questionadas neste feito;

V) Pelo encaminhamento de cópia desta decisão à Receita Federal a fim de que esta seja cientificada do entendimento deste Tribunal quanto à verba de acumulação de função e proceda com as providências que entender pertinentes.

VI) Pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao Parana Previdência para que este seja cientificado do entendimento deste Tribunal quanto à verba de acumulação de função e proceda com as providências que entender pertinentes.

VII) Pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de dar cumprimento à solicitação de informações, protocolada neste Tribunal sob o nº 650464/15, e instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2.

VIII) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I) Dar procedência à presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da ilegalidade das Deliberações que instituíram verbas transitórias, do enquadramento dos Defensores Públicos optantes, das promoções por antiguidade e merecimento de Defensores Públicos e da incorporação dos Adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, consoante especificado na fundamentação;

II) Aplicar 04 (quatro multas) à gestora da Defensoria Pública, Dra. Josiane Fruet Bettine Lupion (CPF 354.074.689-72), com base art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar 113/05, ante as ilegalidades descritas nos tópicos 1, 2, 3 e 4 da fundamentação;

III) Determinar a restituição, por parte da gestora, Dra. Josiane Fruet Bettine Lupion (CPF 354.074.689-72), na qualidade de ordenadora de despesa, dos valores decorrentes dos enquadramentos dos optantes pela nova carreira de Defensor Público, das promoções dos Defensores Públicos sem observância da lei e da incorporação dos adicionais por tempo de serviços ao subsídio dos Defensores Públicos, desde as suas efetivas implementações e respectivos pagamentos, salvo quanto à Deliberação nº 06, de 03.12.2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que estabeleceu o pagamento da gratificação de acumulação (art. 150 da LC nº 136/11), pois a mesma foi outorgada, a título precário, em sede de embargos de declaração no Despacho nº 96/15, de 14.01.2015, devendo sua cessação ter como marco temporal o presente julgamento de mérito ante a boa-fé dos destinatários na tutela liminar jurisdicional-administrativa desta Corte, sem prejuízo do direito de regresso da ordenadora na via administrativa ou judicial;

IV) Determinar à Defensoria Pública do Paraná que anule as Deliberações e Resoluções questionadas neste feito;

V) Encaminhar cópia desta decisão à Receita Federal, a fim de que esta seja cientificada do entendimento deste Tribunal quanto à verba de acumulação de função e proceda com as providências que entender pertinentes.

VI) Encaminhar cópia desta decisão ao Parana Previdência para que este seja cientificado do entendimento deste Tribunal quanto à verba de acumulação de função e proceda com as providências que entender pertinentes.

VII) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de dar cumprimento à solicitação de informações, protocolada neste Tribunal sob o nº 650464/15, e instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2.

VIII) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela necessidade de citação dos membros do Conselho Superior e necessidade de devolução, pelos Defensores e Servidores, das verbas de caráter remuneratório (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Promoção de 82 Defensores Públicos de Terceira Categoria diretamente para a Primeira Categoria, por antiguidade e merecimento, pela Resolução n. 083, de 15/04/14, expedida pela Defensoria Pública-Geral, e, ato contínuo, enquadramento de todos os Defensores na referência 11, a mais alta da categoria, pela Resolução n. 118/2014.*

2. *Incorporação de adicional por tempo de serviço ao subsídio dos Defensores Públicos no percentual de 35%.*

3. *Relator: Min. Celso de Mello.*

4. *Relatora: Min. Cármen Lúcia.*

5. *Relator: Min Celso de Mello.*

6. *A jurisprudência do STF é uníssona ao entender que, sendo necessário avaliar se a autoridade administrativa extrapolou os limites de sua atividade regulamentar, tem-se ofensa constitucional reflexa ou indireta, eis que a avaliação da constitucionalidade depende, anteriormente, de uma verificação prévia de legalidade - ARE 688614 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012 e ADI 2535 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2001.*

7. *"Avanço inigualável e inédito no sistema constitucional brasileiro, e sem paralelo no direito comparado, a Democracia Brasileira atinge o que talvez seja o seu ápice de amadurecimento e expansão, com a concessão às Defensorias Públicas Estaduais, órgãos imprescindíveis para a afirmação da dignidade humana e, em consequência, para a cidadania, de independência funcional, administrativa e financeira, permitindo a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias. Com isso, passam as Defensorias Públicas a titularizar a prerrogativa constitucional, irrecusável e indisponível, de elaborar as propostas de orçamento do órgão para fazer frente às despesas de pessoal, estrutura e funcionamento, de modo a melhorar e eficientemente garantir o acesso à Justiça dos economicamente deficientes, subordinando-se, tão somente, aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em tudo semelhante ao que já ocorre com os Poderes Legislativo e Judiciário e com o Ministério Público". CUNHA Jr., Dirley. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2009 (pág. 1043).*



8. Não se olvidando que o Poder Regulamentar incumbe ao Chefe do Executivo, as lições desse poder são aplicáveis àqueles que exercem Poder Normativo mediante Resoluções, Portarias, Deliberações e Instruções.

9. MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p 356.

10. Nos termos de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado princípio da legalidade, tomado em sua verdadeira e completa extensão, em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: "Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é o mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Ibidem, p 345).

11. Veto Total nº 44, de 2012 - Publicado no D.O.U - Seção 1, de 20.12.2012 - Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 - Complementar.

12. Auxílio revogado pela LC 180/14, cujos efeitos encontram-se suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, por força da ADI 5217.

13. Art. 1º. Fica alterado o art. 71 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 71. Constituem indenizações:

I - (...)

IV - auxílio-alimentação.

14. Art. 75-A. Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como aos ocupantes de cargo em comissão puro. Art. 75-B. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim de frequência do servidor.

§ 1º O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 2º O servidor não perceberá auxílio-alimentação quando estiver cedido a outro órgão ou outra entidade da Administração direta ou indireta, nem em acompanhamento de cônjuge ou companheiro, em serviço militar, em atividade política e para exercício de mandato eletivo, em licença para tratar de interesses particulares, em licença para o desempenho de mandato classista e em missão ou estudo no exterior.

§ 3º Fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que se encontrar em férias, ou em licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante e licença especial, bem como para frequentar cursos de capacitação, ou sujeito a horário especial.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 5º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 75-C O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura.

Art. 3º. O auxílio alimentação é fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) e será custeado com recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, que será reajustado anualmente, de acordo com o índice oficial de preços ao consumidor, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observado os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º. O auxílio-alimentação é fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será custeado com recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, que será reajustado anualmente, de acordo com o índice oficial de preços ao consumidor, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observado os limites da Lei Complementar nº 101/00. (Redação dada pela Lei 16965 de 05/12/2011).

15. Art. 1º. Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o auxílio-alimentação. Art. 2º. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores ativos efetivos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. A concessão do benefício será feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim de frequência gerado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º. O benefício não será concedido:

a) aos inativos e pensionistas;

b) aos servidores em disposição ou cessão funcional;

c) aos servidores em gozo de férias; (Revogado pela Lei 18514 de 20/07/2015)

d) aos servidores em licenças e afastamentos legais; (Revogado pela Lei 18514 de 20/07/2015)

e) aos servidores que estejam cumprindo pena de suspensão.

Art. 4º. Considerar-se-á, para efeitos de pagamento do auxílio-alimentação, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês.

§ 1º A proporção de que trata este artigo será considerada para efeito de desconto de eventuais faltas injustificadas.

§ 2º As diárias devidas aos servidores sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no caput deste artigo.

§ 3º O afastamento do servidor para participação em cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Contas, é considerado como dia trabalhado para percepção do auxílio-alimentação.

Art. 5º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei é fixa do em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) e será implementado a critério da Administração e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º. Os benefícios de que trata esta Lei não serão:

I - incorporados ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurados como rendimentos tributáveis;

III - base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 7º. A atualização dos valores do auxílio-alimentação se dará anualmente mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, observando o índice aplicado à atualização dos vencimentos dos servidores ativos e inativos e a remuneração dos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Revogado pela Lei 18514 de 20/07/2015)

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

16. Art. 22. O Poder Executivo dispôs sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

17. Auxílio revogado pela LC 180/14, cujos efeitos encontram-se suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, por força da ADI 5217.

18. Auxílio revogado pela LC 180/14, cujos efeitos encontram-se suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, por força da ADI 5217.

19. Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em caráter eventual ou temporário, devida aos magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.

Art. 6º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 8º O TJDF expedirá os atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no orçamento geral da União.

Art. 10. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira

Nelson Barbosa

20. A propósito: "Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social - garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral." (MELLO. Celso Antonio Bandeira de. Op. cit. p 100).

21.

22. Ibidem, p 360.

23. "Entre a *lex specialis* e a *lex generalis* há um *quid specie* ou uma *genus* sui generis (...). Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. [...]". (DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas, 8ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p 40).

24. Requer a hermenêutica sensibilidade e prudência, exigindo que o jurista e o aplicador condicionem e inspirem sua interpretação às balizas contidas no sistema jurídico. (...) Como a antinomia é uma situação anormal, uma realidade que impõe a determinação da estrutura da incompatibilidade normativa e uma tomada de posição conveniente à solução do conflito (...), dever-se-á preferir a decisão razoável e racional. [...] O Órgão julgante deverá verificar os resultados prévios que a aplicação da norma produziria em determinado caso concreto, pois somente se esses resultados concordarem com os fins e valores que inspiram a norma, em que se funda, é que ela deverá ser aplicada. Assim, se produzir efeitos contratórios às valorações e fins conforme os quais se modela a ordem jurídica, a norma, então, não deverá ser aplicada àquele caso. De modo que entre duas normas plenamente justificáveis deve-se opinar pela que permitir a aplicação do direito com sabedoria, justiça, prudência, eficiência e coerência com seus princípios. [...] (Ibidem, p 57/58).

25. "Carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional. As classes são compostas de cargos que tenham as mesmas atribuições. Os cargos que compõem as classes são cargos de



carreira, diversos dos cargos isolados que, embora integrando o quadro, não ensejam o percurso progressivo do servidor." – grifei –. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 11ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p 500)

26. "Com intuito de tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, impedindo que fosse constituída por distintas parcelas que se agregassem de maneira e elevar-lhes o montante, a Constituição criou uma modalidade retributiva denominada subsídio". (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Op. cit.* p 272).

27. Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

28. A Resolução nº 13 de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da Magistratura.

29. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal não destoam: **Ementa: AÇÃO ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MAGISTRADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO SUBSÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que não há direito adquirido relativo a regime jurídico ou à forma de cálculo dos rendimentos de servidor, desde que preservado o montante global da sua remuneração. 2. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORIGINÁRIA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 65, VIII, DA LOMAN) - SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS QUE ABSORVEU O VALOR DA VANTAGEM EM APREÇO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS - INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PESSOAIS QUE NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido, como na hipótese dos autos. II - As vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apêndice do servidor. Instituição de subsídio com absorção da vantagem objeto dos autos. Inexistência de direito adquirido. III - Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1509-ED/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJE de 26/03/2014) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AO 1546 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015).

30. Art. 150 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, receberá indenização não excedente a 1/3 (um terço) de seu subsídio ou vencimento.

31. Súmula 347: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

32. Augusto Cesar de Carvalho Leal em "Desconstruindo o Mito da Não-Incidência do Imposto de Renda Sobre Verbas de Natureza Indenizatória". Revista da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - v. 1, I. Número 1 - jan./jun.2011. Brasília: PGFN, 2011. Págs. 227-251.

33. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente constitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso - REsp 886.563/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008).

34. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público."

Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo de férias. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 25 de Agosto de 2015, que foi aprovada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta de julgamento, o processo nº 624781/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi devolvido o processo nº 836664/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 641263/13 e 787950/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ambos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos Leão foi sobrestado o julgamento do processo nº 843560/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Também foi sobrestado o julgamento do processo nº 75660/13, na Diretoria Jurídica e, ainda, prorrogado o sobrestamento dos processos nº 126623/09, 132496/09 e 169970/11, na Diretoria de Contas Municipais, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o relato de sua pauta. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, foram julgados os processos nº 624781/15 (Deferimento), 45081/14 (Procedência da tomada de contas extraordinária, regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas), 102320/13 (Regular com recomendações), 117700/13 (Regular com ressalva e recomendações), 122533/13 (Regular com recomendações), 256165/13 (Regular com recomendações), 543933/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 222988/13 (Regular), 232324/14 (Regular), 271567/14 (Regular), 273012/14 (Regular), 279371/14 (Regular com ressalvas) e 282771/14 (Regular). Nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 188550/13, a proposta de voto do relator foi pela regularidade com ressalvas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu para recomendar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão do déficit verificado nas obrigações frente às disponibilidades e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (voto vencido). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**, foram julgados os processos nº 156957/13 (Encerramento com recomendação), 227463/13 (Encerramento com recomendação), 300659/13 (Encerramento com recomendação), 488984/13 (Encerramento com recomendação), 130579/13 (Regular com recomendações e determinações), 254042/14 (Regular com ressalvas), 274272/14 (Regular), 277247/14 (Irregular com ressarcimento e aplicação de multa), 277956/14 (Irregular com ressarcimento e aplicação de multa), 278871/14 (Regular) e 286947/14 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, foram julgados os processos nº 231583/10 (Regular com recomendações), 612770/12 (Encerramento), 635924/12 (Encerramento), 421332/13 (Encerramento), 804312/12 (Rejeição de preliminar e Regularidade com recomendações), 64910/13 (Regular com recomendações) e 428566/12 (Registro com recomendações). Foi concedida vista do processo nº 241420/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vista os processos nº 730289/13, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 643672/11, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 258625/14, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 83666412, em razão de férias do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, e devolução de nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 525080/09 e 193554/13, ambos a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram adiados os processos nº 190895/10, 149278/07 e 331332/09, todos a pedido do relator. Permaneceram adiados, por férias do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, os processos nº 117004/09, 139716/06, 125258/97, 191271/09, 606149/11 e 374095/13. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e seis minutos (15h26m) do dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (01/09/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de setembro de dois mil e quinze (15/09/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, presente em Sessão, Mauritânia Bogus Pereira.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 1 DE SETEMBRO DE 2015

Ao um dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (01/09/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, com representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador

Acórdãos

PROCESSO Nº: 252147/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: PEDRO MOMBACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4223/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2013. Julgamento pela regularidade, ressalvado o fato de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

1. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão por sua Excelência o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

"As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, relativas ao exercício de



2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Pedro Mombach, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, em primeiro exame, emitiu a Instrução 2726/14 (peça nº 27), concluindo pela irregularidade em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, conforme determinado na Instrução Normativa 97/2014.

A Diretoria de Contas destacou que o fechamento do SIM-AM foi enviado em 08/04/2014 e o Parecer do Controle Interno está datado de 19/03/2014. Observou, também, que o Controlador Interno apontou como regulares todos os itens referentes ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas (SIM-AM) antes do envio integral dos dados, levando à conclusão que o referido relatório é insatisfatório. No mesmo sentido, observou que não consta novo documento referente à conferência posterior deste item.

Oferido contraditório, nos termos do Despacho 1071/14 (peça nº 28), o Responsável deixou de se manifestar, conforme a Certidão de Decurso de Prazo 24/2015 (peça nº 31), levando à manutenção do apontamento pela irregularidade das contas, conforme a Instrução 1499/15 (peça nº 32).

Ainda, na Informação 1087/15 (peça nº 36) a Diretoria de Contas Municipais confirmou que a Responsabilidade pelas contas do exercício de 2013 é do Sr. Pedro Mombach.

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 4565/15 (peça nº 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais*.

O voto do ilustre relator originário acompanhou as manifestações uniformes, pela irregularidade das contas, “em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como previsto na Instrução Normativa 97/2014, pois, conforme registrado pela Unidade Técnica, o Parecer do Controle Interno está datado de 19/03/2014 dando por regulares todos os itens do envio integral dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), sendo que os referidos dados foram enviados somente em 08/04/2014, ou seja, em data posterior ao Parecer”.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do douto relator originário, entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva.

Tendo-se em conta a questão tratada nessa mesma sessão, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Prefeito Municipal de Lupionópolis, exercício de 2013, autos nº 260077/14, adoto as idênticas razões de decidir:

“Quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, inicialmente, foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois “não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 21/11/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.” (grifo nosso)

Quando do contraditório, em que pese o interessado ter afirmado que “foi elaborado novo Relatório e Parecer do Controle Interno, com as alterações existentes após o envio do SIM AM”, estes não foram localizados nos autos, razão pela qual, a unidade mantém o apontamento de irregularidade.

Relativamente à orientação não atendida pela Câmara Municipal, citada pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não há prova nos autos de que o responsável tenha sido formalmente cientificado, concluo que a unidade fundamentou sua instrução lastreada na orientação contida em notícia[1] veiculada no site deste Tribunal, no dia 27/08/2014, abaixo reproduzida parcialmente:

Atualização

Todavia, o descompasso entre a entrega da parte que pode ser protocolada por petição eletrônica e a conclusão do fechamento das remessas mensais ao SIM-AM provoca a necessidade de atualização da composição física da prestação de contas.

O fato exige a remessa de novos documentos adequados à situação, nos seguintes componentes do processo: Relatório e Parecer do Controle Interno descrevendo eventuais retificações e situando a entrega do SIM-AM com atraso, com o respectivo encaminhamento à Câmara Municipal; Balanço Patrimonial levantado com base no fechamento do SIM-AM, emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, com cópia de sua publicação; atualização do cadastro do responsável pelo controle interno e do contabilista, referente ao período de responsabilidade das demonstrações do exercício de 2013.

No caso sob análise, o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados, efetivamente, não trataram do atraso na entrega do SIM-AM, mas, mesmo assim, atestaram a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

Entretanto, muito embora estas questões referentes ao envio de dados do SIM-AM sejam de elevada importância, neste caso, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que essa omissão do controlador interno não é suficiente para macular toda a gestão do responsável.

Trata-se, em última análise, da mera omissão, no referido relatório, de ato que já era de conhecimento do Tribunal, que não recebeu as informações em tempo oportuno, e em relação aos quais, por sinal, no exercício em tela, de 2013, houve a concessão de sucessivas prorrogações de prazo, e cujo desatendimento, mesmo no caso de inobservância desses mesmos prazos, normalmente sequer obstava, por si só, a concessão de certidão liberatória.

Ressalte-se, ademais, que o relatório do controle interno atesta a “Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros”, isto é, dos dados que até a data desse documento haviam sido efetivamente enviados, e não, àqueles que ainda não haviam sido encaminhados, ou encaminhados após o prazo, como

pretende a Diretoria de Contas Municipais no comunicado mencionado, omissões essa, aliás, que, por óbvio, já era de conhecimento do Tribunal, sendo dispensável qualquer manifestação do controle interno.

Além disso, considerando o arcabouço legal a que as entidades municipais estão sujeitos, não me parece apropriado considerar irregular uma conta tendo como fundamento o descumprimento de orientação veiculada por meio de notícia no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem previsão expressa em ato normativo próprio e que, além disso, refere-se a ato de responsabilidade do controlador interno e cuja omissão, em última análise, não deveria ser imputada ao gestor.

Nestas contas, trata-se da única irregularidade remanescente, e assim, tendo em vista que o responsável buscou atender as formalidades exigidas, não havendo qualquer prejuízo ao erário, evidencia-se que a anomalia apresentada, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, e, portanto, segundo a inteligência do inciso II[2] do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em corroboração, a decisão contida no Acórdão nº 3651/15, da Primeira Câmara, exatamente nesse mesmo sentido*.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Mombach, ressalvado o fato de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Mombach, ressalvado o fato de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto pela irregularidade das contas, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos estabelecidos pelo Tribunal, como previsto na Instrução Normativa 97/2014 (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipio-deve-atualizar-informacoes-na-prestacao-de-contas-anual/2719/N>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - ...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 418568/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, ANDREA CARLOS DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4227/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2014. Prestação das contas antes da citação. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, em atendimento à determinação contida no Despacho nº 1757/15-GP (peça 03), tendo em conta o descumprimento do prazo legal para a remessa dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 104/2015, relacionados nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA, 5/PCA e 6/PCA, essenciais à análise da prestação de contas do exercício de 2014.

Foi determinada, por meio do despacho 912/15 (peça 07), a intimação da entidade para apresentação da prestação de contas do exercício de 2014, no prazo de 15 dias, a qual foi realizada à peça 08 (certidão de comunicação processual eletrônica 3260/15).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2988/15, peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo pela perda de objeto, pois verificou que a entidade na data de 22/05/2015, no período entre a abertura do processo de Tomada de Contas Ordinária, que ocorreu em 21/05/2015, e a citação da Entidade, em 08/06/2015, protocolou os documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2014 (Processo n. 424340/15).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10102/15, peça 12) opinou, de igual forma, pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto.



É o conciso relato.

VOTO

Ante a comprovação da protocolização pela entidade da prestação de contas do exercício de 2014 (Protocolo 424340/15) em data anterior à citação da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti na presente Tomada de Contas, comungo com os opinativos uníssomos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1131055/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, JAIR GONÇALVES, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4228/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Regularização em sede de execução nos autos principais. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do item II, do Acórdão nº 5121/14 – 1ª Câmara, com o fito de apurar responsabilidades por supostas irregularidades na concessão da inativação do servidor José Geraldi, com fundamento no artigo 8º da EC 20/98, sem que preenchesse os requisitos legais para tanto.

Foi determinado (Despacho 2718/14, peça 05) o encaminhamento dos autos à DICAP para instrução, a qual opinou (Parecer 2423/15, peça 07) pela citação dos interessados Sr. Paulo de Queiroz Souza (gestor do Município de Icaraíma) e do Sr. Jair Gonçalves (gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma), para a apresentação de defesa e informações.

O Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma, representado por seu Presidente, Jair Gonçalves e o Município de Icaraíma, por seu Prefeito, Paulo de Queiroz Souza, informaram à peça 15 que foram realizadas as correções em relação ao ato aposentatório do servidor José Geraldi, sobre o qual se manifestou a DICAP no protocolado 72165/10 – autos principais (Parecer 3909/15, peça 116) pela legalidade e registro.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4388/15, peça 18) constatou que o gestor deixou de apresentar defesa nos autos principais (Protocolo 72165/10), nos prazos estabelecidos (peças 77/81), retardando o deslinde processual, violando o princípio da eficiência. Desta forma, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinárias para responsabilizar Sr. Paulo de Queiroz Souza pela não observância dos prazos processuais, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005.

Os interessados manifestaram-se novamente às peças 21-25 aduzindo que após o saneamento das irregularidades sugeridas no Acórdão 5121/14, em sede de execução, restaram cumpridas as emanções da decisão da Primeira Câmara, sendo que o Parecer nº 3909/15 - DICAP (Protocolo 72165/10) concluiu que, da análise dos documentos, desde o início, o servidor poderia ter se aposentado pelas regras do art. 3º da EC 47/05, opinando pela baixa de responsabilidade do Município, declarando prejudicados os itens II e III do dispositivo do Acórdão nº 5121/14- 1ª. Câmara.

Ainda, que por meio do Despacho nº 557/15, da lavra deste Relator (Protocolo 72165/10), restaram prejudicados os itens II e III, do Acórdão nº 5121/14 – 1ª Câmara, uma vez que o servidor fazia jus à aposentadoria por outra regra e tendo o Município encaminhado novo processo, atuado sob o n.º 1075031/14, determinou a baixa de responsabilidade do Município de Icaraíma em relação aos referidos itens.

Assim, diante do cumprimento da decisão nos autos principais, requer a anulação de imposição de penalidades em relação ao Sr. Paulo Queiroz de Souza.

A unidade técnica (Parecer 7033/15, peça 29) reiterou o Parecer exarado anteriormente, opinando pela procedência da tomada para fins de responsabilização do Sr. Paulo de Queiroz Souza, pela não observância dos prazos processuais, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9300/15, peça 30) opinou pelo encerramento dos autos, pois verificou que o item que determinou a instauração da Tomada de Contas foi declarado prejudicado, tendo em vista que foi encaminhada

nova documentação concedendo a aposentadoria ao servidor José Geraldi com base no artigo 3º, da EC nº 47/05, afastando as irregularidades anteriormente apontadas. Argumenta que o procedimento não alcança eventuais atrasos na apresentação de defesa nos autos de inativação.

É o conciso relato.

VOTO

Verifico que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para fins de cumprimento do item II do Acórdão 5121/14 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor José Girardi, aposentado com fundamento no art. 8º da EC 20/98.

No entanto, como bem ponderou o Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 30), nos autos principais (Protocolo 72165/10), em sede de execução, os interessados realizaram a correção do ato, emitindo novo decreto aposentatório (Decreto Municipal 2948/14, peça 103 daqueles autos) com fundamento no art. 3º da EC 47/05, cuja regra o servidor teria direito desde o primeiro ato emitido.

De fato, em razão da emissão de outro ato aposentatório sanando a irregularidade aventada no Acórdão 5121/14 da Primeira Câmara, por meio do Despacho 557/15 (peça 118), entendi como prejudicados os itens II e III, da mencionada decisão determinando a baixa de responsabilidade do Município de Icaraíma em relação aos referidos itens.

Destarte, diante dos fatos acima delineados, comungo com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 739189/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, JOSÉ ELIAS HAUGGE ADAMOVICZ, BEATRIZ DE SOUZA, OSIRES GERALDO KAPP, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4230/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso no fechamento de Bimestres (Concedente). Despesas realizadas fora da Vigência. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa, no valor de R\$ 125.340,00 (cento e vinte e cinco mil e trezentos e quarenta reais), referente ao exercício de 2011/2012, pelo Termo de Convênio 014/2011-SIT 2348, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 4352/13, peça 5), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões na data de celebração da avença, despesas realizadas fora da vigência do convênio e ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência apresentaram justificativas às peças 15-16; 18; 20; 22; 24; 30; 36-42; 44-46.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual foram parcialmente sanadas e as remanescentes são de natureza estritamente formal. Por fim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução nº 2018/15, peça 50).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9503/15 - peça 52) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, considerando a realização de despesas fora da vigência do convênio, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos



estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se desprende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, diante dos opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em face da realização de despesas fora da vigência do convênio, com determinação ao jurisdicionado para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em face da realização de despesas fora da vigência do convênio, com determinação ao jurisdicionado para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 - Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 562970/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4257/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Ausência de comprovação de capacitação técnica da Banca Examinadora. Boa-fé e segurança jurídica. Registro e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de concurso público realizado pelo Município de Nova Esperança para provimento de vagas para os cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Administrador, regulamentado pelo Edital n.º 002/2008.

Após diversas diligências à origem para complementação da documentação instrutória, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva por meio do Parecer n.º 8291/15 (peça 82) opinou pela negativa de registro dos atos de admissão em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica da Banca Organizadora do concurso.

A justificativa apresentada pelo Município é de que à época da realização do certame vigia a Instrução Técnica n.º 005/2006 deste Tribunal, que ao elencar a documentação a ser encaminhada para comprovação da legalidade das admissões

de pessoal, não fazia menção à qualificação técnica da Banca, o que passou a ser exigido com edição da Instrução Normativa n.º 44/2010.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 10265/15 (peça 84) corroborou o posicionamento da unidade técnica, inclinando-se pela negativa do registro das admissões em comento ante a não demonstração do requisito constitucional para a investidura nos cargos, o qual requer avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente poderia ser realizado por profissionais devidamente qualificados.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que na prova do concurso em questão, consoante estabelecido no edital (peça 9), somente havia questões de ordem objetiva, sem aplicação de provas práticas e/ou subjetivas, o que apesar de não ser o ideal, denota a possibilidade logística das questões serem elaboradas pelos integrantes da Comissão, pois estes não iriam exercer juízo subjetivo na formulação dos quesitos, mas tão somente selecionar aqueles temas que guardavam pertinência temática com a atuação nas áreas e disciplinas requeridas no edital.

Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2009, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Também é forçoso reconhecer que nesta época não havia exigência tão rigorosa por parte deste Tribunal em relação à comprovação da qualificação técnica da Banca Examinadora.

Cito como exemplos os Acórdãos n.ºs 307/09, 311/09 e 312/09 da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, e o Acórdão n.º 905/08 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão que, em processos de Admissão de Pessoal realizadas pelos Municípios de Perobal, Ivatuba, Matelândia e Guaraci, respectivamente, mesmo tendo se constatado a falta de qualificação da Banca Examinadora, julgaram pela legalidade e registro das admissões, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica dos aprovados.

Acrescenta que em processo de Recurso de Revisão de minha relatoria, de n.º 133577/11, movido pelo Ministério Público de Contas, foi proferido o Acórdão n.º 3403/12 do Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:

Ementa: Recurso de Revisão. Admissão de Pessoal. Banca Examinadora sem qualificação técnica adequada. Situação peculiar e excepcional. Inexistência de irregularidades no certame. Legalidade da admissão. Precedentes da Corte. Desprovimento.

Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de profissionais qualificados na Banca em questão justifica-se ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação.

Finalmente, destaco que foram juntados ao processo os seguintes documentos comprobatórios das admissões realizadas: Editais de Abertura, de Homologação das Inscrições e do Resultado, Editais de Convocação, Atos de Nomeação, Termos de Posse, documentos de identificação e declaração dos candidatos nomeados de que não acumulam cargo ou emprego público.

A documentação constante dos autos refere-se à admissão dos 02 (dois) primeiros colocados para o cargo de Administrador e dos 14 (catorze) primeiros colocados para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, tendo sido obedecida a ordem de classificação.

Face ao exposto, divirjo das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I) pela legalidade e concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de Nova Esperança para que, na elaboração de futuros certames, se atente à necessidade de preencher a Banca Examinadora com profissionais tecnicamente qualificados para a função;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela legalidade e concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) Expedir determinação ao atual gestor do Município de Nova Esperança para que, na elaboração de futuros certames, se atente à necessidade de preencher a Banca Examinadora com profissionais tecnicamente qualificados para a função; e

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 - Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 686337/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4479/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Remessa de dados do SIM-AM em atraso. Possível problema do sistema informatizado que teria causado prejuízo ao jurisdicionado. Excepcionalidade. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Itapejara D'Oeste, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Eliandro Luiz Pichetti, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1505/15, de peça nº 06, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015 – Tribunal Pleno, que trata da Agenda de Obrigações, uma vez que existe "[...] pendência referente à entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais dos meses 0 (inicialização) e 1 (janeiro) de 2015."

Entretanto, considerando as justificativas do requerente, a unidade sugere, excepcionalmente, o deferimento da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 183/15, de peça nº 07, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Itapejara D'Oeste está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 5939/15, de peça nº 08, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 10137/15, de peça nº 09, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 12478/15, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Itapejara D'Oeste não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 0 (inicialização) e 1 (janeiro) de 2015.

No que se refere a esses impedimentos, de acordo com a Instrução Normativa nº 106/2015, até o dia 30.08.2015, as entidades municipais deveriam ter efetuado a abertura do exercício de 2015, bem como, alimentado as informações do mês de janeiro de 2015, no sistema SIM-AM.

Sobre o assunto, o requerente apresenta, em suma, as seguintes justificativas (peça 03 – fls. 02):

"Importante esclarecer que o município possuía certidão até o dia 28 de agosto de 2015 (sexta-feira). Ocorre que no dia 28.08.2015, não foi possível emitir nova certidão pois esse município já possuía uma certidão, conforme mensagem emitida pelo site do TCE/PR. Em consulta a Diretoria de Contas Municipais, foi nos informado que poderíamos emitir certidão no dia 29.08.2015 (sábado), tendo em vista que no dia 31.08.2015 (segunda-feira), próximo dia útil, a agenda de obrigações estaria "cobrando" o SIM/AM de janeiro de 2015.

Seguindo essas informações esse município procurou emitir a referida certidão no sábado, conforme pode ser observado no documento anexo, mas infelizmente não foi possível, devido a seguinte mensagem: Aguardando Autorização da DCM (4)."

Nesta esteira, a Diretoria de Contas Municipais, ao efetuar sua análise, se manifestou nos seguintes termos:

"Quanto aos fatos relatados, esta Diretoria verificou que o Executivo efetuou o fechamento do SIM-AM do mês 13 (encerramento) de 2014 em 24/08/15, contudo a análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2015 foi emitida somente em 02/09/15, assim não foi possível ao Município emitir nova Certidão, como foi argumentado.

Considerando que a referida análise não apontou óbices ao Poder Executivo para a obtenção da Liberatória, bem como houve a coincidência da Certidão vencer durante o final de semana com a mudança de mês, a fim de que o lapso de tempo ocorrido para a emissão da análise não prejudique os interesses da municipalidade, sugere-se ao Ilustre Relator o deferimento do pleito, em caráter excepcional."

De fato, a situação que ora se apresenta é bastante peculiar. Por um lado, temos que o município, nesta data, de 22/09/2015, encontra-se inadimplente com a Agenda de Obrigações relativa à entrega do SIM-AM, conforme acima exposto.

Por outro lado, na data da solicitação da certidão, via eletrônica, 29/08/2015, conforme asseverado pela Diretoria de Contas Municipais, não havia qualquer impedimento para que a certidão fosse emitida, motivo pelo qual pode-se presumir que, apenas por alguma questão técnica, referida certidão deixou de ser emitida no prazo regimental.

Neste aspecto, uma vez que não existem quaisquer outras pendências nesta Corte e analisando-se os fatos ocorridos, pode-se acolher a sugestão efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, de deferimento excepcional do pedido.

Contudo, não se pode olvidar, também, que a municipalidade, nesta data, não cumpre com o calendário estabelecido pela Agenda de Obrigações, que, por diversas oportunidades, foi flexibilizado a fim de não comprometer os interesses locais, frente às dificuldades encontradas, à época, para adaptação às novas regras da contabilidade pública.

Assim, entendendo que não há mais espaço para novas dilações, porém, tendo em conta o cenário aqui apresentado, não conceder a certidão pleiteada poderá trazer prejuízos ao município que, aparentemente, busca cumprir suas obrigações perante esta Corte.

Portanto, reconhecendo o direito do Município de ter a certidão emitida na data mencionada, de 29/08/2015, expectativa essa que frustrou-se por possível

problemas técnicos do sistema informatizado, mas, ao mesmo tempo, visando instá-lo para que promova a regularização do cumprimento da Agenda de Obrigações, determino o prazo de validade da presente certidão como sendo até o dia 30/09/2015, salientando que, após esta data, somente com a satisfação do cronograma definido pela Instrução Normativa nº 106/2015, isto é, com o fechamento do sistema SIM-AM dos meses de fevereiro e março de 2015, poderá ser emitida nova certidão liberatória pelo sistema informatizado.

Pelo exposto, VOTO, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Itapejara D'Oeste, com prazo de validade até o dia 30/09/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Itapejara D'Oeste, com prazo de validade até o dia 30/09/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 421286/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4271/15 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de REBOUÇAS, nos termos do Art. 286 RI e art. 59, §1º, II, da LC 101/2000 em virtude da extrapolação do limite de 90% das despesas total com pessoal, estabelecido no art. 20, III, b, da LRF constatada durante a análise da Gestão Fiscal relativa ao segundo semestre de 2012. – Contudo, efetivada a DDM nº 209/13, determinando a intimação, não houve andamento do processo junto a DCM. Porém, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 170643/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto aos "Aspectos da Lei Complementar 101/00" por parte desta Diretoria, como se pode verificar na Instrução nº 2526/13. Pelo encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 278978/12).

Pela DDM nº 209/13 o Conselheiro Relator acolheu a proposta da Diretoria de Contas Municipais (DCM) por meio da Instrução nº 2490/2013 e expedir o alerta ao Poder Executivo de Rebouças, que determinou a intimação do Poder Executivo Municipal, por via postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, acerca do presente Alerta.

Contudo, conforme Informação da DCM nº 1200/15, a determinação contida na referida DDM, não foi cumprida quando efetuada a análise do processo de prestação de contas, permanecendo sem a regular tramitação.

Por outro lado, em que pese não ter sido cumprida a determinação, destaca-se que quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 175890/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto aos "Aspectos da Lei Complementar 101/00" por parte desta Diretoria, como se pode verificar na Instrução nº 2526/13 – DCM.

Nesse contexto, ainda que o presente procedimento não tenha seguido o rito adequado, mas considerando que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, pelo Acórdão nº 40/14, tendo sido a matéria em questão devidamente analisada, sugere-se o encerramento deste expediente, em razão da perda do objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do



Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 9940/15, corrobora com o opinativo da DCM, em conformidade com a Informação nº 1200/15, encerrando-se o presente processo.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho a Informação nº 1200/15 da DCM e Parecer nº 9940/15 do Ministério Público, com seus fundamentos e considero haver, conforme informações, a perda do objeto, visto que o Município de REBOUÇAS, se enquadrou nos limites estabelecidos pela LRF 101/00, conforme verifica-se nos autos nº 175890/13, relativa ao exercício de 2012.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos autos de emissão de ALERTA ao Município de REBOUÇAS, de responsabilidade do Sr. LUIZ EVERALDO ZAK, tendo em vista a perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a BAIXA E ARQUIVAMENTO, dos autos de emissão de ALERTA ao Município de REBOUÇAS, de responsabilidade do Sr. LUIZ EVERALDO ZAK, tendo em vista a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122901/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, INES TEREZA MENEGAZZO, AGUINALDO BODANESE, ELIANE CRISTINA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4303/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 06/2013, firmado entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, no montante de R\$ 36.180,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 14.367, tendo por objeto a promoção de programas voltados a jovens de 15 a 17 anos, tendo por foco o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, o retorno dos adolescentes à escola e sua permanência no sistema de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2707/15 (peça 32), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e ausência de certidões quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 9941/15 (peça 33), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizados atraso de vinte e oito dias, por parte do concedente, no envio das informações do 3º bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, comprovados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 4º e do 6º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de um e de dezenove dias, respectivamente, em descumprimento ao já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Casa.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Débitos com o Concedente) quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 06/2013, firmado entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, no montante de R\$ 36.180,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 14.367, tendo por objeto a promoção de programas voltados a jovens de 15 a 17 anos, de responsabilidade da Sra. Inês Tereza Menegazzo e do Sr. Ricardo Endrigo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 06/2013, firmado entre o Município de Medianeira e a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense, no montante de R\$ 36.180,00 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 14.367, tendo por objeto a promoção de programas voltados a jovens de 15 a 17 anos, de responsabilidade da Sra. Inês Tereza Menegazzo e do Sr. Ricardo Endrigo, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 589994/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4312/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam-se embargos de declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2620/15 da Segunda Câmara (2ªC) deste Tribunal (peça 41), o qual julgou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, Presidente do Legislativo Municipal no período sub examine.

A Procuradoria, em suma, aponta que o referido decisum foi contraditório, uma vez que em sua fundamentação há a aposição de ressalvas, o que não ocorreu no dispositivo.

É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC) uma vez que de fato entendeu-se pela conversão em ressalva dos itens quanto às funções técnicas da contabilidade e quanto às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, havendo erro material na parte dispositiva do acórdão ora embargado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, alterando-se o dispositivo do acórdão nº 2620/15 da Segunda Câmara desta Casa, para que a passe a constar o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Conhecer os presentes embargos declaratórios e no mérito julgar pelo PROVIMENTO, alterando-se o dispositivo do Acórdão nº 2620/15 da Segunda Câmara desta Casa, para que a passe a constar o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 106090/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON KISSLER, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Toledo, CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Schiavinato, CPF nº 276.960.909-25 e o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo, CNPJ nº 80.876.329/0001-50, de responsabilidade do Sr. Nelson Kissler, CPF nº 205.904.400-63, ordenador das despesas, no valor de R\$ 91.171,20 (noventa e um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 41/2011, de referente aos exercício financeiro de 2011/2012, relacionada ao SIT nº 4.960, tendo por objeto o repasse de recurso afim de estimular a criatividade empreendedora a partir da integração entre turismo e cultura.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.878/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.288/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 596365/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSIMAR VALLER, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.686, que foi publicada no DOE nº 8.789, de 31/08/12, para o cargo de Professor, sendo concedido a revisão de proventos a servidora Rosimar Valler, CPF nº 414.250.909-82, para o valor dos proventos mensais de R\$ 3.552,14 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 8.054/15 e do Ministério Público de Contas nº 9.430/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 812696/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA REBOUCENSE DE REBOUCAS, LARISSA CABRAL DO PRADO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Rebouças, CNPJ nº 77.774.859/0001-82, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, CPF nº 022.893.839-29 e a Associação Universitária Reboucense de Rebouças, CNPJ nº 07.438.101/0001-98, de responsabilidade do Sr. Larissa Cabral do Prado, CPF nº 044.652.819-60, ordenador das despesas, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), formalizado por meio dos Termo de Convênio nº 4/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013, relacionada ao SIT nº 13.953, tendo por objeto o repasse de recurso afim de estimular a criatividade empreendedora a partir da integração entre turismo e cultura.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.507/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.509/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 880691/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, TEREZA DA ROSA, MURICI MENDES DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 07/2015, publicado no Jornal Correio do Cidadão nº 1.213/2015, de 09/06/2015, referente a Pensão deferida a Murici Mendes da Rosa, CPF nº 543.904.00-91, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Tereza da Rosa, falecida em 19/11/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 904,93 (novecentos e quatro reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 8.999/15 e o do Ministério Público de Contas nº 11.506/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 524981/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2493/15

1. Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada no Município de Irati, a fim de sanar lacunas documentais e obter esclarecimentos necessários ao deslinde do protocolado nº 343390/10, o qual, por sua vez, versa sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o município em epígrafe e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina.

Segundo o relatório produzido pela equipe deste Tribunal, não existem na municipalidade documentos complementares aos que já constam no processo originário (343390/10), acrescentando-se que, segundo informações prestadas, o local onde estariam arquivados demais documentos atinentes à parceria sofreu um sinistro em 09/12/2011.

À peça 13 dos autos, foi colacionada declaração da Sra. Deise Stefania Daniliszyn, Assistente Administrativo do Município de Irati e ex-membro da comissão de avaliação do Termo de Parceria. Segundo o pronunciamento da mencionada funcionária, a utilização da taxa de administração paga ao IBRASC seria



comprovada por meio da apresentação de notas fiscais de despesas e guias de recolhimento.

Em sede de conclusão, a Comissão de Inspeção corrobora com o entendimento exposto na instrução do processo nº 343390/10, opinando pela manutenção das irregularidades verificadas nos autos originários.

2. Em primeiro lugar, devo ressaltar que a presente inspeção se originou em razão de suposta sonegação de documentos por parte do Município de Iratí, conforme alegou o representante do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, em sustentação oral realizada na ocasião do julgamento do processo nº 343390/10, em sessão ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de 13/05/2015.

Naquela ocasião, nas palavras do eminente advogado que proferiu a sustentação oral, restou consignado que o Município de Iratí e o IBRASC seriam os feiis depositários de documentação capaz de sanar as lacunas existentes no presente feito.

Entretanto, o presente relatório retornou como resultado a inexistência de qualquer documento adicional sob a guarda da administração municipal, alegando-se a perda dos mesmos em razão de evento de força maior (temporal).

Anoto, de partida, que o evento causador da destruição dos documentos aconteceu na data de 09/12/2011, ou seja, em plena vigência do mandato do interessado, Sr. Sergio Luiz Stoklos, o qual perdeu até 31/12/2012.

Em que pesem as diversas manifestações nos autos originários desta inspeção - são 5 (cinco) até o momento -, o Ex-Prefeito Municipal de Iratí não havia mencionado tal fato, muito embora tenha ocorrido durante a sua gestão.

Portanto, de plano, necessária a intimação do Sr. Sergio Luiz Stoklos, para manifestação sobre a incoerência entre a tese fortemente sustentada em sua defesa - de que a documentação sobre a parceria estaria em poder da municipalidade - e a realidade fática agora demonstrada.

Ainda sobre o aspecto da guarda da documentação relativa às parcerias, observo que a declaração da Sra. Deise Stefania Daniliszyn atesta que os documentos eram postos em arquivo morto, localizado em uma sala do prédio onde funcionava a clínica de fisioterapia, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Sem adentrar no mérito da adequação da guarda de documentação de tamanha relevância em local de atendimento finalístico da Secretaria de Saúde, a interessada deverá esclarecer quais papéis exatamente eram armazenados nesse local, já que dos 4 (quatro) termos de parceria em análise, apenas 1 (um) se relacionava com a área de saúde.

Os demais termos não mantinham qualquer vínculo com a área de saúde, sendo eles atinentes à educação, agricultura e limpeza pública.

Nesse sentido, causa estranheza pensar que a interessada, que ocupava o cargo de Secretária Municipal de Saúde, possa ter tido qualquer ingerência sobre as parcerias realizadas em áreas totalmente alheias à sua pasta, assim como a respectiva documentação ter ficado sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre esses dois pontos - (i) a eventual ingerência da Secretária Municipal de Saúde em parcerias de outras áreas e (ii) a guarda da documentação de parcerias nas áreas de educação, agricultura e limpeza pública em prédio pertencente à estrutura da Saúde Municipal - faz-se necessária uma manifestação mais clara da Sra. Deise Stefania Daniliszyn, já que a declaração prestada à pg. 03 (peça 13 do processo nº 524981/15), bem na verdade, mais levanta dúvidas do que traz esclarecimentos.

3. Também carece de melhor detalhamento a declaração firmada pela Sra. Deise Stefania Daniliszyn, de que era possível identificar em que foram utilizados os valores cobrados a título de taxa administrativa pela OSCIP, conforme trecho abaixo retirado da peça 13 (página 06).

2- Qual era o percentual da taxa de administração em relação aos repasses efetuados pelo Município de Iratí? A utilização do valor da taxa de administração era comprovada pelo IBRASC? Era possível ao Município de Iratí e à comissão de fiscalização a identificação da destinação de tais valores?

Não me recordo qual o percentual de taxa administrativa. Sim, a utilização desta taxa era comprovada através de cópia guias de recolhimento e notas fiscais de despesas. Era possível sim identificar pela Comissão, em que foi utilizado tais valores.

Aparentemente pela própria generalidade do questionamento feito pela Equipe de Inspeção, depreendo que a declarante firmou atestado genérico sobre a comprovação da destinação dos valores cobrados a título de taxa administrativa.

Note-se que a OSCIP lançou vultuosos montantes à título de taxa administrativa no decorrer do exercício de 2008, no total de R\$ 788.802,28 (setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), os quais não tiveram a sua destinação detalhada, mesmo após insistentes oportunidades de manifestação, sendo este um dos aspectos mais controversos do processo.

Os documentos acostados em grandes quantidades aos autos de nº 343390/10, conforme apurado pela Unidade Técnica, demonstram pagamentos sem qualquer relação aparente com o objeto do convênio e também despesas em favor de pessoas vinculadas à OSCIP, fatos que não foram desconstituídos pelos interessados até o presente momento.

Para ilustrar, transcrevo trecho da Instrução nº 2179/14 - DAT (peça 109 do Processo nº 343390/10) que abordou este aspecto.

"Ademais, para que se admitisse o custeio administrativo da OSCIP por conta dos recursos da parceria, nos termos dispostos na legislação, também seria necessário se demonstrar a proporcionalidade das cobranças com relação à receita total da entidade.

Como agravante, verifica-se que o interessado lançou notas fiscais e recibos referentes ao aluguel do veículo Fiat Uno Mille, placa APF-5321, emitidos em nome da empresa Indy Car Collection Comércio de Veículos Ltda.

Acontece que o referido veículo é - ou foi - de propriedade do próprio IBRASC, conforme revelou o relatório de inspeção nº 07/2012 (processo nº 496878/12), que fiscalizou os repasses do Município de São Miguel do Iguçu para a APRESB, OSCIP que atuava em conjunto com o IBRASC naquela municipalidade.

Naquela oportunidade, a Comissão de Inspeção constatou que o veículo estava em nome da Sra. Natália Sperancetta França e foi adquirido pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina - IBRASC, que na época era o fiel depositário do bem, pelo qual a Sra. Natália moveu ação de reintegração de posse, conforme consulta ao processo nº 910/2009 da 17ª Vara Cível de Curitiba.

Na ocasião da referida inspeção in loco, os pagamentos pelo aluguel do mesmo veículo eram feitos pela APRESB em favor da Bongioi e Mattos, empresa pertencente aos filhos do Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, fundador do IBRASC e operador da APRESB.

Ou seja, no caso em análise, o IBRASC alugou um bem que pertencia a ele mesmo, utilizando-se de empresa apenas para dar ares de legalidade à despesa.

Ainda em relação ao Sr. Wagner Mattos, constam nos autos recibos, emitidos pelo mesmo, relativos ao aluguel do imóvel aonde funcionaria a sede do IBRASC, no valor mensal de R\$ 4.984,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

Trata-se da sala comercial nº 05, localizada à Rua 101, nº 120, em Balneário Camboriú, sendo este o mesmo endereço declarado pela empresa CISEMAR nos contratos firmados entre as partes (peças 87/88).

O contrato firmado com a empresa CISEMAR, que também é de propriedade do Sr. Wagner Daniel Dutra Matos, previa a execução de atividades nas seguintes áreas:

- Área Contábil;
- Área Fiscal;
- Área de imposto de renda de pessoa jurídica;
- Área trabalhista e previdenciária;
- Área financeira e administrativa;
- Área institucional.

A descrição pormenorizada das ações previstas no contrato (páginas 1/3 da peça 88) sugere que seria a empresa CISEMAR, bem na verdade, responsável por toda a administração da OSCIP.

Conceber essa hipótese seria permitir que o Poder Público estabelecesse parceria com entidade sem qualquer condição de funcionamento.

Mas os fatos apontam para outra realidade, qual seja: a utilização de empresas vinculadas à pessoa do fundador da OSCIP, visando se justificar a cobrança de altas taxas administrativas - lucro - e a obtenção de vantagens pessoais, em total inobservância aos princípios norteadores estabelecidos pela Lei nº 9.790/99, em especial nos incisos I e II do seu art. 4º[1].

Final, não se podem ignorar as vastas provas reunidas em fiscalização in loco deste Tribunal sobre os repasses do Município de São Miguel do Iguçu à APRESB, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 496878/12, que apontam para a utilização de diversas empresas ligadas ao Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, inclusive o CISEMAR, em uma sistemática de desvio de recursos que alcançou o montante estimado de R\$ 7.432.775,77 (sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos)."

Nesse sentido, faz-se necessário que a Sra. Deise Stefania Daniliszyn se manifeste de maneira precisa sobre como era feita a "identificação" dos valores cobrados a título de taxa administrativa, se era feita apenas com base na verificação de notas fiscais genéricas (como as juntadas aos autos de nº 343390/10), ou se era possível atestar com exatidão a destinação dos recursos públicos empregados com esta finalidade.

Também deverá ser esclarecido, pela Sra. Deise Stefania Daniliszyn, o motivo do não detalhamento de tais pagamentos nas planilhas de prestação de contas, permanecendo os mesmos documentados de forma genérica, como taxa administrativa.

Sem prejuízo da aplicação de sanções à Sra. Deise Stefania Daniliszyn por este próprio Tribunal de Contas, tendo em vista a sua atribuição de fiscalização da parceria, tanto na condição de membro da comissão como na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, cumpre alertar sobre a possibilidade de tipificação de sua conduta, pela autoridade competente, no crime de falsidade ideológica, tendo em vista as provas já produzidas no processo originário desta inspeção.

"Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."

4. Diante de todo o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

- Apensamento do presente Relatório de Inspeção ao processo nº 343390/10;
- Inclusão no campo de interessados do Processo nº 343390/10 o nome da Sra. Deise Stefania Daniliszyn;
- Citação do Instituto Brasileiro de Santa Catarina e do Município de Iratí, nas pessoas de seus representantes legais; do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, do Sr. José Carlos Jobim, da Sra. Deise Stefania Daniliszyn, e dos respectivos procuradores que se encontrarem constituídos nos autos, para, querendo, apresentarem razões de defesa quanto aos apontamentos do Relatório de Inspeção nº 524981/15 e o contido no presente Despacho;
- Decorrido o prazo para manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas



para manifestação.
Gabinete, em 15 de setembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:
I- a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
II- a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

PROCESSO Nº: 1111909/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ROSA ALVES BARRETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2573/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2880/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244121/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, MANOEL FARIA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2574/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 733246/15 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 460150/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ROSELI WESTPHAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2577/15

Tendo em vista o Protocolo nº 735877/15 (peças processuais 18/19), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 857013/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2578/15

Tendo em vista os Protocolos nº 60186-2/15 - (peças nº 118/119) e nº 60187-0/15

(peças nº 120/121), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peças nº 119 e 121);
II – o desentranhamento da informação nº 19979/15-DP (peça nº 122);
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Após, retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, em 17 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 273322/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2579/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE e do Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3818/15 (peça nº 59), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 232065/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOAO FULGENCIO NETO, GABRIEL JORGE SAMAHA, CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2588/15

1 – Determino o apensamento dos autos à Prestação de Contas n.º 23206-5/03, que trata das contas apresentadas pela entidade no exercício de 2002.

2 – Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.
Gabinete, em 17 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 533670/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2590/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 740005/15 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de setembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 750131/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ELY DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2591/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11962/15 (peça nº 44), do Ministério Público de Contas (MPC),



conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 674207/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2592/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 11956/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 18 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 676978/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2593/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 11952/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 18 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 666000/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2594/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 12126/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 18 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 670593/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2595/15

Tendo em vista a Informação nº 1197/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 18 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 161482/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2596/15

Primeiramente, em atenção ao exposto pela municipalidade à peça 67, encaminhe-

se o feito à Diretoria de Execuções, para suspensão da exigibilidade da Certidão de Débito nº 718/2015, de modo a não prejudicar a emissão de certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina.
Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Santo Antônio da Platina, para que este se manifeste sobre a possibilidade de atualização da ação de execução informada à peça 67, de modo a compatibilizá-la com os valores e responsáveis constantes na Certidão de Débito nº 718/2015.
Gabinete, em 21 de setembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 118638/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2597/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados abaixo relacionados, para, querendo, apresentarem suas razões quanto ao contido na Instrução nº 3796/15 – DCM (peça 92).

VEREADORES	Cargo	CPF	Valor devido	Valor recebido	Diferença	Documento
AGENCIOR BARBOSA DOS SANTOS	Presidente	091.386.339-00	0,00	674,66	674,66	Certidão dívida ativa nº098/2008 - no valor de R\$ 14.190,23 (peça 25, peça 09)
LEVALDO SONI MOURINHO	Vereador	645.265.999-63	8.947,37	10.250,00	1.302,63	Certidão dívida ativa nº097/2008 - no valor de R\$ 14.190,23 (peça 23, peça 09)
JOÃO MARTINS	Vereador	073.700.959-49	8.947,37	10.250,00	1.302,63	Ata contábil 2008 R\$ 14.388,13 div 36 parcelas de 398,11 (peça 31, peça 09)
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	Vereador	003.663.729-67	8.947,37	10.250,00	1.302,63	Ata contábil 2008 R\$ 14.388,13 div 36 parcelas de 398,11 (peça 31, peça 09)

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185182/09
ORIGEM: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
INTERESSADO: VANIA MARA WELTE, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2598/15

Tendo em vista o Protocolo nº 716830/15 (peças 108/109), encaminhe-se à Diretoria Protocolo para a inclusão dos procuradores constantes na pg. 02 (peça 109) no campo de interessados do processo.
Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento do feito.
Gabinete, em 21 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 505195/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2599/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10111/15 (peça nº 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1048859/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, MARLY DE FATIMA LINO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2600/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARACI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2976/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 36400/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSE ROBERTO SANTANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2601/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2962/15 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 211185/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GIANCARLO ROGER HILARIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2602/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2677/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 873460/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CLARICE RIBEIRO VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2603/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2947/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 382504/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2604/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2685/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 23724/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ROSE MARIA DA SILVA DA LUZ, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2605/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2965/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 847949/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARILUCIA VASCONCELOS FARIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2606/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2950/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 848570/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA DE LOURDES VIEIRA AMORIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2607/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2950/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 925451/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, SONIA MARIA ANTIVERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2608/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARACI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3002/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

(DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 517128/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, LUCIA HELENA ABELHA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2609/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2913/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 517756/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, GERALDA MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2610/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3028/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 635660/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA ROSA SOUZA DE MARTINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2611/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3045/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 389282/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REINALDO MANOEL GARCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2612/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3045/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 386763/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA TEREZA DE CARVALHO VALLIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2613/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3040/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 239705/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, MARIA NEIDE RODRIGUES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2614/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3040/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 539806/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, IVANIL CELIA VICENTE DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2615/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3040/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 93293/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2616/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 744256/15 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 266737/15

ORIGEM: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2617/15

Tendo em vista o Protocolo nº 735850/15 (peças processuais 10 a 14), encaminhe-



se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 255581/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDEINEI BENETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2619/15

Tendo em vista os Protocolos nº 685713/15 (peças processuais 31/32/33) e nº 735982/15 (peças processuais 34/35/36/37), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 665674/15
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2620/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, do INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3394/15 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 222624/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ANTONIO CARLOS SCHON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2621/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3074/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 175251/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, BERNADETE FRANCISCO DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2622/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARACI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3068/15 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 357651/15
ORIGEM: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2623/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 746100/15 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 422987/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GERSON TEODORO INTIMA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2624/15

Tendo em vista o Protocolo nº 74417-5/15 (peças 41 a 46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 716301/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA E SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGAR, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2625/15

Tendo em vista a Informação nº 2024/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 22 de setembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 203670/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA, MARIA HELOISA SANTIM, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA, ROGERIO RAMIRO PALMIERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2247/15

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, conforme item I do Acórdão 24/15 – 1ª Câmara.

2. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da determinação a que se refere o item I do Acórdão nº 24/15 – Primeira Câmara, conforme documentos juntados em peça 59, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 7942/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 9933/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, CNPJ nº 05.051.306/0001-90, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

3. Expedida a certidão referida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 693767/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: ELERSON GALIOTTO E IVAN DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2252/15

I – Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e Myrian Thomazini Bernardi em face do Acórdão nº 3653/15 – 1ª Câmara.

Tendo-se em conta o pedido constante na alínea “e” da peça recursal, para que se reconheça a responsabilidade solidária do Ente Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de Campina Grande do Sul como interessado e na sequência realize a sua intimação, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contrarrazões recursais, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

II – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267985/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS SANTOS LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DOS POSTOS

INDIGENA SAO JERONIMO, JOAO MARIA JORGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2253/15

1. Preliminarmente à análise de mérito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Adir dos Santos Leite e a Associação de Produtores Rurais dos Postos Indígena São Jerônimo e o Sr. João Maria Jorge (Presidente da

Entidade à época), para que apresentem esclarecimentos, no prazo de 15 dias, acerca dos apontamentos destacados a seguir.

a) Da movimentação bancária e falha na fiscalização do Concedente:

A movimentação bancária foi realizada em instituição financeira não oficial, em desacordo com o art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e art. 13 da Resolução nº 28/2011, fato esse que foi constatado pelo Município, conforme declaração da responsável pelo Controle Interno do Município, Sra. Simone Aparecida de Santana: “a conta bancária aberta para o convênio também movimentava recursos repassado pela Copel e foi aberta na agência do Banco ITAU”, porém, mesmo assim houve repasse de valores a Associação;

Ademais, foi utilizada uma conta bancária não específica para a movimentação dos recursos recebidos durante o convênio, em desacordo com a cláusula terceira do Termo de Convênio[1] nº 01/2013, fato também que o Município detinha ciência, como já destacado no parágrafo anterior pela declaração do Controle Interno.

Na análise da execução financeira do convênio também foi observado que diversos pagamentos realizados não transitavam pela conta corrente específica, pois eram realizados diretamente pela Associação, através de saques efetivados na conta corrente[2], sem que ficassem evidenciados os credores, denotando total falta de transparência e controle, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 13 da Resolução nº 28/2011[3] - TCEPR.

Há ausência de extratos bancários do período de 29/08/2013[4], a 04/09/2013[5].

Permaneceram na conta bancária sem aplicação financeira os recursos do convênio transferidos pelo Município no período de 18/09 a 02/10/2013 em desacordo com o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o art. 13, § 2º, da Resolução nº 28/2011.

b) Dos repasses e execução do convênio:

Estavam previstos repasses no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), porém, foram repassados ao Tomador R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), com recolhimento de saldo de R\$ 407,20, sem a apresentação de qualquer justificativa ou readequação do Plano de Trabalho e Aplicação, tendo o Município atestado no Termo de Cumprimento que os objetivos foram INTEGRALMENTE cumpridos. Assim, cabe ao Concedente a apresentação de justificativa acerca da forma de verificação dos cumprimentos dos objetivos do presente convênio.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O Termo de Convênio, em sua Cláusula Terceira, previa a obrigatoriedade de o conveniado abrir conta corrente específica para movimentação dos recursos.

2. Os valores sacados da conta corrente totalizam R\$ 20.908,00, ou seja, 44,43% do valor executado no convênio (R\$ 47.058,00) sendo os saques realizados nas seguintes datas: 17/04/2013 (R\$ 5.000,00); 15/05/2013 (R\$ 3.100,00); 16/05/2013 (R\$ 1.850,00); 21/06/2013 (R\$ 4.068,00); 24/06/2013 (R\$ 900,00); 16/08/2013 (R\$ 800,00); 04/10/2013 (R\$ 840,00); 07/10/2013 (R\$ 70,00); 20/10/2013 (R\$ 900,00); 04/11/2013 (R\$ 840,00); 22/11/2013 (R\$ 800,00); 06/12/2013 (R\$ 840,00); 23/12/2013 (R\$ 900,00).

3. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

4. Saldo R\$ 5.064,92.

5. Saldo R\$ 25,42.

PROCESSO Nº: 530390/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, RODERJAN

LUIZ INFORZATO, YOLANDA MANFIO MANZZANO, ANIBAL EUMANN MESAS,

CICERO NICODEMO AMARO

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2254/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado na peça nº 111, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 115682/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSISTENCIAL AO

IDOSO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, DOUWTE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER,

ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA ODETE SPANIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2255/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.



Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 739278/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, OSIRES GERALDO KAPP, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2256/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 124480/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2257/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260844/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: MARCOS MICHELON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2258/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pranchita, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 1536/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhando a Tomada de Preços nº 09/2014.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 100389/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2260/15

1. Tendo em conta a Informação nº 1209/15 da Diretoria de Contas Estaduais, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 14968/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 353354/15
ORIGEM: COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, JULIO JACOB JUNIOR, COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCURADOR: CRISTIANO HOTZ, MARI KAKAWA, EVANDRO JORGE DOMINSKI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2261/15

1. Em atenção a Informação nº 20327/15 da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado peças 35 e 37, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 329284/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARTIM LOURENÇO LARA, ROSIMERI LIMA TOME, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, MARLENE SANTOS GUEDES, LEA REGINA GOUVEIA STUZZINSKI, EUDOCIO MANOEL ESPINDOLA, DENISE OLEINIK, MARCOS AURELIO PIAIA, PEDRO VALDECIO LITRON, NEUDI ANTONIO ZENATTI
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2264/15

I – Tendo em conta tratar-se de relatório de inspeção referente aos exercícios de 2006 e 2007, para fins de saneamento do processo e de evitar providências desnecessárias, previamente à deliberação acerca da necessidade de novas diligências para a citação dos agentes públicos indicados na Informação nº 1527/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 117), bem como, sobre a necessidade de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, retornem os autos a essa Diretoria, para que se manifeste acerca das defesas até então apresentadas, indicando se persistem as irregularidades contidas no relatório inicial e, em caso positivo, quais os agentes responsáveis.

II – Após, voltem conclusos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 845020/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2265/15

I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento parcial da peça 17, com a exclusão das folhas 1 a 11 (em branco).

II – Após, voltem conclusos para apreciação da proposta de sobrestamento contida na Informação nº 1928/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 24431/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MARLEI CARVALHO DA COSTA, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA, CRISTIANE TAVARES CASIMIRO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA RAMOS SANTIAGO, NILZA APARECIDA DA SILVA, MARIA ALICE ALVES, CHRISTIANE MARIA GONCALVES PICOLI, CRISTIANE DE PAULA DIAS, FATIMA APARECIDA HORWAT IMBRIANI, JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE, LOURDES APARECIDA MARTINS, LUCILENE SOARES DE SOUZA, LUZIA DE FATIMA CASAGRANDE DA PAIXAO, MARCIA DA SILVA FERRARESSO, MARCIA SANTOS RIBEIRO, MARIA DE LOURDES CASTANHA DE FREITAS, MARIA DO



CARMO DE BARROS, MARIA ILDA RISSATO DE LIMA, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARTA APARECIDA FERMINO, SONIA MARIA BARBOSA, SUELI MACHADO DE SOUZA
DESPACHO N.º: 1608/15

Por meio da petição n.º 725847/15 (peças 62 a 64), o Município de Umuarama, por seu representante legal, senhor Moacir Silva, junta documentos, em cumprimento à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 6841/14-Segunda Câmara.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que se manifeste acerca do cumprimento da referida determinação com a urgência necessária, tendo em vista que, conforme contato telefônico, a pendência está impedindo a emissão de certidão liberatória.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 140478/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, JOSÉ PRZYBYSEWSKI, SOLANGE VERA BACILA ACRAS, DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA
DESPACHO 4676/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 741672/15 (peças processuais nº 117 e 118), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 289725/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTÔNIO JOSE MACHADO
DESPACHO 4682/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 10041/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12454/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 863351/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CHARLES CHAMPION JUNIOR
DESPACHO 4690/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 744051/15 (peças processuais nº 076 e 077), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 331213/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON TREVISAN JUNIOR, SUELY HASS
DESPACHO 4700/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 746879/15 (peças processuais nº 063 e 064), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 560700/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, OSLI GONCALVES DE LIMA.
DESPACHO 4704/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6664/15 - peça processual nº 070) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11408/15 - peça processual nº 071), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 606586/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ANTONIO KENDI AKUTSU, IDIONE TERESINHA PIZZATO, KENNEDY MACHADO, EDGAR BUENO

DESPACHO Nº.: 1540/15

I. Tratam os autos de Representação encaminhada pelo então PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC (22/11/2006 a 01/04/2008), Sr. Michell Risso, em que notícia que a entidade à época estava arcando com pagamentos decorrentes de confissão de dívida feita junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelos Srs. Antonio Kendi Akutsu (presidente do IPMC entre 01/01/2001 a 31/12/2004), Idione Teresinha Pizzato (então Diretora Jurídica do IPMC) e Kennedy Machado (Procurador Jurídico do Município de Cascavel);

II. No caso, houve confissão do não recolhimento desta Autarquia Municipal das Contribuições Sociais de Empregado, Autônomos, Empregador e Acidente de Trabalho - SAT do período de Julho de 2001 a Outubro de 2002, decorrente dos vencimentos dos colaboradores contratados e autônomos, chegando a um montante em principal de R\$ 375.281,38 (trezentos e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) e de juros R\$ 46.860,18 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos) totalizando R\$ 422.141,56 (quatrocentos e vinte e dois mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos);

III. Sustenta na inicial que o INSS apurou débitos do extinto Previr-Saúde daquele Município e o pagamento da dívida deveria ter ficado a cargo do Poder Executivo e não do IPMC;

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos, tentando sanear a irregularidade com o estorno dos valores ao ente previdenciário, sem, contudo, demonstrar o efetivo ressarcimento, insistindo em sucessivas prorrogações de prazo;

V. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao ao parcelamento feito, relativamente a dois pontos: (i) como avertado na representação, tal não seria obrigação do ente previdenciário; e (ii) a desídia do município no pagamento tempestivo da referida contribuição não oneraria o erário municipal com o pagamento dos juros, cabendo à responsabilização dos que deram causa ao referido atraso;

VI. Diante disso, RECEBO a representação quanto aos dois pontos anteriormente mencionados. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua EDGAR BUENO, prefeito à época do município (118.174.459-87) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, das pessoas a seguir mencionadas, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na figura do seu atual representante legal;
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na figura do seu atual representante legal;
- EDGAR BUENO, prefeito à época do município (118.174.459-87) como representado;
- ANTONIO KENDI AKUTSU (presidente do IPMC entre 01/01/2001 a 31/12/2004);
- IDIONE TERESINHA PIZZATO (então Diretora Jurídica do IPMC);
- KENNEDY MACHADO (Procurador Jurídico do Município de Cascavel);

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 573597/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.S.

INTERESSADO: R.W.

DESPACHO Nº.: 1542/15

I. Encerram os autos de denúncia formulada por R.W., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do

M.A.S., narrando que o Município Denunciado se recusa a nomear candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de advogado;

II. O feito já fora encaminhado para manifestação preliminar do município, que, à época, afirmara que iria proceder a nomeação (peças 8-9), ao que parece, não o tendo feito, em razão da manifestação do próprio denunciante (peça 11);

III. Como relatado pelo denunciante (peça 2, fls. 1), o concurso no qual restou aprovado foi homologado em 05/12/2011, o que, em tese, caso tenha sido prorrogado, ainda estaria dentro do prazo de validade do certame. Assim, não se mostraria cabível a atuação desta Corte para obrigar a a.m. a proceder à nomeação de candidato aprovado em concurso público, dada a discricionariedade que se encontra imbuída no momento de perfazimento do ato administrativo de nomeação;

IV. Ademais, ainda que a denunciante tenha direito público subjetivo à nomeação dentro do número de vagas ofertadas para o concurso, tal destoa interesse tipicamente privado, o que, a princípio, não teria o condão de suscitar a competência desta Corte, cabendo ao interessado que se sentir prejudicado dirimir seu conflito na instância adequada, qual seja, o Poder Judiciário;

V. Ocorre que, como bem lembrado pelo denunciante, a inexistência de advogado efetivo nos quadros do município ofende o Prejulgado n. 6, notadamente quando há concurso válido e candidatos aprovados, e daí cabível e necessária a intervenção deste Tribunal de Contas;

VI. Diante disso, preliminarmente, cumpre trazer elementos para subsidiar o recebimento da denúncia em face do descumprimento do Prejulgado n. 6;

VII. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe (i) se houve o encaminhamento da eventual admissão do servidor ou outras relativas ao mesmo concurso e (ii) o atual quadro de pessoal, notadamente quanto às carreiras jurídicas e os respectivos cargos comissionados e efetivos;

VIII. Após, à Diretoria de Contas Municipais para informar (i) se houve pagamentos à pessoa jurídica prestadora de serviços advocatícios, nos exercícios de 2012 à 2015, (ii) se houve pagamento a cargos comissionados afetos à carreira jurídica, nos exercícios de 2012 à 2015, e (iii) se o município, nos exercícios de 2012 à 2015, se encontra dentro do limite prudencial, a impossibilitar a admissão de pessoal;

IX. Com as devidas informações, regressem os autos para deliberação quanto à admissibilidade do presente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 707542/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADO: E.A.O.

DESPACHO Nº.: 1544/15

I. Preliminarmente, entendo que ainda não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

II. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o M.M., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 55/2012, notadamente ata da sessão de julgamento do lote vergastado e relação dos empenhos emitidos em nome da empresa denunciada;

III. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 650898/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.C.

INTERESSADO: D.V.P.

DESPACHO Nº.: 1551/15

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. D.V.P. noticiando supostas irregularidades em relação à criação e ao provimento de cargos em comissão junto ao M.A.C.;

II. Depreende-se dos autos que esta Corte de Contas, por meio do Processo nº 434860/11 (Relatório de Inspeção), recomendou à A. m. que reduzisse os cargos em comissão;

III. O denunciante alega que foi encaminhado o Projeto de Lei nº 046/2012 à C.M. para a redução desses cargos, o qual não foi apreciado. Aduz, no entanto, que, posteriormente, foi aprovada a Lei nº 2798/2013 criando 64 cargos de provimento em comissão, em descumprimento ao determinado no Processo nº 434860/11 desta Corte de Contas. Afirma que essa mesma lei também alterou o salário dos s.m., em dissonância ao previsto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal. Salienta, ainda, que o artigo 90 dessa lei contraria disposições constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não demonstra o impacto financeiro na criação dos cargos;

IV. Considerando as informações acima expostas, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 713296/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S.E.S.P.A.P.

INTERESSADO: V.-V., C.J.

DESPACHO Nº.: 1554/15

I. Trata-se de denúncia formulada por V.-V., C.J., Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, em face do S.S.P. e do G.E.P., noticiando suposta utilização indevida de agentes e aparato públicos para garantir a segurança em eventos desportivos privados;

II. A denúncia aponta irregularidades na utilização da P.M.E.P. para garantir a segurança interna e no entorno dos estádios de futebol durante a realização dos jogos, além da disponibilização de veículos do corpo de bombeiros e ambulâncias do SAMU para ficar de "prontidão" em caso de necessidade. Afirma o denunciante que se trata de evento privado, não cabendo ao E. "participar com sua cota de serviço, o que seria contrário ao princípio da impessoalidade, gerando prejuízo para o E., em dar segurança a um evento privado, quando o próprio clube não contrata alguns ou nenhum segurança, para atender os expectadores";

III. Aduz que o Estatuto do Torcedor repassa ao E. certa responsabilidade, mas isso não implica que o mesmo tenha que dispor de segurança direcionada para a parte interna do Estádio e deva arcar com todo o custo de aparato de segurança. Sustenta que esse serviço prestado pelo E. causa prejuízo aos cofres públicos, devendo a respectiva agremiação contratar segurança necessária e arcar com os custos;

IV. Primeiramente, observo que o representante não juntou cópia do Estatuto Social da OSCIP V.-V., C.J., em contrariedade ao disposto no art. 276, §3º do Regimento Interno deste Tribunal;

V. Noto, ainda, que o denunciante insurge-se contra a utilização de força policial para a garantia da segurança durante a realização de jogos de futebol no E.P.. No entanto, entendo a presença de órgãos de segurança pública é indispensável durante a realização de eventos desportivos dessa natureza para garantir a preservação da ordem pública dentro e fora dos estádios de futebol. Assim, não verifico, ao menos diante das informações trazidas aos autos, prejuízo aos cofres públicos que justifique o prosseguimento do presente feito. Ademais, eventual discussão acerca da utilização de força policial em eventos de natureza supostamente privada não cabe a esta Corte de Contas;

VI. Assim, diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 656551/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.Q.B.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 1555/15

Trata-se de denúncia apresentada por Associação dos Jornais e Revistas do Estado do Paraná, em face do M.Q.B., devido a supostas irregularidades no aditamento do Contrato nº 50/2010, decorrente do Pregão nº 82/2010, com a empresa S.P. Ltda-EPP.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (Estatuto Social), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296208/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.E., E.C.J., L.R.R., C.A.C., M.L.O.F., R.B.G., J.C.D., F.B.F.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1562/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral para deliberação acerca da possibilidade de citação por edital do I.E., uma vez que esse ponto não constou no Despacho nº 1518/15 (peça 88);

II. Destaco, no entanto, que o I.E. já foi citado por edital (peças 63/64), tendo sido determinada nova citação por ofício, por sugestão do Ministério Público de Contas, apenas para evitar eventual nulidade. Assim, entendo não haver necessidade de nova citação por meio de edital;

III. No entanto, observo que o Ofício nº 4303/15 (peça 75), que determinou a citação do I.E., foi encaminhado novamente ao endereço Av. Visconde de Guarapuava nº

505, embora tenha constado no Despacho nº 928/15 (peça 69) que a citação deveria ocorrer no seguinte endereço: A. B., 4380, apto 512, N.M., C.-PR; IV. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: a) realize a citação por edital do Sr. F.B.F., conforme autorizado pelo Despacho nº 1518/15 (peça 88);

b) realize nova citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do I.E., na pessoa de seu representante legal, no endereço A.B., 4380, apto 512, N.M., C.-PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa quanto aos fatos tratados nestes autos;

V. Após o decurso do prazo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 523020/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.N.

INTERESSADOS: R.L.R., C.A.V.

DESPACHO Nº.: 1578/15

I. Trata-se de denúncia formulada por R.L.R. em face do M.P.N. noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo atual P.M., Sr. C.A.V.;

II. Instado a se manifestar, a Municipalidade informou que o pedido formulado pelo Sr. R. foi respondido pelo P.M. em 23 de fevereiro de 2015, constando a resposta do processo administrativo originado pelo Protocolo 80/2015. Afirma que, em razão do pedido ter sido apresentado fisicamente no setor de protocolo da P., a resposta ficou lá armazenada e disponibilizada para conhecimento do requerente. Posteriormente, juntou aos autos documento no qual consta a resposta disponibilizada ao requerente (peça 16);

III. Compulsando os autos, verifico que documentos acostados aos autos pelo Município apontam que as informações foram devidamente disponibilizadas ao denunciante, sendo suficientes para afastar qualquer indício de violação à lei de acesso à informação. Assim, como as informações já foram fornecidas ao autor, constato que não mais persiste o objeto que deu causa à representação, motivo pelo qual o presente feito não merece ser recebido;

IV. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 727378/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.M.S.

INTERESSADO: C.

DESPACHO Nº.: 1579/15

I. Trata-se de denúncia formulada pelo C., por meio da qual encaminha cópia de Relatório de Fiscalização, o qual aponta irregularidade em relação ao Contrato nº 165/2012 firmado entre o M.S.M.S. e a empresa P.N.E.I. Ltda, decorrente da Tomada de Preços nº 12/2012;

II. Depreende-se dos autos que o objeto do contrato consistia na execução de serviços de engenharia de pavimentação asfáltica de 11.315,61 m² com o revestimento em CBUQ e de 402,71 m² com o tratamento superficial duplo (TCD) e obras complementares a serem realizadas em vias públicas da Vila B.J. e do Loteamento S.C. (Lote 1 da Tomada de Preços nº 12/2012);

III. O representante aponta que durante a fiscalização de pavimentação com CBUQ em 11.718,32 m², referente ao Contrato de Prestação de serviços nº 165/2012, verifico as seguintes impropriedades: (a) apresentação do Termo de Recebimento Definitivo de Obra do Município à Construtora, com dimensão de apenas 536,91 m² (4,6% da área contratada); (b) trecho da obra sem a devida pavimentação, considerando informações da Tomada de Preços nº 12/2012; e (c) obra não iniciada, embora tenha sido localizado ART 20122038470, no qual consta informação de que a obra foi concluída;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.S.M.S., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº 12/2012, do Contrato nº 165/2012, eventuais aditivos e respectivos pagamentos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº: 497452/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EMERSON ANTONIO ZAPCHAU, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMPORIO CARD LTDA - EPP
ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARISTEN LANA XAVIER ALMEIDA (OAB/MG 110359), LILIANE CALHAU DE PAULA BATALHA (OAB/ES 15543), THIAGO AMARAL DA SILVA (OAB/ES 19502), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78.870), MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB/PR Nº 34.357), SUZANA TIMM ARF (OAB/PR Nº 36.813)
DESPACHO Nº: 1581/15
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão na autuação dos procuradores da empresa Trivale Administração Ltda. WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG 78.870, MARIANA CARNEIRO GIANDON - OAB/PR Nº 34.357 e SUZANA TIMM ARF - OAB/PR Nº 36.813 (peça 2, p. 19 e 20). Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 480532/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOMCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, ESTADO DO PARANÁ, CAMINHOS DO PARANÁ S/A, RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB/PR 32838), CAMILA DONDONI (OAB/PR 47431), CELIO LUCAS MILANO (OAB/PR 24580), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB/PR 14376), FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB/PR 20657), GUILHERME RODRIGUES (OAB/PR 10208), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB/PR 52483), PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI (OAB/PR 31.362), VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO (OAB/PR 31216), VIVIANE FUCHS (OAB/PR 40311)
DESPACHO Nº.: 1588/15

I. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO, com fulcro no art. 113, § 1º, da referida Lei e no art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do ESTADO DO PARANÁ e outros, em que se sustenta a ilegalidade das alterações dos contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, promovidas pelos ora Representados;
II. Por meio do Despacho nº 1471/14 (peça 102), determinei a prorrogação do sobrestamento do presente processo, por 1 (um) ano, até o julgamento do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 398643/11 - que tem por objetivo verificar a regularidade do contrato firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Rodovia das Cataratas S/A – ECOMCATARATAS -, bem como do julgamento do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 665975/13, instaurado para avaliar o contrato de concessão rodoviária firmado com a concessionária de pedágio VIAPAR Rodovias Integradas do Paraná S/A;

III. Decorrido o prazo mencionado, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) informa que aqueles processos se encontram pendentes de julgamento, motivo pelo qual sugere prorrogação do sobrestamento e comunicação ao órgão colegiado competente (peça 106);

IV. Diante do exposto, acolho a sugestão da DCE e determino a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO do presente processo por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 351 e §2º do art. 427 do Regimento Interno[1], até que sejam proferidas decisões nos processos de Auditoria supracitados;

V. Ainda, em face do contido na petição de peça 105, determino a exclusão do nome da Sra. Fabiane Tessari Lima da Silva, Advogada, OAB/PR nº 50.498, do campo Advogados/Procuradores, uma vez que a mesma comunica que não representa mais a parte Representada (CAMINHOS DO PARANÁ S/A e RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ- VIAPAR);

VI. Assim, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo-DP para realizar a exclusão proposta acima (item V);

VII. Após, os autos devem retornar à DCE, que novamente fica responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo;

VIII. Paralelamente, o Gabinete da Corregedoria-Geral deve adotar as providências destinadas à comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº.: 77914/10 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: B.N.
INTERESSADOS: A., D.L.O.S.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME YANIK SERPA SÁ (OAB/PR 48390), LIGIA CAVAGNARI (OAB/PR 59495), PEDRO GIL CZARNECKI (OAB/PR 45076), THIAGO COSTA SOUZA (OAB/PR 54340), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383)
DESPACHO Nº.: 1596/15

I. Versam os autos acerca de Denúncia formulada por B.N., M.A.E.R. e R.G.J., ambos residentes em P./PR e representados por seu procurador em face da A., na pessoa de seu Superintendente à época dos fatos, D.L.O.S.;

II. Em que pese já haver manifestação da DCE e do MPJTC acerca do mérito da Denúncia, entendo necessária nova diligência para a juntada de documentos requeridos pelo Representado (peça 24) e, segundo alegado pelo mesmo, negados pela A., em respeito à ampla defesa e ao contraditório;

III. Assim, determino a intimação do Gestor atual da A. para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos toda a documentação requerida pelo Representado, para instrução de sua defesa perante este Tribunal de Contas, e listada em sua peça de defesa (peça 24, fls. 12), quais sejam:

a) processos de sindicâncias instaurados pelas Portarias de nºs 202/09 (sumiço de processos) e 039/10 (investigação sobre não conclusão da obra do terminal de fertilizante);

b) documentação requerida à A. mediante protocolados nºs 10.854.934-3, 10.854.935-1, 10.854.936-0, 10.854.937-8 e 10.854.938-6.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para promover a intimação;

V. Após o decurso do prazo para cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para nova instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 595087/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
EDITAL Nº 133/15

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de setembro de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 1070870/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO (CPF: 621.418.649-68)
EDITAL Nº 136/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1555/15, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MARIO MARCONDES LOBO FILHO (CPF: 621.418.649-68), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal



as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de setembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 144753/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1103/11

Informo que procedi ao atendimento da Decisão Definitiva Monocrática nº 364/11 (peça processual nº 24), do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme o solicitado.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, em 16 de setembro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

PROCESSO N.º: 593231/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1090/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3352/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Paranaense de Cultura – CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 593185/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1091/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3351/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Paranaense de Cultura – CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 515923/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1092/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3277/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR – CNPJ nº 75.101.873/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 611941/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1093/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3374/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 4) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 5) Universidade Federal do Paraná – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 6) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 679683/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1094/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3376/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 681149/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1095/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3378/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Joao Carlos Gomes – CPF nº 338.677.719-87;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 679705/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1096/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3377/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664686/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1097/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3382/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664716/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1098/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3386/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664732/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1099/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3388/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664813/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1100/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3389/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 664821/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1101/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3391/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664651/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1102/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3392/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 669173/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1105/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3408/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Zeferino Perin – CPF nº 154.166.580-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 675530/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1106/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3411/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Zeferino Perin – CPF nº 154.166.580-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 669653/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1107/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3413/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Zeferino Perin – CPF nº 154.166.580-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 669670/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1108/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3425/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Zeferino Perin – CPF nº 154.166.580-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto



PROCESSO N.º 669696/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1109/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3426/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Zeferino Perin – CPF nº 154.166.580-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º 669700/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1110/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3427/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Zeferino Perin – CPF nº 154.166.580-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º 452069/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1111/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 70316-9/15 (peças 53 e 54), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 20322/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º 447510/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5017/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 533433/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5018/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 229120/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ELSON CEZARIO MARCELINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5019/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1967/13-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 449823/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NAIR BOSAK DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5020/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340988/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA HELENA SAAD INCKOT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5021/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/09/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/09/2015 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 542698/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5022/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10115/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 566202/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EUGENIO DEMETERKO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 5023/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10135/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 565850/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEUSA MARIA MILANEZ TALARICO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 5024/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10133/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 32244/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIÂNGELA ZUAN BENEDETTI CHENSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5025/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10153/15-DICAP (peça nº 36), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 109674/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, DENAIR DE JESUS MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5026/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3106/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449270/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5027/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3107/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 96071/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JURACI RODRIGUES PINHEIRO, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5028/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3113/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 438139/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRIAN DALVA CRESSIMA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5029/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3121/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 95830/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JURACI RODRIGUES PINHEIRO, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5030/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3122/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de setembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 102/2015

Dispõe sobre a delegação de competência para elaboração e assinatura de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[1]

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados aos servidores LUIZ HENRIQUE XAVIER, Analista de Controle Externo – Assessor Técnico de Auditor, matrícula n.º 51.744-5, e YURI GABRIEL CAMPAGNARO, Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, matrícula n.º 51.818-2, ambos lotados no Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, os despachos de mero expediente, em processos de competência deste auditor, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se os casos previstos no § 2º do art. 32 do mesmo Regimento;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, com exceção da determinação de baixa de responsabilidade e de emissão de certidão de quitação de débito, previstas no art. 514 do Regimento Interno;

III – encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas de que trata o art. 149 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em vista o que dispõe o art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

V – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno;

VI – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e de Acórdãos;

IX – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 722694/15

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3793/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara Criminal da Comarca de Loanda, por meio do qual encaminha cópia de denúncia proposta em face de Leonardo Azeredo Stinglin, Gilberto Cortez Neto, Victor Silva Lima e Charles Augusto Rasmussen “para juntada no(s) processo(s) de prestação de contas pelos Municípios com os quais o denunciado CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN — CPF nº 050.160.849-47 participou de licitação como sócio proprietário da empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS — EIRELI — EPP — CNPJ nº 08.028641/0001-66”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 724492/15

ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3795/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Policial 1873/2015-4-SR/DPF/PR, requer informações sobre eventuais fiscalizações em contratos de prestação de serviços médicos entre o Município de São José dos Pinhais/PR e a empresa MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.572.763/0001-60.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 717356/15

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3803/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da sentença, da decisão proferida em sede recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado, referentes à Ação Civil Pública n.º 2007.70.06.000410-9/PR, cujo julgamento estabeleceu aos réus Celso José Poyer, Alexandre Gastão Geraldo Lesniewski e Rita Terezinha dos Santos Quintino, dentre outras sanções, a proibição de contratar com o Poder Público de qualquer nível federativo ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelos prazos, respectivamente, de 03 (três), 10 (dez) e 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da decisão (10/12/2014).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência, autorizo o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 725413/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3805/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do



Foro Regional de Piraquara, por meio do qual, a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR 0111.15.0000284-3, solicita o encaminhamento de "eventuais processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2005 a 2012 em que o Município de Piraquara figurou como parte sendo representado pela empresa de assessoria e consultoria jurídica Karam e Nasr Advogados Associados".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os eventuais processos que tenham tramitado neste Tribunal contendo os dados informados pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 691527/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3806/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1836/15 (peça 23) por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais, "considerando a informação contida na petição intermediária da peça 22, onde o interessado informa que prestou os devidos esclarecimentos através do SGA – Sistema Gerenciador de Acompanhamento", pugna pelo encerramento dos presentes autos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 592294/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3808/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal de Itambé, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1830/15 (peça 5), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº: 651487/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3810/15

Tendo constatado equívoco na tramitação do presente expediente, em decorrência do contido no Despacho nº 3739/15-GP (peça 7), torno sem efeito a citada decisão e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do mencionado despacho.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para prestar as informações solicitadas, em atenção ao Despacho nº 3448/15-GP (peça 4).

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 731073/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3811/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Paranavá, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil Público nº 1.25.011.000092/2013-05, solicita "cópia atualizada dos autos referentes ao procedimento que apura a incompatibilidade entre valores repassados pelo Município de Nova Aliança do Ivaí/PR, iniciado pela Portaria nº 173/2014".

Encaminhem-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 731502/15

ENTIDADE: JOEL ENOQUE LOURENCO

INTERESSADO: JOEL ENOQUE LOURENCO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3812/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Joel Enoque Lourenço, por meio do qual solicita informações a respeito da situação eleitoral do ex-prefeito de Guaratuba, José Ananias dos Santos, CPF nº 186.279.789-72, noticiando se apresenta-se elegível ou não para o próximo pleito eleitoral.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 658674/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3822/15

Por meio do Despacho nº 593/15 (peça 54) a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita a esta Presidência que seja indicado o índice de atualização monetária que deverá ser aplicado no cálculo do valor a ser pago ao interessado.

Embora não haja nesta Corte norma regulamentadora definindo qual o índice de atualização monetária deverá ser aplicado nas circunstâncias que abrangem as particularidades do presente caso, observo que no cálculo do valor devido ao Conselheiro aposentado deste Tribunal, Caio Márcio Nogueira Soares[1], a título de indenização de férias não fruídas, foi empregado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), em que pese tratar-se de situação diferente a ora versada nestes autos.

De toda forma, entendo que a decisão de qual índice deverá ser aplicado no cálculo em questão incumbe ao relator do processo.

Por tal razão, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos 283585/15.

PROCESSO Nº: 723895/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3841/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Luís Rogério Gimenez, Prefeito Municipal de Tamboara, por meio do qual solicita a reabertura do SIM-AM do mês de dezembro de 2014, em razão de um equívoco no fechamento quanto aos saldos das fontes 101 – Fundeb 60% e 102 – Fundeb 40%.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 709669/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3844/15

Retornam os autos com a Informação nº 153/15 (peça 7), por meio da qual a Diretoria Jurídica sugere o apensamento do presente feito ao processo 1055094/14, que acompanha o andamento da ação judicial em questão.

Considerando que o referido processo é de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para ciência e autorização de apensamento deste expediente aos autos mencionados.

Em sendo autorizado o apensamento proposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 684202/15

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3854/15

Trata-se de Ofícios CEE/CC 2218/15 e CEE/CC 2249, encaminhados pelo Chefe da Casa Civil, Dr. Eduardo Sciarra, por meio dos quais solicitou a esta Corte disposição funcional dos servidores Edemilson José Pego e David Almeida Santos, para prestarem serviços junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Esta Presidência autorizou a cessão funcional dos servidores indicados, nos termos das Portarias nº 769/15 e 770/15, disponibilizadas no DETC nº 1195 de 1º de setembro de 2015.

Após, foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação que vinculasse as referidas Portarias ao presente processo. Tal providência foi devidamente atendida, conforme Informação nº 108/15 daquela unidade.

Não havendo mais providências a serem adotadas, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 728188/15

ENTIDADE: PAULO CESAR SDROIEWSKI
INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3857/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Paulo Cesar Sdroiewski, servidor aposentado deste Tribunal, por meio do qual requer a conversão de suas férias não gozadas em pecúnia.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, Regimento Interno[1], motivo pelo qual deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 651347/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL ALVES RIBEIRO JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3859/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Joel Alves Ribeiro Junior, ex-servidor deste Tribunal, por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado nesta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução nº 159/15 (peça 3), apresentou os dados necessários para a elaboração da certidão, a qual foi emitida pela Diretoria-Geral sob o nº 12/15 (peça 4).

Após a devida comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno,

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 736350/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NICOLAS ALBERTO GRASSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3871/15

Trata-se de Requerimento Interno, protocolado por Nicolas Alberto Grassi, matrícula nº 51.484-5, por meio do qual solicita alteração do valor a ser descontado mensalmente em Folha de Pagamento – a partir de setembro de 2015 – a título de aluguel residencial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder à alteração do desconto solicitado (R\$ 1.200,00 – um mil e duzentos reais) e, oportunamente, arquivar o feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 746682/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3912/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual encaminha cópia do Ofício nº 1003/2015, destinado à Presidência deste Tribunal, expedido nos autos nº 0002451-71.2013.8.16.0179 em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, contendo a solicitação de apresentação de "demonstrativo do balanço financeiro referente à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA/PR, no qual conste o número de cargos ativos e inativos do referido órgão, bem como qual seria o valor dispendido para custear referidos cargos no período de um ano."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 817/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 787/15, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1200, de 10 de setembro de 2015, a posse do candidato RENATO ANDRADE KERSTEN, portador CPF nº 023.664.129-83, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 818/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 106/2015 da Diretoria de Auditorias e no Procedimento Administrativo nº 721485/15, resolve

CONCEDER

a VITOR HUGO STEINKE, matrícula nº 51.740-2, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Suporte das Auditorias de Recursos Externos, junto à Diretoria de Auditorias, a partir de 14 de setembro de 2015.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 819/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 35/15 da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 736580/15, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 13 de outubro a 11 de novembro de 2015, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 820/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 788/15, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1200, de 10 de setembro de 2015, a posse da candidata CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, portadora do CPF nº 025.602.859-16, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 821/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 792/15, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1200, de 10 de setembro de 2015, a posse do candidato LEONARDO FLORENCIO PEREIRA, portador do CPF nº 095.829.177-25, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 832/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando a necessidade de informações para uso dos técnicos e membros deste Tribunal no desempenho das atividades de fiscalização, bem como a determinação constitucional e legal de transparência, resolve

INSTITUIR

o PROJETO PARA DESENVOLVIMENTO DE RELATÓRIOS E CONSULTAS, relativos aos dados da base do Tribunal, assim como de bases externas a que o Tribunal tenha acesso, a ser realizado no prazo de 12 (doze) meses.

Ficam designados os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho

do referido Projeto.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	Analista de Controle
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5	Analista de Controle
ROBSON DUARTE XAVIER	51.714-3	Analista de Controle
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2015 - Exclusivo ME / EPP

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 36.000 (trinta e seis mil) rolos de papel higiênico, rolo de 30 (trinta) metros, para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme as especificações técnicas constantes no Anexo I, Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 08 de outubro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 08 de outubro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário por item.

PREÇO MÁXIMO: preço máximo unitário: R\$ 1,13 (um real e treze centavos) e preço máximo global: R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2015

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2015

PROCESSO Nº 388042/15

ACÓRDÃO Nº 4168/15 – TRIBUNAL PLENO

OBJETO: Registro de Preços para aquisição estimada de 100 (cem) dispensadores de papel e 4.500 (quatro mil e quinhentos) rolos de papel toalha para instalação e abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas.

Item 1. Papel Toalha.

a) 1º Colocado

Fornecedor: Regly & Regly Comércio de Produtos de Limpeza e Alimentícios Ltda – ME, CNPJ: 07.175.527/0001-04.

Valor Unitário: R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)

Valor Global: R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais)

b) 2º Colocado

Fornecedor: RCZ Distribuidora de Material de Limpeza e EPIs Ltda – ME, CNPJ: 15.388.496/0001-90.

Valor Unitário: R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos)

Valor Global: R\$ 37.350,00 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais)

c) 3º Colocado

Fornecedor: R D Comercial Ltda – ME, CNPJ: 10.783.947/0001-70.

Valor Unitário: R\$ 9,78 (nove reais e setenta e oito centavos)

Valor Global: R\$ 44.010,00 (quarenta e quatro mil e dez reais)

Item 2. Dispensador de papel toalha.

a) 1º Colocado

Fornecedor: RCZ Distribuidora de Material de Limpeza e EPIs Ltda – ME, CNPJ: 15.388.496/0001-90.

Valor Unitário: R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais)

Valor Global: R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais)

DATA DE ASSINATURA: 11 de setembro de 2015.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.22 – Material de Limpeza e Produção de Higienização, FIR N.º 24/2015, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 27/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESARIAL DO PARANÁ – CIEE/PR, inscrita no CNPJ nº 76.610.591/0001-80. Autorizado pelo Acórdão n.º 4447/15 – TP de 17/09/2015. **PROCESSO** nº 629422/15. Assinado na data de 21/09/2015. **OBJETO:** a alteração na quantidade de vagas (até 120 (cento e vinte) estagiários de nível superior e de até 50 (cinquenta) estagiários de nível médio), a inclusão de cláusula prevendo a obrigatoriedade de promoção de processo seletivo para a admissão de estagiários de ensino superior e a substituição do Fiscal do Contrato n.º 27/2012, cuja atribuição passa a ser da servidora Talita Santos Gherardi, matrícula n.º 51.815-8.



VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: 2.149.639,60 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), que correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.05 (serviços técnicos profissionais), do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 59/2015/TCE. **GARANTIA CONTRATUAL:** renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratual estimado. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 27/2012.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF N.º 78.570.397/0001-44. **ACÓRDÃO N.º 4141/15, PROTOCOLO N.º 421465/15, RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, SOB N.º 05/2015.**

OBJETO: Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços.

VALOR: Valor total de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 24 (doze) meses, contados a partir do dia 13 (treze) de outubro de 2015, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE/PR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.37.01 (Limpeza e Conservação), 33.90.37.02 (Guarda e Vigilância), 33.90.37.04 (Copa e Portaria), 33.90.37.06 (Serviços de Jardinagem), 33.90.37.07 (Serviços de Pintor, Eletricista, Encanador e Pedreiro), 33.90.37.08 (Operador de Máquinas e Motoristas) e 33.90.37.09 (Apoio Administrativo, Técnico e Operacional), FIR n.º 28/15, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2015.

GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: 5% (cinco por cento) do total da contratação, dentre as modalidades caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, renovada a cada prorrogação e com vigência de até 03 (três) meses após o término do vigor contratual.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

